ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/10/2025 13:57 -03:00 -03 会PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p0de7810501ed6.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 32ª SESSÃO ORDINÁRIA LOCAL: AUDITÓRIO VER. FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO (PLENARINHO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA) DA 19ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA 07-10-2025 - 9h00

- 1 Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.
- 2 Leitura dos Expedientes Recebidos¹.
- 3 Providências da Mesa:

Ofício nº 239/2025 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.754/2025, de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 30 de setembro e 2 de outubro de 2025.

- 4 Espaço para Oradores Inscritos.
- **5 –** Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.
- 6 Ordem do Dia:
- * Leitura, discussão e votação nominal do Veto ao Projeto de Lei nº 349/2023, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o cargo de Secretário(a) nas Unidades Educacionais do Município de Araucária".
- * Leitura, discussão e votação nominal do Veto ao Projeto de Lei nº 39/2024, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: "Dispõe sobre concessão do direito de meia-entrada às mulheres, durante o mês de março, em eventos culturais, esportivos e de lazer no Município de Araucária".
- * Leitura, discussão e votação nominal do Veto ao Projeto de Lei nº 20/2025, de iniciativa conjunta dos Vereadores Fabio Almeida Pavoni e Sebastião Valter Fernandes. Ementa: "Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento e reconhecimento facial em todas as unidades educacionais do Município de Araucária, e dá outras providências".
- * Leitura, discussão e votação nominal do Veto ao Projeto de Lei nº 54/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni. Ementa: "Estabelece a utilização da tecnologia de biometria facial com câmeras de monitoramento no Município de Araucária, e dá outras providências".
- * Leitura, discussão e votação nominal do Veto ao Projeto de Lei nº 147/2025, de iniciativa do Vereador Francisco Paulo de Oliveira. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a conceder ajuda de custo aos atletas amadores que representam o Município de Araucária em competições, e dá outras providências".

¹Consultar matérias do expediente da respectiva Sessão no https://sapl.araucaria.pr.leg.br/



- * Leitura, discussão e votação nominal do Veto ao Projeto de Lei nº 152/2025, de iniciativa do Vereador Leandro Andrade Preto. Ementa: "Dispõe sobre a divulgação das informações relativas ao fluxo de atendimento nas unidades de saúde do Município de Araucária".
- * Leitura, discussão e votação nominal do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 160/2025, de iniciativa do Vereador Leandro Andrade Preto. Ementa: "Altera os arts. 4º e 13 e inclui o art. 14 na Lei nº 3.273, de 19 de março de 2018".
- * Leitura, discussão e votação nominal do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 224/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni. Ementa: "Institui o Dia Municipal da Coleta Seletiva e da Conscientização Ambiental no Município de Araucária, e dá outras providências".
- *2ª Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.745/2025, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica".
- *2ª Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.767/2025, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera a Lei Municipal n° 3.262, de 12 de março de 2018, que dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos ITBI, e dá outras providências".
- *2ª Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.768/2025, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera as Leis Municipais nº 2.387, de 7 de novembro de 2011 e nº 3.198, de 10 de novembro de 2017, que dispõem sobre o parcelamento de débitos municipais, e dá outras providências".
- *2ª Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.774/2025, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 1.367.116,81 (um milhão, trezentos e sessenta e sete mil, cento e dezesseis reais e oitenta e um centavos), na forma em que especifica".
- *2ª Discussão e votação do Projeto de Lei nº 277/2025, de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: "Altera a Lei Municipal n° 4.523, de 27 de fevereiro de 2025".
- * Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei nº 2.741/2025, de iniciativa do Executivo.
- *1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.741/2025, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação total de dotação orçamentária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma em que especifica".
- *1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.770/2025, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma em que especifica".

- * Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei nº 253/2025, de iniciativa do Vereador Nilso José Vaz Torres.
- *1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 253/2025, de iniciativa do Vereador Nilso José Vaz Torres. Ementa: "Denomina de Rua Rosa Dross Jagodzinski logradouro público do Município, na região rural do Bela Vista conforme especifica".
- *1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 319/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva. Ementa: "Proíbe a distribuição de propagandas mediante fixação de panfletos na parte externa de qualquer veículo automotor estacionado em vias e logradouros públicos no Município de Araucária, e dá outras providências".
- *Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 1.432/2025, 1.907/2025 e 2.996/2025, de iniciativa do Vereador Gilmar Carlos Lisboa.
- *Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 2.178/2025 e 2.179/2025, de iniciativa do Vereador Nilso José Vaz Torres.
- *Leitura, discussão e votação em bloco da Indicação nº 2.722/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.
- *Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 2.746/2025 e 2.749/2025, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.
- *Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 2.870/2025, 2.871/2025, 2.872/2025 e 2.873/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.
- *Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 2.883/2025 e 2.884/2025, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.
- *Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 2.907/2025, 2.908/2025 e 2.909/2025, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.
- *Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 2.948/2025, 2.949/2025 e 2.950/2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior.
- *Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 2.965/2025, 2.966/2025, 2.967/2025, 2.968/2025, 2.969/2025, 2.970/2025, 2.972/2025, 2.973/2025, 2.974/2025, 2.986/2025, 2.987/2025, 2.988/2025, 2.989/2025, 2.990/2025 e 2.992/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni.
- *Leitura, discussão e votação em bloco da Indicação nº 2.978/2025, de iniciativa do Vereador Leandro Andrade Preto.
- *Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 2.982/2025, 2.983/2025, 2.984/2025 e 3.006/2025, de iniciativa do Vereador Francisco Paulo de Oliveira.
- *Leitura, discussão e votação em bloco da Indicação nº 2.991/2025, de iniciativa conjunta dos Vereadores Fabio Almeida Pavoni, Celso Nicácio da Silva e Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos nº 52/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni.

7 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

8 - Encerramento.



Processo Legislativo nº.123653/2023

Projeto de Lei nº 349/2023

Relator: Francisco Paulo de Oliveira - União Brasil

PARECER N°314/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 349/2023, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes "Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o cargo de Secretário(a) nas unidades educacionais do Município de Araucária"

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do veto total aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 349/2023, de autoria parlamentar, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, que autoriza o Executivo a criar o cargo de Secretário(a) nas unidades educacionais do Município de Araucária.

O Prefeito fundamentou o veto em suposto vício de iniciativa, afronta à separação dos poderes, ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Compete a esta comissão manifestar-se sobre os aspectos jurídicos, regimentais e de técnica legislativa, bem como sobre a admissibilidade do veto.

II – ANÁLISE

O veto alega que a proposição invade competência privativa do Executivo. Todavia, a norma aprovada não cria imediatamente cargos nem estrutura administrativa, limitando-se a autorizar o Poder Executivo a instituí-los, se assim entender conveniente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ), é clara ao afirmar que não há vício de iniciativa quando a lei de origem parlamentar não altera a estrutura do Executivo nem dispõe sobre regime jurídico de servidores, ainda que acarrete eventual despesa.

> Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).



Portanto, não se vislumbra ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 7º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Orgânica Municipal).

A alegação de afronta ao art. 113 do ADCT e ao art. 16 da LC nº 101/2000 (LRF) não procede. O Projeto de Lei nº 349/2023 não cria despesa obrigatória, mas apenas autoriza o Executivo a adotar medida administrativa futura.

Eventuais despesas decorrerão de ato posterior do Prefeito, momento em que será obrigatória a apresentação da estimativa de impacto e da compatibilidade orçamentária, nos termos da legislação vigente. Logo, a exigência de estudo prévio não se aplica ao presente caso.

A presença de secretários(as) nas unidades educacionais visa aprimorar a gestão escolar, garantindo melhor organização administrativa e pedagógica. A medida contribui para a eficiência do serviço público, em consonância com o princípio do art. 37 da Constituição Federal.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Além disso, a Câmara Municipal, no exercício de sua competência legislativa (art. 30, I, da CF e art. 5°, I, da Lei Orgânica Municipal), pode aprovar normas que orientem e incentivem o Executivo a implementar políticas públicas de interesse local, especialmente na área da educação.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao projeto 349/2023, apresenta significada razão em seu teor. Assim, SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 22 de setembro de 2025.



Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ **Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

PROJETO DE LEI Nº 349/2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o cargo de Secretário(a) nas Unidades Educacionais do Município de Araucária.

- **Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o cargo de Secretário(a) nas Unidades Educacionais do Município de Araucária.
- Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se necessário.
- **Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 12 de agosto de 2025.



EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS Presidente

Projeto de Lei de autoria do Vereador Sebastião Valter Fernandes



GABINETE DO PREFEITO



PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 119.610/2025 (PA CMA 123.653/2023)

PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR SEBASTIÃO VALTER FERNANDES – CMA

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O CARGO DE

SECRETÁRIO(A) NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 349/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do OFÍCIO Nº 162/2025 - PRES/DPL (Processo nº 123.653/2023) de autoria parlamentar, que autoriza o poder executivo municipal a criar o cargo de secretário(a) nas unidades educacionais do Município de Araucária.

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo VETO ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

Em uma análise mais acurada do Projeto de Lei em referência, constata-se vício de iniciativa por invasão à competência administrativa do Poder Executivo Municipal.

Ao dispor sobre a criação e execução do referido cargo de secretário nas unidades educacionais no município, o Legislativo adentra a esfera de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, ao tratar de ações típicas de gestão pública.

Registra-se que o poder legislativo, ao aprovar o referido Projeto de lei autorizando a criação do cargo de secretário nas unidades educacionais do município, está na prática, legislando sobre a estrutura administrativa municipal, o que configura ingerência direta na esfera da competência administrativa do Poder Executivo, ofendendo assim a harmonia entre os poderes, nos termos do Art. 2º1 da Constituição Federal, do Art. 7º2 da Constituição do Estado do Paraná e ainda do Art. 4º3 da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Ao determinar como e quando o Executivo deverá atuar em determinada política pública, o dispositivo ultrapassa, s.m.j., o limite da função legislativa e compromete a autonomia

Art. 4º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.





Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

administrativa do Executivo, afrontando assim o disposto no Art. 61, §1°, inciso II, alíneas "b" e "e" c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal (princípio da simetria) – verbis:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Neste mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná – verbis:

Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 01/09/2015 17/10-03/00-03 CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE MIDS/IC. Jonn. com bolh 18be6b51462e.

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sobre a organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispôs a Lei Orgânica do Município de Araucária – *verbis:*

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V-criem e <u>estruturem as atribuições</u> e entidades da administração pública, direta e indireta.

Não se desconhece o disposto no Tema 917 do c. Supremo Tribunal Federal – STF, que assim estabelece – *verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

Ademais, o Projeto de Lei viola ainda o disposto no Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que assim dispõe – *verbis:*

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Sucede, que a criação de novo cargo e eventual capacitação de servidores, implica custos diretos e indiretos ao erário.

FSTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 01/09/2025 17/10-03/00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.jom.com.brip/8be6b5fd62ec

Registra-se ainda, que o presente projeto de lei, ao propor a criação de secretário nas unidades educacionais do município, incorre em vício de iniciativa orçamentária ao não apresentar estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro, bem como por não conter declaração do ordenador de despesas informando que as despesas decorrentes da presente legislação estão compatíveis com o orçamento anual, contrariando assim o disposto no Art. 113 do ADCT, estando em desacordo com dispositivos da LC nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece – *verbis*:

- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1º-Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- § 2º-A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- § 3º-Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



§ 4° As normas do caput constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Neste sentido, a jurisprudência do c. STF, conforme o decidido na ADI 6303 -

verbis:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de beneficios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 01/09/2025 17/10-03/00-03 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.jpm.com.bdp/8be6b5f462ec.

financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.". (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PU#BLIC 18-03-2022) (Grifos nossos).

Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, que ao autorizar a criação do cargo de Secretário de Unidade Escolar, viola **a Constituição Federal e demais normas**, o que ofende a <u>harmonia e separação entre os poderes</u> (Art. 2º da CF, Art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e Art. 4º da Lei Orgânica do Município de Araucária).

Ademais, <u>não tendo sido constatado a juntada da estimativa de impacto</u> <u>orçamentário e financeiro</u> e muito menos declaração do ordenador de despesas do Poder Executivo que sofrerá o impacto da referida norma aprovada, tem-se que a norma ora aprovada é <u>inconstitucional</u>, por violar_o disposto no Art. 113. do ADCT e do Art. 16. da LC nº 101, de 2000.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 349/2023.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 26 de agosto de 2025.



LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Prefeito



Processo Legislativo nº.11774/2024

Projeto de Lei nº 39/2024

Relator: Francisco Paulo de Oliveira - União Brasil

PARECER N°313/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 39/2024, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes "Dispõe sobre a concessão de meia-entrada às mulheres, no mês de março, em eventos culturais, esportivos e de lazer no Município de Araucária"

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o veto integral aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 39/2024, aprovado por esta Casa Legislativa, que prevê a concessão de meia-entrada às mulheres, durante o mês de março, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, abrangendo eventos culturais, esportivos e de lazer.

O veto fundamenta-se em supostos vícios de iniciativa, afronta à isonomia, invasão da competência legislativa da União, violação à livre iniciativa e à ordem econômica, bem como ingerência sobre atribuições privativas do Executivo.

II – ANÁLISE

Não há que se falar em invasão de competência da União. A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber. A presente norma se insere nesse espaço de autonomia, atendendo ao princípio da predominância do interesse.

O benefício previsto não configura discriminação arbitrária, mas medida de ação afirmativa, legítima e proporcional, com fundamento nos arts. 3º, IV, e 5º, caput, da Constituição Federal, voltada à promoção da igualdade material. Trata-se de incentivo temporário e comemorativo, que visa valorizar a mulher e ampliar seu acesso a atividades culturais e esportivas no mês em que se celebra o Dia Internacional da Mulher.

A concessão de meia-entrada em datas ou períodos especiais já é prática reconhecida e aceita em diversas legislações locais, não havendo violação ao princípio da livre iniciativa. Ao contrário, o benefício estimula a participação feminina nos eventos e pode gerar incremento de público e receita, em harmonia com os princípios do art. 170 da CF, especialmente os da valorização do trabalho humano e da justiça social.



Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

O projeto não cria cargos, órgãos ou novas estruturas administrativas, limitando-se a estabelecer um benefício de caráter cultural e social. A previsão de fiscalização pelo PROCON e a necessidade de regulamentação pelo Executivo não configuram vício de iniciativa, mas sim aplicação do regime jurídico já existente. Ademais, o ato de regulamentar, quando necessário, decorre do dever de efetividade da lei, não sendo indevida a previsão normativa.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao projeto 39/2024, apresenta significada razão em seu teor. Assim, SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 22 de setembro de 2025.



Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 39/2024

Dispõe sobre concessão do direito de meia-entrada às mulheres, durante o mês de março, em eventos culturais, esportivos e de lazer no Município de Araucária.

- **Art. 1º** Fica assegurado às mulheres, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, durante o mês de março, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversão, eventos de esporte, cultura e lazer, em estádios, ginásios e similares no Município de Araucária.
- **Art. 2º** O benefício não será cumulativo e não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.
- **Art. 3º** Os organizadores deverão disponibilizar o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis às usuárias da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos de forma visível e clara.
- **Art. 4º** Os estabelecimentos alcançados por esta Lei, em caso de descumprimento, estão sujeitos à aplicação de penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 Código de Defesa do Consumidor.
- **Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.
 - **Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 12 de agosto de 2025.



EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS Presidente

Projeto de Lei de autoria do Vereador Sebastião Valter Fernandes PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR SEBASTIÃO VALTER FERNANDES.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DO DIREITO DE MEIA-ENTRADA ÀS MULHE-RES, DURANTE O MÊS DE MARÇO, EM EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE LA-ZER NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 66, §1º da Constituição Federal, art. 71, §1º da Constituição do Estado do Paraná e art. 45, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, para comunicar que, após análise técnica e jurídica, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 39/2024, aprovado por essa Colenda Câmara Municipal.

O referido Projeto de Lei nº 39/2024 prevê a concessão do benefício de meiaentrada a todas as mulheres, durante o mês de março, em razão do Dia Internacional da Mulher, abrangendo eventos culturais, esportivos e de lazer, com disposições sobre forma de utilização, fiscalização e penalidades e foi aprovado nas sessões de 05 e 12 de agosto de 2025.

RAZÕES DO VETO

Como já mencionado, em que pese a louvável iniciativa, o projeto de lei não pode prosperar por ofensa a harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º¹ da Constituição Federal, do art. 7º2 da Constituição do Estado do Paraná e ainda do Art. 4º3 da Lei Orgânica do Município de Araucária

Consoante o disposto no Art. 29 da Constituição Federal, os Municípios reger-seão pelas suas Leis Orgânicas desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 4º São Poderes do Município, independentes e <u>harmônicos</u> entre si, o Legislativo e o Executivo.

A matéria referente à meia-entrada já é objeto de legislação federal específica e exaustiva (Lei nº 12.933/2013), que estabelece de forma clara e uniforme os beneficiários do direito (estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de baixa renda).

Ao criar hipótese (mulheres no mês de março), o projeto incorre em vício formal de inconstitucionalidade, por usurpação de competência legislativa da União, em afronta ao art. 24, inciso IX, da Constituição Federal. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que leis locais que ampliam o rol de beneficiários da meia-entrada são inconstitucionais (ADI 5108).

O art. 5°, inciso I, da Constituição Federal assegura igualdade de direitos entre homens e mulheres e, embora a justificativa seja de caráter comemorativo, a criação de beneficio exclusivo sem fundamento em desigualdade estrutural comprovada configura discriminação arbitrária, afrontando a igualdade material e formal garantida pela Constituição.

A imposição de concessão de meia-entrada sem contrapartida pública transfere o ônus econômico integralmente aos empresários e promotores de eventos, que terão de compensar a perda de receita mediante o aumento do valor dos ingressos cobrados dos demais usuários.

Essa medida, além de onerar injustamente a coletividade, viola os princípios da livre iniciativa e da ordem econômica (art. 1°, IV, e art. 170 da CF), configurando intervenção estatal desproporcional e irrazoável na atividade privada.

A Lei em exame, de iniciativa parlamentar, impõe ao Poder Executivo obrigações relativas à organização administrativa, gestão de dados e forma de publicação oficial, matérias que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 61, §1°, inciso II, alíneas "b" e "e" c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal (princípio da simetria) – *verbis*:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Neste mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná – verbis:

Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sobre a organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispôs a Lei Orgânica do Município de Araucária – *verbis*:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)



V – criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

O art. 4º do projeto de lei sujeita os estabelecimentos a penalidades com base no Código de Defesa do Consumidor e, na prática, impõe ao PROCON Municipal, vinculado à Procuradoria-Geral do Município, o dever de fiscalizar o cumprimento da norma.

O art. 5º do projeto estabelece que "o Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei".

Essa redação configura indevida ingerência sobre atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), uma vez que o ato de regulamentar é faculdade exclusiva do Executivo, não podendo o Legislativo obrigá-lo.

DECISÃO

Diante dos múltiplos vícios formais e materiais apontados — invasão de competência legislativa da União, afronta ao princípio da isonomia, violação à livre iniciativa e à ordem econômica, vício de iniciativa e ingerência sobre a função regulamentar do Executivo — o Projeto de Lei nº 39/2024 não reúne condições de ser sancionado.

Assim, com fundamento no art. 45, §1°, da Lei Orgânica do Município de Araucária, VETO integralmente o Projeto de Lei nº 39/2024, submetendo esta decisão à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 1º de setembro de 2025.



LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI Prefeito



Processo Legislativo nº. 123.298/2025

Projeto de Lei nº 20/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira - União Brasil

PARECER N°320/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 20/2025, de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni "Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento e reconhecimento facial em todas as unidades educacionais do Município de Araucária."

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise do Veto Total aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 20/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento e reconhecimento facial em todas as unidades educacionais do Município de Araucária.

O veto foi justificado pela suposta inconstitucionalidade formal do projeto, com base na ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro e na alegada afronta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

II – ANÁLISE

É pacífico no Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente no julgamento do ARE 878.911/RJ (Tema 917 da repercussão geral), que não há vício de iniciativa em lei de origem parlamentar que trate de políticas públicas na área da segurança e educação, ainda que acarrete despesas, desde que não interfira diretamente na organização administrativa do Executivo ou no regime jurídico de servidores. Assim, não há usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

> Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).



Embora o Executivo alegue a ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, tal requisito se relaciona à execução administrativa da norma e pode ser suprido no momento da regulamentação e implementação da lei, sob responsabilidade do Poder Executivo, e não no processo legislativo parlamentar.

A jurisprudência do STF reconhece que a exigência do art. 113 do ADCT e do art. 16 da LRF visa assegurar responsabilidade fiscal, mas não pode servir como instrumento para inviabilizar políticas públicas de interesse social quando não há imediata criação de despesa obrigatória, mas apenas autorização legislativa para que o Executivo adote as medidas necessárias.

> ART.113 A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

O Projeto de Lei em análise visa ampliar a segurança de alunos, professores e servidores nas unidades educacionais, atendendo a uma demanda da sociedade em face do aumento de episódios de violência em escolas. O direito fundamental à educação em ambiente seguro decorre do art. 6º e do art. 205 da Constituição Federal, devendo prevalecer sobre interpretações restritivas de cunho meramente formal.

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, (Vide Lei nº 14.601, de 2023) de 2021)

Além disso, a instalação de câmeras de monitoramento e reconhecimento facial não cria, de forma automática, despesas obrigatórias, mas apenas estabelece diretriz legislativa, cabendo ao Executivo a definição da forma, cronograma e dotação orçamentária para a execução.



III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao projeto 20/2025, apresenta significada razão em seu teor. Assim, SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 20/2025

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento e reconhecimento facial em todas as unidades educacionais Município de Araucária, e dá outras providências.

- **Art. 1º** Fica autorizada ao Poder Executivo a instalação de câmeras de monitoramento e reconhecimento facial para controle de acesso às unidades educacionais do Município de Araucária, com o objetivo de garantir a segurança das instalações, prevenir atos de violência, proteger os alunos, professores e funcionários, além de coibir práticas ilícitas no ambiente escolar.
- Art. 2º As instituições de ensino mencionadas no art. 1º deverão manter um sistema contínuo e eficiente de monitoramento de segurança.
- § 1º O sistema de monitoramento e reconhecimento eletrônico deverá ser mantido em perfeito funcionamento, sem interrupções, garantindo sua eficácia no cumprimento das finalidades estabelecidas.
- § 2º As imagens geradas pelo sistema de monitoramento deverão ser gravadas, armazenadas e organizadas de acordo com a data de filmagem, sendo disponibilizadas para consulta mediante solicitação prévia, conforme a necessidade, e por autoridade competente.
- Todos os usuários das instituições de ensino, incluindo alunos, pais, funcionários e demais pessoas, deverão ser devidamente informados sobre a existência e funcionamento do sistema de monitoramento eletrônico, garantindo a transparência e o respeito à privacidade.
- O sistema de monitoramento abrangerá todos os espaços internos das instituições, incluindo pátios, refeitórios, salas de aula, áreas de lazer e outros espaços comuns, com exceção de banheiros e vestiários, a fim de preservar a intimidade e a imagem das pessoas, respeitando a dignidade humana e os direitos fundamentais dos indivíduos.



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 1908/2025 13:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE MISSIVEIRM com hobild 4086611as dat

- Art. 3º O Poder Executivo deverá promover campanhas informativas, tanto internas quanto externas, para conscientizar a comunidade escolar e a sociedade sobre a importância e os objetivos do sistema de monitoramento eletrônico, visando esclarecer dúvidas e fomentar a colaboração de todos.
- **Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo normas e diretrizes específicas para a implementação e fiscalização do sistema de monitoramento.
- Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, sem prejuízo das demais despesas previstas no orçamento do Município.
 - **Art. 6º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Araucária, 19 de agosto de 2025.



EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS Presidente

Projeto de Lei de autoria conjunta dos Vereadores Fabio Almeida Pavoni e Sebastião Valter Fernandes



PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR FABIO ALMEIDA PAVONI – CMA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO FACIAL EM TODAS AS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E

DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 20/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do OFÍCIO Nº 175/2025 - PRES/DPL (Processo nº 19.862/2025) de autoria do legislativo, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento facial em todas as unidades educacionais do Município de Araucária, e dá outras providências.

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo VETO ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

Como já mencionado, em que pese a louvável iniciativa, o projeto de lei não pode prosperar por gerar despesas sem a devida previsão orçamentária, sem que tenha vindo acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias (Art. 16, da LRF).

Não se discute que o c. STF definiu quando do julgamento do TEMA 917 que não fere competência privativa do Chefe do Poder Executivo que acarrete aumento de despesas, já que, o vício de iniciativa somente se aplica àqueles previamente estabelecidos na Constituição Federal e, por simetria, aos demais entes públicos – verbis:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucio

nalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF -ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, *Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)*

Contudo, encontra-se pacificado no c. STF de que qualquer proposição que acarrete aumento de despesa ou renúncia de receita obrigatoriamente precisam vir acompanhados do estudo de impacto orçamentário-financeiro.

No caso em exame, não constam dos autos declaração do ordenador de despesas comprovando que a proposição não aumentará despesas ou ainda de que tais despesas se encontram dentro do previsto na Lei Orçamentária Anual.

Assim, o Projeto de Lei viola o disposto no Art. 113 do Ato das Disposições **Constitucionais Transitórias – ADCT**, que assim dispõe – *verbis*:

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Sucede que a implementação do referido Projeto de Lei, cria inequivocamente, novas despesas para o município, com a instalação de câmeras de monitoramento e reconhecimento facial, o que implica custos diretos e indiretos ao erário.

A ausência de estimativas concretas e da indicação da fonte de custeio compromete a viabilidade da proposta e afronta os princípios da legalidade, planejamento e responsabilidade fiscal, estando em desacordo também com dispositivos da LC nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece – verbis:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º-Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º-A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3° -Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

 $\S 4^{\underline{o}} As$ normas do caput constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Neste sentido, a jurisprudência do c. STF, conforme o decidido na ADI 6303 -

verbis:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de

Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de beneficios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que concede beneficio fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do **ADCT.".** (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 *PU#BLIC 18-03-2022*) (Grifos nossos).

Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, constata-se a inconstitucionalidade da legislação por violar o disposto no Art. 113. do ADCT e do Art. 16. da LC nº 101, de 2000.

Destarte, não tendo sido constatado a juntada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e muito menos declaração do ordenador de despesas do Poder Executivo que sofrerá o impacto da referida norma aprovada, tem-se que a norma ora aprovada é inconstitucional.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 20/2025.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 08 de setembro de 2025.

Assinado digitalmente por: Z GUSTÁVO TOGOSKI:01766610935 017.666.109-35 08/09/2025 16:17:32

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Prefeito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo Nº 14741/2025 Parecer Comissão de Justiça e Redação Nº 308/2025 Projeto de Lei Nº 54/2025 **Relator: Vagner Chefer – PSD**

PARECER N° 308, 2025.

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto do Prefeito ao Projeto de Lei nº 54 de 2025, de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni que "Estabelece a utilização da tecnologia de biometria facial com câmeras de monitoramento na cidade de Araucária e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Trata- se de veto total pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 54/2025, aprovado por esta Casa Legislativa, com o escopo de estabelecer a utilização da tecnologia de biometria facial com câmeras de monitoramento na cidade de Araucária e dá outras providências.

O Veto foi fundamentado, em síntese, na alegação de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a matéria tratada seria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, além da ausência estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

E o breve relatório, encaminhado a esta Comissão De Justiça e Redação, para a análise e parecer.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"Art. 52° Compete



I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2° Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2°);

Como mencionado, o Art.45, da Lei Orgânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao veto:

> Art.45.A Câmara Municipal, concluída a votação, enviará o projeto de lei ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

> § 1° Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

- § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.
- § 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores
- § 5° Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.
- § 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4°, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.



§ 7° Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice - Presidente da Câmara Municipal fazê-lo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5°, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1°, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador:

Abordando a alegação da violação do princípio da separação de poderes e de outros dispositivos legais, conforme já demonstrado no parecer nº 041/2025 da Comissão de Justiça e Redação, que a Lei Orgânica Municipal, demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

> "Art. 10. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...) XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."



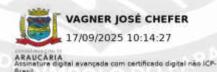
Desse modo, reanalisando a matéria tratada, não vislumbra óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e ser efetivada para o bem da sociedade visando sempre a busca do interesse público, o que torna o veto inviável.

III - VOTO

Diante das razões apresentadas acima, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se pela Rejeição do Veto aposto pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 54/2025, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do art.174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da Comissão. É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária 17 de setembro de 2025.



VEREADOR VAGNER CHEFER RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 54/2025

Estabelece a utilização da tecnologia de biometria facial câmeras com monitoramento no Município de Araucária, e dá outras providências.

- Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer, no Município de Araucária, a viabilidade do uso do sistema de biometria facial integrado em câmeras públicas para monitoramento, visando fortalecer a segurança e aprimorar o combate à criminalidade.
- Art. 2º O sistema de biometria facial pode ser utilizado para integrar o sistema de monitoramento — Muralha Digital, para realizar a identificação de indivíduos em tempo real, com conexão direta e imediata às forças de segurança, como a Polícia Militar e a Polícia Civil.
- **Art. 3º** Tal aplicação deverá ser utilizada exclusivamente em desfavor de criminosos com sentença penal transitada em julgado e/ou cidadãos indicados em decisão judicial com a decretação de prisão a qualquer título.
- **Art. 4º** Constituem fundamentos que deverão ser ponderados pelo Chefe do Poder **Executivo Municipal:**
- I a criação de base de dados sigilosa e observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD;
- II o uso exclusivo da tecnologia para fins de segurança pública e prevenção de crimes;
- III a cooperação de esforços e a troca de informações com os demais entes federativos (União, Estados e Distrito Federal);
- IV a integração com as forças de segurança do Estado do Paraná, Ministério Público e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná — TJPR; e
 - V a integração com o Sistema Oráculo do TJPR.
- **Art. 5º** Preferencialmente, deverá ser implementado sistema integrado às forças de segurança pública, de modo a acionar o agente mais próximo do identificado para realizar o cumprimento da ordem judicial e consequente prisão.



DOME ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 12/08/2025 13:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE INDIS/IC.Ipm.com.bdp9787d1=bb61dt

- **Art. 6º** A implementação do sistema deverá ser direcionada a quantitativo de câmeras e respectivas localidades em conformidade com estudo previamente elaborado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e órgãos auxiliares, sendo recomendado, preferencialmente, a instituição primária em locais públicos de grande aglomeração de pessoas, tais como: parques, praças, terminais de ônibus e unidades de saúde.
- **Art. 7º** Fica a cargo das autoridades competentes, em parceria com os órgãos de segurança pública, a gestão e operacionalização do sistema de reconhecimento facial.
- **Art. 8º** A implementação de tal sistema será regulamentada por ato normativo específico, estabelecendo os critérios de armazenamento, utilização e acesso das informações geradas, respeitando as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei deverá ser concluída no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 12 de agosto de 2025.



EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS Presidente

Projeto de Lei de autoria do Vereador Fabio Almeida Pavoni



PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 119.618/2025 (PA CMA 14.741/2025)

PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR FABIO ALMEIDA PAVONI – CMA

ASSUNTO: ESTABELECE A UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA DE BIOMETRIA FACIAL COM CÂMERAS DE MONITORAMENTO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E DÁ OUTRAS **PROVIDÊNCIAS**

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 54/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do OFÍCIO Nº 164/2025 - PRES/DPL (Processo nº 14.741/2025) de autoria parlamentar, que estabelece a utilização da tecnologia de biometria facial com câmeras de monitoramento no município de Araucária, e dá outras

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo VETO ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

Em uma análise mais acurada do Projeto de Lei em referência, constata-se vício de iniciativa por invasão à competência administrativa do Poder Executivo Municipal.

Ao dispor sobre a criação, estruturação, instalação e utilização de biometria facial com câmeras de monitoramento no Município de Araucária, o Legislativo adentra esfera de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, ao tratar de ações típicas de gestão pública.

Registra-se que o referido Projeto de lei ao estabelecer o uso da tecnologia de biometria facial com câmeras de monitoramento no município, o poder legislativo está na prática, legislando sobre a estrutura administrativa municipal, o que configura ingerência direta na esfera da competência administrativa do Poder Executivo, ofendendo assim a harmonia entre os poderes, nos termos do Art. 2º1 da Constituição Federal, do Art. 7º2 da Constituição do Estado do Paraná e ainda do Art. 403 da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Ao determinar como e quando o Executivo deverá atuar em determinada política pública, como no caso, impondo a utilização e instalação de tecnologia de biometria facial com

Art. 4º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.





Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

câmeras de monitoramento no município, o dispositivo ultrapassa, s.m.j., o limite da função legislativa e compromete a autonomia administrativa do Executivo, afrontando assim o disposto no Art. 61, §1°, inciso II, alíneas "b" e "e" c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal (princípio da simetria) – verbis:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Neste mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná – *verbis*:

Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 01/09/2015 17/13-03/00-03 CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE MIDS/IC. Igm. com bripa 5410a 58b etce



Sobre a organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispôs a Lei Orgânica do Município de Araucária – *verbis*:

> Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que: *(...)*

V – criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Não se desconhece o disposto no Tema 917 do c. Supremo Tribunal Federal -STF, que assim estabelece – *verbis*:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vicio de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF -ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

Contudo, o Projeto de Lei viola ainda o disposto no Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que assim dispõe – verbis:

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Sucede, que a estruturação do referido Projeto de Lei, e eventual capacitação de servidores, implica custos diretos e indiretos ao erário.

A ausência de estimativas concretas e da indicação da fonte de custeio compromete a viabilidade da proposta e afronta os princípios da legalidade, planejamento e responsabilidade fiscal.

Registra-se ainda, que o presente projeto de lei, ao propor a utilização da tecnologia de biometria facial com câmeras de monitoramento no Município de Araucária, incorre em vício de iniciativa orçamentária ao não apresentar estudo prévio de impacto orçamentário-



financeiro, bem como por não conter declaração do ordenador de despesas informando que as despesas decorrentes da presente legislação estão compatíveis com o orçamento anual, contrariando assim o disposto no Art. 113 do ADCT, estando em desacordo com dispositivos da LC nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece – verbis:

- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1º-Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- § 2º-A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados.
- § 3° -Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
- § $4^{\circ}As$ normas do caput constituem condição prévia para:
- I empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Neste sentido, a jurisprudência do c. STF, conforme o decidido na ADI 6303 -

verbis:







Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de beneficios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que concede beneficio fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do





Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, constata-se a inconstitucionalidade formal da legislação, o que ofende a harmonia e separação entre os poderes (Art. 2º da CF, Art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e Art. 4º da Lei Orgânica do Município de Araucária), violando o disposto no Art. 113. do ADCT e do Art. 16. da LC nº 101, de 2000.

Destarte, não tendo sido constatado a juntada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e muito menos declaração do ordenador de despesas do Poder Executivo que sofrerá o impacto da referida norma aprovada, tem-se que a norma ora aprovada é inconstitucional.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 54/2025.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 27 de agosto de 2025.



LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Prefeito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo Nº 57928/2025 Parecer Comissão de Justiça e Redação Nº 309/2025 Projeto de Lei Nº 147/2025 Relator: Vagner Chefer – PSD

PARECER N° 309, 2025.

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto do Prefeito ao Projeto de Lei nº 147 de 2025, de iniciativa do Vereador Francisco Paulo de Oliveira que "Autoriza o Poder Executivo a conceder ajuda de custo aos atletas amadores que representam o Município de Araucária em competições e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

Trata- se de veto total pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 147/2025, aprovado por esta Casa Legislativa, com o escopo de autorizar o Poder Executivo a conceder ajuda de custo aos atletas amadores que representam o Município de Araucária em competições e dá outras providências.

O Veto foi fundamentado, em síntese, na alegação de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a matéria tratada seria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, além da ausência estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

É o breve relatório, encaminhado a esta Comissão De Justiça e Redação, para a análise e parecer.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"Art. 52° Compete



I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2° Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2°);

Como mencionado, o Art.45, da Lei Orgânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao veto:

> Art.45.A Câmara Municipal, concluída a votação, enviará o projeto de lei ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

> § 1° Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

- § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.
- § 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores
- § 5° Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.
- § 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4°, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.



§ 7° Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice - Presidente da Câmara Municipal fazê-lo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5°, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1°, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador:

Abordando a alegação da violação do princípio da separação de poderes e de outros dispositivos legais, conforme já demonstrado no parecer nº 173/2025 da Comissão de Justiça e Redação, que a Lei Orgânica Municipal, demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

> "Art. 10. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...) XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."





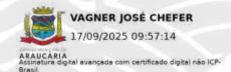
Desse modo, reanalisando a matéria tratada, não vislumbra óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e ser efetivada para o bem da sociedade visando sempre a busca do interesse público, o que torna o veto inviável.

III - VOTO

Diante das razões apresentadas acima, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se pela Rejeição do Veto aposto pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 59/2025, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do art.174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da Comissão. É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária 17 de setembro de 2025.



VEREADOR VAGNER CHEFER

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 147/2025

Autoriza o Poder Executivo a conceder ajuda de custo aos atletas amadores que representam o Município de Araucária em competições, e dá outras providências.

- **Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder ajuda de custo aos atletas amadores que representarem o Município de Araucária em competições, a nível regional, intermunicipal, estadual, nacional ou internacional.
- **Art. 2º** A ajuda de custo poderá ser concedida individual ou coletivamente, de acordo com o esporte e cronograma do evento, ficando subordinada à disponibilidade financeira do Município.

Parágrafo único. Os recursos fornecidos pelo Município aos atletas e/ou equipes desportivas serão destinados para custear despesas destes com alimentação, hospedagem, inscrição nos eventos esportivos/competições, medicamentos, passagens ou combustível, necessários para viabilizar participação no evento esportivo.

- **Art. 3º** É objetivo desta Lei incentivar o desenvolvimento do esporte amador no Município considerando os seguintes aspectos:
 - I recrutamento, seleção, formação e desenvolvimento de atletas;
- **II** manutenção de atletas e equipes que representam o Município em campeonatos, torneios e eventos esportivos de âmbito regional, intermunicipal, estadual, nacional ou internacional:
- **III** fomento à prática e ao desenvolvimento do esporte entre crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social;
- **IV** especialização, nas áreas do conhecimento aplicadas aos esportes, de árbitros, técnicos, profissionais da área de educação física e outros profissionais de áreas afins.
 - **Art. 4º** São modalidades de ajuda de custo:
 - I individual: concedida ao atleta amador que representa o Município;
- II coletiva: concedida à seleção ou à equipe do Município que irá representá-lo em competições intermunicipais, regionais, estaduais, nacionais e internacionais.



- Art. 5º São requisitos para pleitear a ajuda de custo:
- I ter no mínimo sete anos de idade, sem limite de idade máxima;
- II estar em plena atividade esportiva;
- III possuir residência fixa no Município de Araucária há mais de um ano;
- IV ter participado de competição esportiva em âmbito municipal e, na ausência desta, ter participado de competições regionais, estaduais ou internacionais;
- **V** o atleta estudante que pleitear a ajuda de custo deverá comprovar que está matriculado em instituição de ensino público ou privado, bem como ter rendimento escolar, além de ter ótima conduta disciplinar, comprovados por meio de boletim ou relatório escolar;
- **VI** o rendimento escolar que se refere o inciso V será aferido pelas notas do atleta beneficiário e sua frequência, sendo que será considerado satisfatório o atingimento das notas médias em todas as disciplinas e 90% (noventa por cento) de assiduidade escolar;
- **VII** ceder os direitos de imagem ao Município e usar, obrigatoriamente, em seu uniforme, o brasão do Município.

Parágrafo único. O requerimento de ajuda de custo deverá ser protocolado na Prefeitura de Araucária pelo interessado ou responsável legal com no mínimo trinta dias de antecedência da data do evento esportivo.

- **Art. 6º** O beneficiário da ajuda de custo deverá prestar contas das despesas realizadas ao Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de trinta dias do término da competição esportiva, mediante apresentação dos respectivos comprovantes de gastos e de restituição de saldo, quando for o caso, além de informações documentadas sobre o resultado alcançado na competição, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal, nos termos da legislação aplicável aos responsáveis pelo recebimento de recursos públicos.
- § 1º Na hipótese da não aprovação da prestação de contas ou na falta de sua prestação, o beneficiário ficará sujeito à devolução do valor recebido, acrescido de multa pecuniária de 30% (trinta por cento) sobre o valor devidamente corrigido, não eximindo o requerente das demais sanções previstas em Lei.
- § 2º No caso de o requerente incorrer no disposto do § 1º, ficará impossibilitado de receber nova ajuda de custo, bem como qualquer outro benefício da Prefeitura Municipal até que a questão seja regularizada.

- **§ 3º** Caso o beneficiário deixe de participar da competição por qualquer razão, deverá promover a imediata e integral restituição dos valores recebidos, sob pena de responsabilização nos termos do *caput* deste artigo.
 - **Art. 7º** Serão desligados da ajuda de custo os atletas que:
- I não apresentarem a documentação comprovando as participações nas competições previstas no projeto;
- II quando convocados, não participarem das competições sem justificativa convincente;
 - III se transferirem para outro Município, Estado ou País;
 - IV utilizarem os recursos da bolsa para fins não especificados no art. 2º desta Lei;
- **V** forem dispensados de seleções representativas do Município, por indisciplina ou a seu pedido;
 - VI deixarem de cumprir quaisquer das condições exigidas por esta Lei.
- **Art. 8º** Em sendo necessário, a presente Lei poderá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto.
 - Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 12 de agosto de 2025.



EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS Presidente

Projeto de Lei de autoria do Vereador Francisco Paulo de Oliveira

(f) (a) araucaria.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 119.624/2025 (PA CMA 57.928/2025)

PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA - CMA

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AJUDA DE CUSTO AOS ATLETAS AMADORES QUE REPRESENTAM O MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA EM

COMPETIÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 147/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do OFÍCIO Nº 165/2025 - PRES/DPL (Processo nº 57.928/2025) de autoria parlamentar, que autoriza o poder executivo a conceder ajuda de custo aos atletas amadores que representam o município de Araucária em competições, e dá outras providências.

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo VETO ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

Em uma análise mais acurada do Projeto de Lei em referência, constata-se vício de iniciativa por invasão à competência administrativa do Poder Executivo Municipal.

O projeto de lei, ao autorizar a concessão de ajuda de custo, cria uma nova despesa para o Poder Executivo. Embora utilize o termo "autoriza", ele efetivamente institui um novo programa público, com regras, beneficiários e obrigações para a administração municipal, tendo o Legislativo adentrado na esfera de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, ao tratar de ações típicas de gestão pública.

Registre-se que o Poder Legislativo, ao aprovar o referido Projeto de lei disponibilizando os benefícios citados, está na prática, legislando sobre a estrutura administrativa municipal, que configura ingerência direta na esfera da competência administrativa do Poder Executivo, ofendendo assim a harmonia entre os poderes, nos termos do Art. 2º1 da Constituição Federal, do Art. 7º2 da Constituição do Estado do Paraná e ainda do Art. 4º3 da Lei Orgânica do Município de Araucária.



Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 4º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Ao determinar como e quando o Executivo deverá atuar em determinada política pública, o dispositivo ultrapassa, s.m.j., o limite da função legislativa e compromete a autonomia administrativa do Executivo, afrontando assim o disposto no Art. 61, §1°, inciso II, alíneas "b" e "e" c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal (princípio da simetria) – verbis:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Neste mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná – *verbis*:

Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

STE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 01/09/2025 17/05-03:00-03
NA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE MIDS:NA jom com babes68692/con93



IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sobre a organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispôs a Lei Orgânica do Município de Araucária – verbis:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V – criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Não se desconhece o disposto no Tema 917 do c. Supremo Tribunal Federal -STF, que assim estabelece – *verbis*:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF -ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

Contudo, o Projeto de Lei viola ainda o disposto no Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que assim dispõe – verbis:

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Sucede, que a estruturação e aplicação do referido Projeto de Lei, implica custos diretos e indiretos ao erário.

A ausência de estimativas concretas e da indicação da fonte de custeio compromete a viabilidade da proposta e afronta os princípios da legalidade, planejamento e responsabilidade fiscal.



Registra-se ainda, que o presente projeto de lei, ao propor a concessão de tais beneficios, incorre em vício de iniciativa orçamentária ao não apresentar estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro, bem como por não conter declaração do ordenador de despesas informando que as despesas decorrentes da presente legislação estão compatíveis com o orçamento anual, estando ainda. em desacordo com dispositivos da LC nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece – *verbis*:

- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1º-Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- § 2º-A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados.
- § 3° -Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
- § $4^{\circ}As$ normas do caput constituem condição prévia para:
- *I* empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.



Neste sentido, a jurisprudência do c. STF, conforme o decidido na ADI 6303 -

verbis:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de beneficios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por

Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, constata-se a inconstitucionalidade formal da legislação, o que ofende a harmonia e separação entre os poderes (Art. 2º da CF, Art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e Art. 4º da Lei Orgânica do Município de Araucária), violando o disposto no Art. 113. do ADCT e do Art. 16. da LC nº 101, de 2000.

Ademais, não tendo sido constatado a juntada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e muito menos declaração do ordenador de despesas do Poder Executivo que sofrerá o impacto da referida norma aprovada, tem-se que a norma ora aprovada é inconstitucional.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 147/2025.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 27 de agosto de 2025.



LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Prefeito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo Nº 62268/2025 Parecer Comissão de Justiça e Redação Nº 310/2025 Projeto de Lei Nº 152/2025 Relator: Vagner Chefer – PSD

PARECER N° 310, 2025.

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto do Prefeito ao Projeto de Lei nº 152 de 2025, de iniciativa do Vereador Leandro Andrade Preto que "Dispõe sobre a divulgação das informações relativas ao fluxo de atendimento nas unidades de saúde do Município de Araucária."

I – RELATÓRIO

Trata- se de veto total pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 152/2025, aprovado por esta Casa Legislativa, com o escopo de dispor sobre a divulgação das informações relativas ao fluxo de atendimento nas unidades de saúde do Município de Araucária.

O Veto foi fundamentado, em síntese, na alegação de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a matéria tratada seria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, além da ausência estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

É o breve relatório, encaminhado a esta Comissão De Justiça e Redação, para a análise e parecer.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"Art. 52° Compete



I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2° Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2°);

Como mencionado, o Art.45, da Lei Orgânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao veto:

> Art.45.A Câmara Municipal, concluída a votação, enviará o projeto de lei ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

> § 1° Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

- § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.
- § 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores
- § 5° Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.
- § 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4°, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.



§ 7° Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice - Presidente da Câmara Municipal fazê-lo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5°, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1°, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador:

Entretanto, o Projeto de Lei entra em dissonância com o art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária, sobre competência para iniciativa de projetos de lei:

> "Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de *Projetos de Lei que:*

(...)

V – criem e estruturem as atribuições de entidades da administração pública direta e indireta".

Nesta esfera, percebe-se que no presente projeto, ocorre uma invasão à seara da administração pública, interferindo diretamente na organização e funcionamento interno do Poder Executivo.





A proposta, portanto, viola o princípio da separação dos poderes e apresenta vício de iniciativa, já que a matéria é de competência exclusiva do Executivo Municipal.

Além disso, a criação do programa implicaria custos e a mobilização de recursos humanos e técnicos, sem que haja previsão do impacto orçamentário ou indicação de fonte de custeio, em desconformidade com a legislação fiscal vigente.

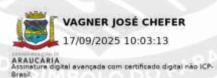
III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se pela manutenção do Veto do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 152/2025, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do art.174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da Comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária 17 de setembro de 2025.



VEREADOR VAGNER CHEFER RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 152/2025

Dispõe sobre a divulgação das informações relativas ao fluxo de atendimento nas unidades de saúde do Município Araucária.

- Art. 1º Fica instituída a divulgação das informações relativas ao fluxo de atendimento nas unidades de saúde do Município de Araucária.
 - Art. 2º As informações mencionadas no art. 1º são:
 - I quantidade de vagas e ocupação da unidade;
 - **II** tempo estimado para atendimento por especialidade;
 - III especialidades disponíveis na unidade e nomes dos médicos plantonistas.

Parágrafo único. As informações serão atualizadas em tempo real, utilizando-se dos sistemas de controle de presença e fluxo de pacientes.

- **Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 12 de agosto de 2025.



EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS Presidente

Projeto de Lei de autoria do Vereador **Leandro Andrade Preto**







PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 119.628/2025 (PA CMA 62.268/2025)

PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR LEANDRO ANDRADE PRETO – CMA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO FLUXO DE ATENDIMENTO NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 152/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do OFÍCIO Nº 166/2025 - PRES/DPL (Processo nº 62.268/2025) de autoria do legislativo, que dispõe sobre a divulgação das informações relativas ao fluxo de atendimento nas unidades de saúde do Município de Araucária

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo VETO ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

Em uma análise mais acurada do Projeto de Lei em referência, constata-se vício de iniciativa por invasão à competência administrativa do Poder Executivo Municipal.

Ao dispor sobre a criação, estruturação, execução e instalação do programa para disponibilizar a divulgação das informações requeridas no presente Projeto de Lei, o Legislativo adentra esfera de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, ao tratar de ações típicas de gestão pública.

Embora o objetivo do projeto de lei seja meritório, buscando ampliar a transparência nos serviços de saúde, o que, embora vise à organização e administração, configura ingerência direta na esfera da competência administrativa do Poder Executivo, ofendendo assim a harmonia entre os poderes, nos termos do Art. 2º1 da Constituição Federal, do Art. 7º2 da Constituição do Estado do Paraná e ainda do Art. 4º3 da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Art. 4º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.





Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 01/09/2015 17/12 - 03:00 - 03 CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE MIDS/IC. Jom. com balpasto 3056614

Ao determinar como e quando o Executivo deverá atuar em determinada política pública, como no caso, impondo a disponibilização de tais informações, o dispositivo ultrapassa, s.m.j., o limite da função legislativa e compromete a autonomia administrativa do Executivo, afrontando assim o disposto no Art. 61, §1º, inciso II, alíneas "b" e "e" c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal (princípio da simetria) - verbis:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Neste mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná – verbis:

Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.



Sobre a organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispôs a Lei Orgânica do Município de Araucária – *verbis*:

> Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que: *(...)*

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Não se desconhece o disposto no Tema 917 do c. Supremo Tribunal Federal -STF, que assim estabelece – *verbis*:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vicio de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF -ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

O Projeto de Lei viola ainda o disposto no Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que assim dispõe – verbis:

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Sucede que a implementação do Art.2, especialmente em seu § 2°, cria inequivocamente, novas despesas para o município, como a criação e instalação de um programa que colete, processe e divulgue dados em tempo real, isso implica custos diretos e indiretos ao erário.

A ausência de estimativas concretas e da indicação da fonte de custeio compromete a viabilidade da proposta e afronta os princípios da legalidade, planejamento e responsabilidade fiscal.









Registra-se ainda, que o presente projeto de lei, ao propor sobre a disponibilização dos referidos dados, incorre em vício de iniciativa orçamentária ao não apresentar estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro, bem como por não conter declaração do ordenador de despesas informando que as despesas decorrentes da presente legislação estão compatíveis com o orçamento anual, contrariando assim o disposto no Art. 113 do ADCT, estando em desacordo com dispositivos da LC nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece – verbis:

- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1º-Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- § 2º-A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- § 3º-Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 4º As normas do caput constituem condição prévia para:
- *I empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*
- II desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.





ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM. 01/09/2025 17:12-03:00-03. PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.jom.com.brip88tb30568te18

Neste sentido, a jurisprudência do c. STF, conforme o decidido na ADI 6303 -

verbis:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de beneficios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É

inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.". (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 *PU#BLIC 18-03-2022*) (Grifos nossos).

Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, constata-se a inconstitucionalidade formal da legislação, o que ofende a harmonia e separação entre os poderes (Art. 2º da CF, Art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e Art. 4º da Lei Orgânica do Município de Araucária), violando o disposto no Art. 113. do ADCT e do Art. 16. da LC nº 101, de 2000.

Destarte, não tendo sido constatado a juntada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e muito menos declaração do ordenador de despesas do Poder Executivo que sofrerá o impacto da referida norma aprovada, tem-se que a norma ora aprovada é inconstitucional.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 152/2025.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 29 de agosto de 2025.



LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Prefeito



Processo Legislativo nº.79975/2025

Projeto de Lei nº 160/2024

Relator: Francisco Paulo de Oliveira - União Brasil

PARECER N°311/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei n° 160/2025, de iniciativa do vereador Leandro Andrade Preto "Altera os arts. 4º e 13 e inclui o art. 14 na Lei nº 3.273, de 19 de março de 2018".

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 160/2025, de autoria do Vereador Leandro Andrade Preto, aprovado em Plenário, altera os arts. 4º e 13 e inclui o art. 14 da Lei Municipal nº 3.273/2018, que dispõe sobre a regulamentação e penalidades aplicáveis aos atos de pichação no Município de Araucária.

O Chefe do Poder Executivo, por meio de mensagem encaminhada a esta Casa, apresentou veto parcial ao Projeto de Lei, atingindo o art. 2º, que alterava o art. 13 da Lei nº 3.273/2018, sob a justificativa de vício de iniciativa e invasão da competência administrativa do Executivo.

II – ANÁLISE

Entretanto, a alteração promovida pelo art. 2º, que previa o pagamento de recompensa financeira a cidadãos denunciantes, cria obrigação de natureza administrativa e financeira ao Executivo, matéria de iniciativa privativa do Prefeito, conforme:

- CF, art. 61, §1°, II, "b" e "e" reserva de iniciativa para leis sobre organização administrativa e criação de despesas;
- CF, art. 84, VI competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da Administração;
- CE/PR, art. 66, IV competência do Governador (princípio da simetria);
- LOM de Araucária, art. 41, V competência privativa do Prefeito para leis que criem ou estruturem atribuições da Administração Pública.

A fixação da obrigação de pagamento de recompensa interfere na gestão administrativa e financeira do Executivo, afrontando o princípio da separação e harmonia



entre os poderes, consagrado no art. 2º da CF, no art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e no art. 4º da Lei Orgânica Municipal.

Os demais dispositivos (alteração do art. 4º e inclusão do art. 14 da Lei nº 3.273/2018) permanecem hígidos, não havendo apontamento de vício formal ou material.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente,no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao projeto160/2024, apresenta significada razão em seu teor. Assim, SOMOS PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como. submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.







CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 160/2025

Altera os arts. 4° e 13 e inclui o art. 14 na Lei nº 3.273, de 19 de março de 2018.

- Art. 1º Altera o art. 4º da Lei nº 3.273, de 19 de março de 2018, que passará a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 4° Os atos de pichação serão graduados em leves, médios e graves."
 - I caracteriza ato de pichação leve a violação que não exceda a 5 m² da extensão de bem particular e será sancionada com multa no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais);
 - II caracteriza ato de pichação média a violação em extensão de 5 m² que não exceda a 20 m² da extensão do bem particular e será sancionada com multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);
 - III caracteriza ato de pichação grave a violação em extensão que exceda a 20 m² da extensão do bem particular e será sancionada com multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Em se tratando de bem público ou patrimônio tombado, a multa será aplicada em dobro e para todas as hipóteses em que o autor seja reincidente específico a multa será majorada em 50%."

- Art. 2º Altera o art. 13 da Lei nº 3.273, de 2018, que passará a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 13. Fica estabelecido o pagamento de recompensa financeira ao cidadão que apresentar denúncia formalizada aos órgãos competentes do Município sobre a prática de pichação ou grafite realizado sem a devida autorização, em desacordo com esta Lei.
 - I a recompensa será devida somente quando a denúncia resultar na identificação do infrator e na efetiva aplicação da penalidade administrativa prevista nesta Lei;



II - o valor da recompensa corresponderá no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)
 do valor efetivamente recolhido pelo infrator a título de multa;

III - o pagamento da recompensa ficará condicionado à comprovação do recolhimento integral da penalidade aplicada e será realizado conforme critérios e procedimentos definidos em regulamentação específica do Poder Executivo."

Art. 3º Inclui o art. 14 na Lei nº 3.273, de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 12 de agosto de 2025.



EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS Presidente

Projeto de Lei de autoria do Vereador Leandro Andrade Preto



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 119.631/2025 (PA CMA 79.975/2025)

PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR LEANDRO ANDRADE PRETO – CMA

ASSUNTO: ALTERA OS ARTS. 4° E 13 E INCLUI O ART. 14 NA LEI N° 3.273, DE 19 DE

MARÇO DE 2018

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 160/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do OFÍCIO Nº 167/2025 - PRES/DPL (Processo nº 79.975/2025) de autoria parlamentar, que altera os Arts. 4º e 13 e inclui o Art. 14 na lei n° 3.273, de 19 de março de 2018.

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo VETO PARCIAL ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

Como já mencionado, em que pese a louvável iniciativa, parte do projeto de lei não pode prosperar por ofensa a harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º¹ da Constituição Federal e do art. 7º2 da Constituição do Estado do Paraná.

Nos termos do Art. 29 da Constituição Federal, os Municípios reger-se-ão pelas suas Leis Orgânicas desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Referida legislação afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao dispor sobre o funcionamento e organização administrativa do Poder Executivo, afrontando assim o disposto no Art. 61, §1°, inciso II, alíneas "b" e "e" c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal (princípio da simetria) – verbis:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

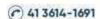
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Assim também dispôs a Constituição do Estado do Paraná – *verbis*:

Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.









Sobre a organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispôs a Lei Orgânica do Município de Araucária – *verbis*:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V – criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Tem-se, portanto, que ao legislar sobre organização e estruturação de atribuições da administração, o Poder Legislativo acabou por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual parte da legislação ora aprovada se encontra eivada de inconstitucionalidade formal.

Dada a importância do presente projeto de lei, este Chefe do Poder Executivo, entende por VETAR OS SEGUINTES DISPOSITIVOS LEGAIS por violar sua competência privativa – *verbis*:

> Art. 2° Altera o art. 13 da Lei nº 3.273, de 2018, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 13. Fica estabelecido o pagamento de recompensa financeira ao cidadão que apresentar denúncia formalizada aos órgãos competentes do Município sobre a prática de pichação ou grafite realizado sem a devida autorização, em desacordo com esta Lei.

- I A. recompensa será devida somente quando a denúncia resultar na identificação do infrator e na efetiva aplicação da penalidade administrativa prevista nesta Lei;
- II O valor da recompensa corresponderá no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) do valor efetivamente recolhido pelo infrator a título de multa;
- III O pagamento da recompensa ficará condicionado à comprovação do recolhimento integral da penalidade aplicada e será realizado conforme critérios e procedimentos definidos em regulamentação específica do Poder Executivo.





Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, constata-se a inconstitucionalidade formal de dispositivos da legislação, o que ofende a harmonia entre os poderes (art. 2º da CF e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná), bem como por invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao tratar do funcionamento e organização administrativa do Poder Executivo, razão pela qual parte da legislação ora aprovada se encontra eivada de inconstitucionalidade formal.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 160/2025, restando vetados os seguintes dispositivos legais:

Art. 2°

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 1° de setembro de 2025.

ssinado digitalmente por: 017.666.109-35 01/09/2025 17:09:37

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI **Prefeito**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 01/09/2025 17:09 -03:00 -03 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE MIDS/ACIAM: com brip796b8465500f



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo Nº 123307/2025 Parecer Comissão de Justiça e Redação Nº 319/2025 Projeto de Lei Nº 224/2025 Relator: Vagner Chefer – PSD

PARECER N° 319, 2025.

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto do Prefeito ao Projeto de Lei nº 224 de 2025, de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni que "Institui o "Dia Municipal da Coleta Seletiva e da Conscientização Ambiental" no município de Araucária e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Trata- se de veto parcial pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 224/2025, aprovado por esta Casa Legislativa, com o escopo de instituir o "Dia Municipal da Coleta Seletiva e da Conscientização Ambiental" no município de Araucária e dá outras providências".

O Veto foi fundamentado, em síntese, na alegação de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a matéria tratada seria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, além da ausência estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

É o breve relatório, encaminhado a esta Comissão De Justiça e Redação, para a análise e parecer.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"Art. 52° Compete



I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2° Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2°);

Como mencionado, o Art.45, da Lei Orgânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao veto:

> Art.45.A Câmara Municipal, concluída a votação, enviará o projeto de lei ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

> § 1° Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

- § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.
- § 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores
- § 5° Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.
- § 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4°, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.



§ 7° Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3° e 5°, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice - Presidente da Câmara Municipal fazê-lo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Parcial Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5°, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Desse modo, ao reanalisar a matéria tratada nos dispositivos vetados (arts. 3º a 6º), esta Comissão entende que tais artigos impõem obrigações diretas ao Poder Executivo, interferindo em sua autonomia administrativa e contrariando os princípios da separação dos poderes e da iniciativa legislativa privativa.

Ainda que o mérito das ações previstas seja louvável e alinhado ao interesse público, sua forma de proposição não respeita os limites constitucionais e regimentais, o que justifica a incidência do veto parcial.

Portanto, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à manutenção do veto parcial ao Projeto de Lei nº 224/2025, entendendo que a retirada dos dispositivos apontados permite que a proposição prossiga de forma adequada, resguardando sua constitucionalidade e legalidade.



• @ @camaraaraucaria

III - VOTO

Diante das razões apresentadas acima, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se pela Manutenção do Veto Parcial pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 224/2025, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do art.174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da Comissão. É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de setembro de 2025.







CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 224/2025

Institui o Dia Municipal da Coleta Seletiva e da Conscientização Ambiental no Município de Araucária, e dá outras providências.

- **Art. 1º** Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Araucária PR o Dia Municipal da Coleta Seletiva e da Conscientização Ambiental, a ser comemorado anualmente no dia 5 de junho, em alusão ao Dia Mundial do Meio Ambiente.
- **Art. 2º** O Dia Municipal da Coleta Seletiva e da Conscientização Ambiental tem como objetivos:
 - I promover a educação ambiental junto à população;
 - II incentivar a prática da coleta seletiva domiciliar e institucional;
 - III fomentar o descarte correto de resíduos e a separação de materiais recicláveis;
 - IV valorizar o trabalho de cooperativas de reciclagem e catadores;
- V estimular ações conjuntas entre escolas, empresas, comunidades e poder público.
- **Art. 3º** Durante a semana que compreender o dia 5 de junho, a Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e em parceria com outras secretarias, poderá promover ações como:
 - I palestras, oficinas e atividades educativas nas escolas;
 - II campanhas de divulgação nas mídias locais sobre coleta seletiva e reciclagem;
 - III mutirões de coleta de recicláveis nos bairros;
 - IV gincanas ecológicas, concursos ou exposições sobre temas ambientais;
 - V visitas guiadas a centros de triagem ou cooperativas de materiais recicláveis;
 - VI plantios simbólicos de árvores em espaços públicos.
- **Art. 4º** A participação de escolas públicas e privadas, entidades da sociedade civil, cooperativas de reciclagem, associações de moradores e empresas será estimulada por meio de convites, parcerias e reconhecimento público.
- **Art. 5º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive por meio de incentivos culturais e ambientais, para viabilizar as ações previstas nesta Lei.

PSTE DOCUMENTO FOLASSINADO EM. 19808/2025 14:11-03:00-03

PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE MIDS/Acipm.com popubic23a236284b.

- **Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 - Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 19 de agosto de 2025.



EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS Presidente

Projeto de Lei de autoria do Vereador Fabio Almeida Pavoni



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 123.307/2025 (PA CMA 86.795/2025)

PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR FABIO ALMEIDA PAVONI – CMA

ASSUNTO: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA COLETA **SELETIVA** DA CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 224/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do OFÍCIO Nº 177/2025 - PRES/DPL (Processo nº 86.795/2025) de autoria do legislativo, que institui o dia Municipal da Coleta Seletiva e da Conscientização Ambiental no Município de Araucária, e dá outras providências.

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo VETO PARCIAL ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

Como já mencionado, em que pese a louvável iniciativa, parte do projeto de lei não pode prosperar por ofensa a harmonia entre os poderes, nos termos do Art. 2º¹ da Constituição Federal, do Art. 7º2 da Constituição do Estado do Paraná e ainda do Art. 4º3 da Lei Orgânica do Município de Araucária.

A teor do disposto no Art. 29 da Constituição Federal, os Municípios reger-se-ão pelas suas Leis Orgânicas desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Ao determinar como e quando o Executivo deverá atuar em determinada política pública, como no caso, fazendo a promoção de palestras, oficinas, campanhas, mutirões e gincanas ecológicas, o dispositivo ultrapassa, s.m.j., o limite da função legislativa e compromete a autonomia administrativa do Executivo, afrontando assim o disposto no Art. 61, §1°, inciso II,



Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 4º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



alíneas "b" e "e" c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal (princípio da simetria) – *verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – *dispor*, *mediante decreto*, *sobre*:

a) **organização e funcionamento da administração federal,** quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Neste mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná – verbis:

Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, **são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:



(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sobre a organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispôs a Lei Orgânica do Município de Araucária – *verbis*:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V- criem e <u>estruturem as atribuições</u> e entidades da administração pública, direta e indireta.

Tem-se, portanto, que ao legislar sobre organização e estruturação de atribuições da administração, o Poder Legislativo acabou por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual parte da legislação ora aprovada se encontra eivada de inconstitucionalidade formal.

Dada a importância do presente projeto de lei, este Chefe do Poder Executivo, entende por **VETAR OS SEGUINTES DISPOSITIVOS LEGAIS** por violar sua competência privativa – *verbis*:

- **Art. 3º** Durante a semana que compreender o dia 5 de junho, a Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e em parceria com outras secretarias, poderá promover ações como:
- I palestras, oficinas e atividades educativas nas escolas;
- II campanhas de divulgação nas mídias locais sobre coleta seletiva e reciclagem;
- III mutirões de coleta de recicláveis nos bairros;
- IV gincanas ecológicas, concursos ou exposições sobre temas ambientais;
- V visitas guiadas a centros de triagem ou cooperativas de materiais recicláveis;



VI – plantios simbólicos de árvores em espaços públicos. (artigo vetado integralmente por violar competência do Chefe do Poder Executivo, por tratar da organização administrativa e violação ao Art. 113 do ADCT e da LC nº 101/2000)

Art. 4º A participação de escolas públicas e privadas, entidades da sociedade civil, cooperativas de reciclagem, associações de moradores e empresas será estimulada por meio de convites, parcerias e reconhecimento público. (artigo vetado integralmente por violar competência do Chefe do Poder Executivo, por tratar da organização administrativa)

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive por meio de incentivos culturais e ambientais, para viabilizar as ações previstas nesta Lei. (artigo vetado integralmente por violar competência do Chefe do Poder Executivo, por tratar da organização administrativa)

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. (artigo vetado integralmente por violar competência do Chefe do Poder Executivo, por tratar da organização administrativa e violação ao Art. 113 do ADCT e da LC nº 101/2000)

Não se desconhece o disposto no Tema 917 do c. Supremo Tribunal Federal – STF, que assim estabelece – *verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

O Projeto de Lei viola ainda o disposto no Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que assim dispõe – verbis:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Sucede que a implementação do referido Projeto de Lei, cria inequivocamente, novas despesas para o município, com a promoção de oficinas e atividades educativas nas escolas, visitas guiadas a centros de triagem ou cooperativas de materiais recicláveis, acaba que implica custos diretos e indiretos ao erário.

A ausência de estimativas concretas e da indicação da fonte de custeio compromete a viabilidade da proposta e afronta os princípios da legalidade, planejamento e responsabilidade fiscal.

Registra-se ainda, que o presente projeto de lei, ao propor sobre a iniciativa de promover palestras, campanhas, mutirões, gincanas ecológicas e plantios simbólicos de árvores em espaços públicos, incorre em vício de iniciativa orçamentária ao não apresentar estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro, bem como por não conter declaração do ordenador de despesas informando que as despesas decorrentes da presente legislação estão compatíveis com o orçamento anual, contrariando assim o disposto no **Art. 113 do ADCT**, estando em desacordo com dispositivos da LC nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece – *verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I — estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

 $\S 1^{\circ}$ -Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma





que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º-A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§3º-Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

 $\S 4^{\underline{o}} As$ normas do caput constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da
 Constituição.

Neste sentido, a jurisprudência do c. STF, conforme o decidido na ADI 6303 -

verbis:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra

seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de beneficios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do **ADCT.".** (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PU#BLIC 18-03-2022) (Grifos nossos).

Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, constata-se a inconstitucionalidade formal de dispositivos da legislação, o que ofende a <u>harmonia e separação entre os poderes</u> (Art. 2º da CF, Art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e Art. 4º da Lei Orgânica do Município de Araucária), violando o disposto no Art. 113. do ADCT e do Art. 16. da LC nº 101, de 2000, bem como por invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao tratar do <u>funcionamento e organização administrativa do Poder Executivo</u>, razão pela qual parte da legislação ora aprovada se encontra eivada de inconstitucionalidade formal.



DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 224/2025, restando vetados os seguintes dispositivos:

Art. 3° (integral);

Art. 4° (integral);

Art. 5° (integral); e,

Art. 6° (integral).

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 08 de setembro de 2025.



LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Prefeito





PROJETO DE LEI N° 2.745, DE 14 DE JULHO DE 2025.

Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Art. 1º Insere o inciso XIV no art. 57 da Lei nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"XIV – Adicional por Jornada Suplementar de Trabalho." (NR)

Art. 2º Revigora-se a "Subseção X", da Seção II, do Capítulo II da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"Subseção X"

"Jornada Suplementar de Trabalho"

Art. 3º Insere o Art. 84-A na Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte

redação:

- "Art. 84-A. Os servidores públicos municipais efetivos e contratados com carga horária legal inferior a 40 (quarenta) horas semanais poderão ser designados para cumprir Jornada Suplementar de Trabalho.
- §1º A soma da jornada regular de trabalho com a Jornada Suplementar de Trabalho não poderá superar 40 (quarenta) horas semanais, podendo a jornada suplementar, no interesse da Administração, ser fracionada.
- §2º O servidor titular de 2 (dois) cargos efetivos municipais ou de 1 (um) cargo efetivo municipal e outro vínculo junto a qualquer ente público da administração direta ou indireta, não poderá ser designado para cumprir Jornada Suplementar de Trabalho.
- §3º O pagamento do Adicional pela Jornada Suplementar é incompatível com o pagamento de horas extraordinárias.
- §4º Nas situações em que haja necessidade da realização de Jornada Suplementar de Trabalho, o Ordenador de Despesas da Secretaria interessada formulará requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas para análise quanto à viabilidade de implantação da Jornada Suplementar de Trabalho aos servidores informados.
- §5º Cabe ao (à) Secretário (a) da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas a avaliação das características do trabalho desenvolvido e as justificativas apresentadas para a Jornada Suplementar, concluindo, de forma justificada, pela possibilidade ou não de sua implantação e, caso autorizado informará à Secretaria requerente a data de início da Jornada Suplementar de Trabalho.
- §6º A vigência da Jornada Suplementar de Trabalho será de até 1 (um) ano, poderá ser renovada, desde que devidamente justificada e no interesse da Administração.





Projeto de Lei nº 2.745/2025 pág. 2/ 3

§7º A Jornada Suplementar de Trabalho pode ser revogada a qualquer tempo, a pedido, ou no interesse justificado da Administração, sem necessidade de indenização ou direito adquirido à continuidade."

Art. 4º Insere o Art. 84-B na Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte

redação:

- "Art. 84-B. O valor para pagamento da verba do Adicional por Jornada Suplementar de Trabalho será proporcional à carga horária atribuída, tendo como base de cálculo o vencimento base do servidor, considerando-se os eventuais atrasos e faltas.
- §1º Para os cargos de médico, o valor para pagamento da verba do Adicional por Jornada Suplementar de Trabalho será proporcional à carga horária atribuída, tendo como base de cálculo o vencimento base do servidor mais o complemento ao vencimento médico previsto no artigo 88 desta lei, considerando-se os eventuais atrasos e faltas.
- §2º As verbas decorrentes da Jornada Suplementar de Trabalho não serão computadas e nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores.
- §3º A Jornada Suplementar de Trabalho, na forma de ampliação da jornada de trabalho, não se constitui em horas extraordinárias e, dada a sua eventualidade e transitoriedade, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não integra base previdenciária e não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.
- §4º A Jornada Suplementar de Trabalho é incompatível com a redução da carga horária legal."
- Art. 5º Insere o Art. 84-C na Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte

redação:

- "Art. 84-C. O pagamento da Jornada Suplementar de Trabalho será suspenso, quando ocorrerem os seguintes afastamentos e/ou licenças:
- I − todo e qualquer tipo de afastamento sem vencimentos;
- II licença prêmio;
- III licença para concorrer a cargo eletivo;
- IV licença para exercício de mandato eletivo ou classista;
- V licença para serviço militar;
- VI licença para tratamento próprio ou familiar superior a 15 (quinze) dias seguidos ou interpoladamente no período de 6 (seis) meses;

Projeto de Lei nº 2.745/2025 pág. 3/ 3

VII – licença para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização de interesse da administração pública."

Art. 6º Insere o Art. 84-D na Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte

redação:

"Art. 84-D. Os critérios para a designação dos servidores para cumprir Jornada Suplementar de Trabalho prevista neste artigo serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, em até 120 (cento e vinte) dias."

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de julho de 2025.

Assinado digitalmente por: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI:01766610935 017.666.109-35 17/09/2025 09:56:01

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI Prefeito do Município de Araucária

Processo nº 29804/2025





SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2767/2025

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

> Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 2767/2025, que "Altera a Lei Municipal n° 3.262, de 27 de junho de 2017, que dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos - ITBI, e dá outras providências."

Para que o projeto de lei, passe a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N° 2.767, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

Altera a Lei Municipal n° 3.262, de 12 de março de 2018, que dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITBI, e dá outras providências.

Art. 1° O artigo 1° da Lei Municipal nº 3.262, de 12 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 1º O imposto sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, poderá ser pago em parcela única ou mediante parcelamento, devendo ocorrer a quitação do tributo devido, na sua integralidade, antes da transcrição do título no Registro de Imóveis.

Art. 2º O artigo 2º da Lei Municipal nº 3.262, de 12 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 2º O ITBI poderá ser realizado através de pagamento à vista ou parcelado em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, não inferiores a R\$ 200,00 (duzentos reais), permitindo-se o ajuste para arredondamento em uma das parcelas.

Art. 3º O artigo 3º da Lei Municipal nº 3.262, de 12 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 3º Sobre as prestações vencidas incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e serão atualizadas pela taxa SELIC, além de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, limitada a 10% (dez por cento).

Art. 4º O artigo 8º da Lei Municipal nº 3.262, de 12 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:





- Art. 8º Em caso de inadimplemento do parcelamento do crédito tributário previsto nesta Lei, será admitido um único reparcelamento, desde que:
- I Seja efetuado o pagamento prévio de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor originário do débito;
- II O saldo remanescente seja parcelado em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, respeitado o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por parcela;
- III O contribuinte não possua outras parcelas vencidas e não pagas relavas a débitos de ITBI.
- Art. 5° O artigo 10 da Lei Municipal nº 3.262, de 12 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 10. Não serão objeto de registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente quaisquer dos negócios jurídicos previstos nos incisos I a III do artigo 45 do Código Tributário Municipal sem a prova do pagamento integral do ITBI incidente sobre o ato.
- Art. 6º Fica revogado o Parágrafo único, do art. 2º da Lei Municipal nº 3.262, de 12 de março de 2018.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade adequar a redação do projeto de lei, visto que a Comissão de Justiça e redação verificou junto ao SAPL e ao site do Leis municipais, que é inexistente lei municipal no âmbito de Araucária com o nº3.262 de 27 de junho de 2017. Com base em várias pesquisas notou-se que a lei que o projeto busca alterar é a lei municipal nº3.262 de 12 de março de 2018. Desta forma, o substitutivo geral busca atender ao disposto na lei complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de setembro de 2025.







ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

REDAÇÃO COM EMENDAS PROJETO DE LEI N° 2.768/2025 Iniciativa: EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 2.768/2025

Altera as Leis Municipais nº 2.387, de 7 de novembro de 2011, e nº 3.198, de 10 de novembro de 2017, que dispõem sobre o parcelamento de débitos municipais, e dá outras providências.

- **Art. 1º** Fica alterada a redação do *caput* do art. 2º da Lei Municipal nº 2.387, de 7 de novembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 2º A adesão ao PROREFIS Municipal será realizada após a publicação de Decreto instituidor do programa especial de parcelamento, o qual poderá fixar a duração do PROREFIS em até 90 dias, a critério da autoridade competente." (NR)
- **Art. 2º** Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 2.387, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado pelo prazo máximo de trinta dias, justificada a oportunidade e a conveniência do ato." (NR)

Art. 3º Fica acrescido o inciso IV ao art. 3º da Lei Municipal nº 2.387, de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 3°	()
()

- IV Multas administrativas aplicadas pelo Município." (NR)
- **Art. 4º** Fica alterada a redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 2.387, de 2011, acrescido de seus parágrafos, que passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 7º Os débitos provenientes do Programa de Recuperação Fiscal PROREFIS, sejam eles de natureza tributária ou não, vencidos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, protestados ou



- não, ajuizados ou não, inscritos em órgãos de proteção ao crédito ou não, poderão ser divididos em até cinco parcelas mensais e sucessivas, de acordo com a forma de pagamento escolhida pelo contribuinte, nos seguintes termos:
- § 1° O contribuinte que aderir ao PROREFIS poderá optar pelas seguintes modalidades de pagamento, levando em conta os descontos referidos nos incisos I a V, aplicáveis apenas aos encargos de multa moratória e juros de mora:
- I Pagamento em cota única: isenção total (cem por cento) da multa e dos juros;
- II Pagamento em duas parcelas mensais e consecutivas: isenção de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros;
- III Pagamento em até três parcelas mensais e consecutivas: isenção de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros;
- IV Pagamento em até quatro parcelas mensais e consecutivas: isenção de 40% (quarenta por cento) da multa e dos juros;
- V Pagamento em até cinco parcelas mensais e consecutivas: isenção de 20% (vinte por cento) da multa e dos juros.
- § 2º O valor de cada parcela será ajustado monetariamente com base na variação acumulada da Taxa Selic, incidindo sobre o saldo devedor e aplicados na atualização de cada parcela, mantendo-se, em qualquer situação, o valor mínimo estipulado no art. 15-B desta Lei.
- A formalização do parcelamento resulta em confissão irretratável e irrevogável da dívida, sendo necessário que o contribuinte assine o termo de adesão e aceite, que terá plenos efeitos legais perante a Administração Pública, dentre outros órgãos.
- § 4° O não pagamento das parcelas mencionadas no caput deste artigo por mais de sessenta dias sujeitará o devedor às penalidades estabelecidas nos arts. 8º e 9º da Lei Municipal nº 3.198, de 2017." (NR)
- Art. 5° Ficam acrescidos os arts. 7-A, 7-B, e 7-C na Lei Municipal n° 2.387, de 2011:
 - "Art. 7°-A O devedor poderá, se desejar, desistir do parcelamento ordinário em andamento e aderir ao PROREFIS, na forma parcelada, caso em que a multa não será aplicada.

Parágrafo único. A multa só será aplicada em casos de inadimplência que excedam sessenta dias, ficando o devedor,



- nessa situação, sujeito às penalidades estabelecidas nos arts. 8º e 9º da Lei Municipal n.º 3.198, de 2017.
- Art. 7°-B O valor mínimo de cada parcela será igual ao valor estipulado no parcelamento descrito no artigo 15-B desta Lei.
- Art. 7°-C O prazo para adesão ao PROREFIS será determinado por Decreto do Poder Executivo Municipal, no ano financeiro em que a isenção correspondente for concedida, respeitando os limites e condições estabelecidas nesta Lei." (NR)
- **Art. 6º** Fica alterada a redação do § 1º do art. 15, acrescidos dos incisos I a IV, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da Lei Municipal n° 2.387, de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

```
"Art. 15 (.....)
```

- § 1º O valor total dos débitos tributários e não tributários, vencidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou não, com ou sem inscrição em órgãos de proteção ao crédito, ajuizados ou não, poderá ser parcelado em até oitenta parcelas mensais e consecutivas, de acordo com o montante da dívida, respeitando o valor mínimo de cada parcela estabelecido no art. 15-B, e seguindo os critérios abaixo:
- I para Pessoa Física, profissional autônomo e pessoa jurídica amparada pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata do microempreendedor individual MEI, os débitos poderão ser parcelados de acordo com os critérios a seguir:
- a) débitos de até R\$ 1.000,00 (mil reais): possibilidade de pagamento em até dez parcelas mensais.
- b) débitos que variam de R\$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): possibilidade de pagamento em até vinte e quatro parcelas mensais.
- c) débitos que variam de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): possibilidade de pagamento em até quarenta e oito parcelas mensais.
- d) débitos que variam de R\$ 20.000,01 (vinte mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): possibilidade de pagamento em até sessenta parcelas mensais.
- e) débitos superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): possibilidade de pagamento em até oitenta prestações mensais.

- II para as demais pessoas jurídicas, os débitos poderão ser divididos de acordo com os critérios a seguir:
- a) débitos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): possibilidade de pagamento em até doze parcelas mensais.
- b) débitos que variam de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): possibilidade de parcelamento em até vinte e quatro parcelas mensais.
- c) débitos que variam de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): possibilidade de parcelamento em até quarenta e oito parcelas mensais.
- d) débitos que variam de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): possibilidade de parcelamento em até sessenta parcelas mensais.
- e) débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): possibilidade de parcelamento em até oitenta parcelas mensais." (NR)
- **Art. 7º** Fica alterada a redação do § 4º do art. 15, da Lei Municipal nº 2.387, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "§ 4° Os juros relativos aos parcelamentos de que trata este artigo serão calculados com base na média aritmética dos valores da Taxa Selic divulgados pelo Banco Central do Brasil nos meses imediatamente anteriores à data da formalização do parcelamento, observada a quantidade de parcelas concedidas. O resultado dessa média será aplicado de forma uniforme sobre as parcelas do parcelamento, até o efetivo pagamento de cada uma delas." (NR)
- **Art. 8º** Fica alterada a redação do § 6º do art. 15, da Lei Municipal nº 2.387, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "§ 6° As modalidades de parcelamento não se aplicam aos créditos relacionados ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ITBI, ao Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU do ano em curso, bem como em relação à Compensação Pecuniária Urbanística prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 27, de 20 de abril de 2022." (NR)
- **Art. 9º** Ficam acrescidos os §§ 7º e 8º do art. 15, da Lei Municipal nº 2.387, de 2011, com a seguinte redação:
 - "§ 7° Para usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei, o microempreendedor individual MEI deve apresentar, no ato do requerimento, documentos que comprovem sua regularidade e

- enquadramento conforme a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.
- § 8° A falta de comprovação conforme o disposto no caput impedirá a aprovação do pedido, ficando a empresa com a opção de parcelamento previsto no inciso II do § 1°." (NR)
- Art. 10. Ficam acrescidos os artigos 15-A, 15-B e 15-C, à Lei Municipal nº 2.387, de 07 de novembro de 2011, com as seguintes redações:
 - "Art. 15-A: Contribuintes em recuperação judicial ou falência poderão efetuar o pagamento de suas dívidas municipais em até cem parcelas mensais, sem considerar quaisquer critérios relacionados aos valores e à quantidade de parcelas, desde que respeitado o valor mínimo estipulado no artigo 15-B, sendo que os juros serão aplicados nos termos do § 4º do art. 15.

Parágrafo único. Para empresas em recuperação judicial ou falência, não será exigida a apresentação de bem como garantia a fim de concretizar o parcelamento, considerando neste caso a situação excepcional do contribuinte.

Art. 15-B. O valor mínimo de cada parcela será:

- I R\$ 100,00 (cem reais) para indivíduos, profissionais autônomos e pessoas jurídicas amparadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, que trata do microempreendedor individual — MEI;
- II R\$ 300,00 (trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas.
- Art. 15-C. A adesão ao parcelamento previsto nesta Lei, em quaisquer de suas modalidades, será considerada confissão irrevogável e irretratável da dívida. Para tanto, o contribuinte deverá preencher e assinar o termo de pedido de parcelamento, que deverá ser acompanhado da documentação necessária para comprovar a identificação do sujeito passivo de fato ou de direito responsável pela obrigação, nos termos do regulamento, observadas as exigências dos arts. 3°, parágrafo único, e 15, § 3°, desta Lei. O requerimento de parcelamento será apreciado pela autoridade competente, nos termos do art. 5°, § 7°, desta Lei." (NR)
- Art. 11. Ficam acrescidos o § 3º e seus incisos I, II e III no art. 9º da Lei nº 3.198, de 10 de novembro de 2017, com a seguinte redação:
 - "§ 3° A critério da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento, e desde que a parte devedora comprove a insuficiência de recursos para quitação integral, as multas previstas nos arts. 8º e 9º desta Lei poderão ser objeto de parcelamento, observados os seguintes requisitos:



- I quando o valor da multa for superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos casos de devedores pessoas físicas, profissionais autônomos e Microempreendedores Individuais MEI;
- II quando o valor da multa for superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos casos das demais pessoas jurídicas;
- III em qualquer hipótese, o parcelamento deverá respeitar o limite máximo de prestações permitidas em função do montante da dívida, considerando-se o somatório do valor principal e da multa." (NR)
- **Art. 12**. Fica revogado o § 8º do art. 5º, da Lei Municipal nº 2.387, de 2011.
- **Art. 13**. Revogam-se as disposições em contrário, bem como quaisquer outras modalidades de parcelamento que não tenham sido expressamente ressalvadas nas alterações promovidas por esta Lei.
 - Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 30 de setembro de 2025.



PEDRO FERREIRA DE LIMA Relator CJR

PROJETO DE LEI N° 2.774, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 1.367.116,81 (um milhão, trezentos e sessenta e sete mil, cento e dezesseis reais e oitenta e um centavos), na forma em que especifica abaixo.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, com fundamento nos artigos 41, I e II, 42 e 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R\$ 1.367.116,81 (um milhão, trezentos e sessenta e sete mil, cento e dezesseis reais e oitenta e um centavos), para reforço no exercício financeiro de 2025 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR					
Secretaria Mui	nicipal de Obras Públicas e Transportes				
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário – SMOP				
NAME I I	Atividade: Suprir com materiais e serviços visando a				
Funcional Programática:	manutenção e conservação vias urbanas	s e estradas rurais.			
26.001.0026.0782.0011.2233	Melhorar os acessos de Araucária a Curitiba, melhoria nas				
	calçadas e criar caminhos alternativos	s com ciclovias.			
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor			
3390300000 – Material de	01504 – Outros Royalties e				
consumo	Compensações Financeiras e	R\$ 1.000.000,00			
	Patrimoniais Não Previdenciárias				
	nicipal de Obras Públicas e Transportes	1011 72			
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário – S				
Funcional Programática:	Atividade: Suprir com materiais e serviços visando a				
26.001.0026.0782.0006.2236	manutenção predial para os próprios municipais.				
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor			
3390300000 – Material de	01504 – Outros Royalties e				
consumo	Compensações Financeiras e	R\$ 250.000,00			
CONSUMO	Patrimoniais Não Previdenciárias				
	nicipal de Obras Públicas e Transportes				
Secretaria Mur Unidade Orçamentária: 26.001	nicipal de Obras Públicas e Transportes Gabinete do Secretário – S				
Unidade Orçamentária: 26.001	nicipal de Obras Públicas e Transportes Gabinete do Secretário – S Atividade: Suprir com materiais e serv	viços visando a			
Unidade Orçamentária: 26.001 Funcional Programática:	nicipal de Obras Públicas e Transportes Gabinete do Secretário – S Atividade: Suprir com materiais e ser manutenção e conservação vias urbanas	viços visando a s e estradas rurais.			
Unidade Orçamentária: 26.001	nicipal de Obras Públicas e Transportes Gabinete do Secretário – S Atividade: Suprir com materiais e servação vias urbanas Melhorar os acessos de Araucária a Cur	viços visando a s e estradas rurais. itiba, melhoria nas			
Unidade Orçamentária: 26.001 Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0011.2233	nicipal de Obras Públicas e Transportes Gabinete do Secretário – S Atividade: Suprir com materiais e servação vias urbanas Melhorar os acessos de Araucária a Cur calçadas e criar caminhos alternativos	viços visando a s e estradas rurais. itiba, melhoria nas s com ciclovias.			
Unidade Orçamentária: 26.001 Funcional Programática:	Gabinete do Secretário – S Atividade: Suprir com materiais e ser manutenção e conservação vias urbanas Melhorar os acessos de Araucária a Cur calçadas e criar caminhos alternativos Fonte de Recurso	viços visando a s e estradas rurais. itiba, melhoria nas			
Unidade Orçamentária: 26.001 Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0011.2233 Elemento de Despesa	Gabinete do Secretário – S Atividade: Suprir com materiais e ser manutenção e conservação vias urbanas Melhorar os acessos de Araucária a Cur calçadas e criar caminhos alternativos Fonte de Recurso 01504 – Outros Royalties e	viços visando a s e estradas rurais. itiba, melhoria nas s com ciclovias. Valor			
Unidade Orçamentária: 26.001 Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0011.2233 Elemento de Despesa 3390390000 – Outros serviços de	Gabinete do Secretário – S Atividade: Suprir com materiais e servanda e conservação vias urbanas Melhorar os acessos de Araucária a Curcalçadas e criar caminhos alternativos Fonte de Recurso 01504 – Outros Royalties e Compensações Financeiras e	viços visando a s e estradas rurais. itiba, melhoria nas s com ciclovias.			
Unidade Orçamentária: 26.001 Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0011.2233 Elemento de Despesa 3390390000 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	Gabinete do Secretário – S Atividade: Suprir com materiais e ser manutenção e conservação vias urbanas Melhorar os acessos de Araucária a Cur calçadas e criar caminhos alternativos Fonte de Recurso 01504 – Outros Royalties e	viços visando a s e estradas rurais. itiba, melhoria nas s com ciclovias. Valor R\$ 117.116,81			



Projeto de Lei nº 2.774/2025 pág. 2/ 3

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO				
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes				
Unidade Orçamentária: 26.001	e Orçamentária: 26.001 Gabinete do Secretário – SMOP			
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0006.2237	Atividade: Construir novos empreendimentos reformar e ampliar espaços públicos, visando a melhoria da estrutura operacional dos próprios municipais.			
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor		
4490510000 – Obras e instalações	01504 – Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias	R\$ 1.367.116,81		
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R\$ 1.367.116,81				

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 4.488 de 14 de Outubro de 2024, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, o seguinte:

Programa 0006 – Programa Municipal de Urbanismo e Obras Públicas

N°	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2236	Suprir com materiais e serviços visando a manutenção predial para os próprios municipais.	Obras e serviços executa dos	Chilitae	1	R\$ 510.000,00	01504 – Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias
2237	Construir novos empreendimentos reformar e ampliar espaços públicos, visando a melhoria da estrutura operacional dos próprios municipais.	Obras e serviços executa dos	Outras Unidades e Medidas	1	R\$ 1.702.883,19	01504 – Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias

Programa 0011 - Programa Municipal de Transportes

N°	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2233	Suprir com materiais e serviços visando a manutenção e conservação vias urbanas e estradas rurais. Melhorar os acessos de Araucária a Curitiba, melhoria nas calçadas e criar caminhos alternativos com ciclovias.	Manute	Outras Unidades e Medidas	1	R\$ 3.207.116,81	01504 – Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias

ADMINISTRAÇÃO



Projeto de Lei nº 2.774/2025 pág. 3/ 3

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Medida Recente:	47,2000			
Meta:	94,5000			
Ação:	2236 – Suprir com materiais e serviços visando a manutenção predial para os próprios municipais.			
Produto:	Obras e serviços executados	Unidade de Medida	Outras Unidades e Medidas	
Vínculo:	01504 – Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias			

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2022	1	0,00
2023	1	0,00
2024	1	0,00
2025	1	510.000,00
Valor Total do Programa	4	510.000,00

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2025.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 22 de setembro de 2025.

Assinado digitalmente por: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI:01766610935 017.666.109-35 22/09/2025 10:10:41

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI Prefeito





Processo nº 134795/2025



ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária/PR, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI N° 277/2025

Altera a Lei Municipal n° 4.523 de 27 de fevereiro de 2025.

Art. 1º Altera o art. 2°, XI, da Lei Municipal n° 4.523, de 27 de fevereiro de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação.

"(...)

- XI DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, composta pelo Diretor de Comunicação Social, pelo Chefe de Comunicação Social e demais servidores nela lotados, contendo a seguinte divisão e setor a ela vinculado:
- 1 Divisão de Comunicação Social:
- a) Setor de Informação ao Cidadão SIAC.

(...)"

Art. 2° Altera os incisos XIV, XIX, XX, XXI, XXIII, XXV e XXVII do Art. 10. da Lei Municipal n° 4.523 de 27 de fevereiro de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"XIV - Chefe do Processo Legislativo: Chefiar a nível tático a Divisão do Processo Legislativo; Distribuir tarefas aos servidores lotados na divisão e prestar serviços na área, excepcionalmente quando necessário; Zelar pelo cumprimento de prazos legais aos quais os processos legislativos estejam sujeitos, orientando as

Rua: Irmã Elizaheth Werka 55 — Iardim Petrónolis — CED: 83701-580 — Araucária-PR — Fone Fav: 1/1)



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

ESTADO DO PARANÁ

Comissões e Mesa Diretora; Providenciar previamente que todos os recursos humanos e técnicos estejam disponíveis para a realização das Sessões Plenárias de qualquer natureza; Dirimir dúvidas quanto à tramitação dos processos legislativos, promover a elaboração de fluxogramas e manuais que auxiliem nas rotinas da Diretoria do Processo Legislativo; Requisitar, com antecedência, o auxílio de outros servidores ou segurança sempre que necessário; Prestar informações ao órgão de Controle Interno quando solicitado; Orientar na elaboração e na aplicação de regulamentos e normas relativos à administração pública; Realizar os trabalhos de treinamento ou orientação quanto à utilização dos sistemas internos de processo legislativo, sempre que solicitado; Participar das sessões plenárias quando solicitado; Executar outras atribuições correlatas; Analisar as solicitações de promoção e ou/progressão por qualificação dos servidores lotados na respectiva divisão: Aferir documentação analisar entre profissiográfico compatibilidade perfil demanda protocolada; Realizar o controle da jornada de trabalho dos servidores lotados na divisão; Promover a manutenção da assiduidade e pontualidade dos servidores, conferir e assinar a folha ponto mensal, autorizar a execução de hora extra, controlar banco de horas, organizar e autorizar o gozo de férias e licença; Elaborar projetos de melhoria contínua a partir das demandas do setor; Promover as ações necessárias para implantação de novas tecnologias na Diretoria do Processo Legislativo; Gerenciar sistema interno e externo de proposições legislativas quanto aos conteúdos, tramitações e prazos; Orientar setores, comissões e órgãos externos acerca de procedimentos necessários para a execução de audiências públicas nas dependências da Câmara Municipal; Coordenar a solicitação, organizar as demandas, elaborar o modelo e gerir a distribuição de placas de honrarias



ESTADO DO PARANA
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

conforme determinações da Presidência; Elaborar relatório anual de gestão setorial, contendo o registro das atividades desenvolvidas, indicadores de desempenho do setor, desafios identificados, sugestões de melhorias e planejamento de metas e ações para o período seguinte, a ser encaminhado à Direção-Geral da Câmara Municipal."

Parágrafo único. O cargo de Chefe do Processo Legislativo será ocupado por servidor proveniente de cargo efetivo, graduado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação e com conhecimentos na área do Processo Legislativo.

(...)

XIX - Chefe de Gestão de Pessoal: Elaborar e chefiar a execução de metas de atendimento às determinações superiores; Chefiar e organizar as atividades e serviços da Divisão de Gestão de Pessoal e prestar serviços na área, excepcionalmente quando necessário; Chefiar e setorizar os servidores dentro da divisão, objetivando a eficácia e eficiência administrativa e a melhor interação e aproveitamento funcional; Chefiar e distribuir as atividades e serviços conforme as competências e atribuições, de acordo o perfil profissiográfico de cada servidor; Conhecer operacionalmente os sistemas em execução na divisão, propondo o uso adequado e otimizado, prestando orientações necessárias e representando as demandas da divisão junto aos superiores e à contratada fornecedora dos sistemas; Conhecer operacionalmente os meios de prestação de contas incidentes à divisão, chefiando o controle dos prazos e a execução da prestação de contas, executando-as quando necessário; Conhecer e analisar os processos em andamento na divisão, indicando alternativas, quando houver, para a melhor instrução, desburocratização e celeridade processual,



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

ESTADO DO PARANÁ

resguardados os princípios constitucionais e legais; Conhecer a legislação pertinente aos trâmites da Divisão de Gestão de Pessoal, promovendo o total ajustamento destes àquela; Interagir com as demais diretorias para traçar perfis e indicar aperfeiçoamentos necessários e/ou cabíveis aos servidores deste Legislativo Municipal; Conhecer operacionalmente todas as rotinas da Divisão de Gestão de Pessoal, orientando e determinando o que for cabível e suprindo a eventual ausência de servidores da divisão. Chefiar as atividades relacionadas à organização da lotação nominal e numérica, os controles de frequência dos servidores efetivos, comissionados e dos estagiários, os assentamentos da vida funcional e de outros dados do pessoal da Câmara Municipal, zelando pela organização e atualização dos registros, controles e ocorrências de servidores e parlamentares, bem como pela preparação das respectivas folhas de pagamento; Chefiar, propor e acompanhar a execução de estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social e Segurança do Trabalho, com e para os servidores, para fins de benefícios e serviços junto à Administração; Organizar a escala de férias dos servidores lotados na Divisão de Gestão de Pessoal e seus setores, garantindo a permanência de efetivo mínimo para execução dos procedimentos inerentes à divisão; Autorizar, justificadamente, a prestação de serviços extraordinários dentro da divisão; Comunicar ao Diretor-Geral e aos Chefes de Divisão, via memorando, a ocorrência de desvios na conduta de servidores deste Legislativo Municipal, constatados na Divisão de Gestão de Pessoal, na aferição de controles de frequência, relatórios das CAEPs, documentações devidas, entre outros, sugerindo o que for cabível à correção da conduta; Manter-se atualizado sobre as atividades realizadas na Divisão de Gestão de Pessoal, buscando meios que modernizem a execução dos serviços, viabilizem a



ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

economia. celeridade, eficiência dos métodos e o desempenho da divisão; Chefiar, organizar e executar, quando necessário, todas as atividades descritas como competência da Divisão de Gestão de Pessoal na Resolução nº 70/2019 ou outra que a substitua; Executar outras atividades correlatas; Dirimir dúvidas quanto à tramitação dos processos, promover a elaboração de fluxogramas e manuais que auxiliem nas rotinas da Diretoria Administrativa; Manter diálogo estratégico com as Diretorias Administrativa e Geral e com a Presidência; Estudar e sugerir melhorias operacionais à administração; Preparar a Divisão de Gestão de Pessoal para a plena operacionalização; Tratar, dentro da divisão, as divergências operacionais; Remeter ao Diretor Administrativo as pendências que ultrapassarem sua competência; Nortear a elaboração de folha de pagamento; Supervisionar a aferição do ponto eletrônico; Determinar a comunicação das chefias imediatas, quando da ocorrência de divergências no controle do ponto; Assinar relatório de folha de pagamento; Solicitar informações pertinentes aos processos da divisão; Orientar a instrução dos processos de aposentadoria; Promover a integração dos servidores às atividades da divisão; Organizar as rotinas ocasionando o compartilhamento de conhecimento; Inibir, quando possível, o monopólio informações entre os servidores da divisão. Analisar e mapear as competências de cada servidor; Designar as atividades conforme análise de competência; Sugerir cursos de aperfeiçoamento, conforme competência e necessidade da divisão; Atender, colaborar com os órgãos parceiros deste Legislativo Municipal como, Prefeitura Municipal, Fundo de Previdência Municipal e Departamento de Saúde Ocupacional para melhor atendimento das necessidades dos servidores do Legislativo Municipal; Auxiliar os gabinetes nos processos seletivos de contratação de estudantes



ESTADO DO PARANA
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

para estágio; Atuar em conjunto com a empresa responsável pela contratação de aprendizes, promovendo a inserção na Câmara Municipal, chefiando as atividades, organizando a lotação funcional, conforme perfil de cada estudante; Elaborar relatório anual de gestão setorial, contendo o registro das atividades desenvolvidas, indicadores de desempenho do setor, desafios identificados, sugestões de melhorias e planejamento de metas e ações para o período seguinte, a ser encaminhado à Direção-Geral da Câmara Municipal."

Parágrafo único. O cargo de Chefe de Gestão de Pessoal será ocupado por servidor proveniente de cargo efetivo, graduado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação e com conhecimentos na área de Gestão de Pessoas.

XX - Chefe Administrativo: Chefiar a Divisão Administrativa, organizando, controlando e monitorando suas atividades e prestando serviços na área, sempre que for necessário; Chefiar e supervisionar a fiscalização dos contratos e instrumentos contratuais efetuados pelos fiscais; Chefiar e supervisionar o recebimento definitivo dos objetos das contratações, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; Chefiar e supervisionar os serviços de Gestão de Contratos e Atas de Registro de Preços: Chefiar e supervisionar o Setor de Almoxarifado e Patrimônio; Realizar estudos, pesquisas e levantamentos que subsidiem as atividades na área de atuação; Auxiliar no repasse de informações e nas atividades da área de sua competência; Supervisionar a organização e a manutenção atualizada do sistema de arquivos de documentos administrativos de interesse da Câmara Municipal, assegurando a observância dos sistemas de referência e de índices necessários à pronta consulta; Supervisionar as publicações, atos administrativos, guarda de



Rua: Irmã Flizahath Warka 55 - Iardim Patrónolis - CFP: 83701-580 - Δraucária-PR - Fona Fav: (11)



ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

documentos e controle dos contratos, que resultem despesas para a Câmara Municipal; Supervisionar o controle das ligações realizadas, através do sistema; Chefiar o serviço de transporte, recepção, manutenção geral, limpeza e copa, orientando na execução e manutenção dos serviços, observando a conduta adequada na utilização dos materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios adotando boas práticas de otimização de recursos. Distribuir tarefas aos servidores lotados na Diretoria Administrativa; Analisar as solicitações de promoção por qualificação, por tempo de serviço, por desempenho e por aperfeiçoamento, nos casos de habilitação/titulação e qualificação; Promover a aferição da documentação - revisão dos perfis, compatibilização do conteúdo programático do curso com o perfil profissiográfico – elaborando relatório detalhado do resultado da análise com justificativa das compatibilidades e incompatibilidades apuradas; Realizar o controle de jornada de todos os servidores lotados na divisão; Promover a manutenção da assiduidade e pontualidade dos servidores; Orientar e ajustar os servidores cuja jornada não atenda o previsto na Resolução nº 70, de 27 de agosto de 2019; Conferir e assinar as folhas ponto; Autorizar a execução de horas extras e controlar o banco de horas; Organizar e autorizar o gozo das horas registradas em banco de horas; Controlar e quando solicitado realizar abertura de processo de férias dos servidores da divisão; Elaborar quadro de gozo de férias dos servidores; Considerar as condições do setor de trabalho para autorizar o gozo ou promover a suspensão das férias. Atuar na mediação de conflitos em conjunto com o Coordenador Operacional e demais servidores responsáveis pelos setores da Divisão Administrativa, analisando as situações de conflitos e buscando uma solução mais adequada; Elaborar relatório anual de gestão setorial, contendo o registro das atividades desenvolvidas, indicadores de desempenho do setor,



ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

desafios identificados, sugestões de melhorias e planejamento de metas e ações para o período seguinte, a ser encaminhado à Direção-Geral da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O cargo de Chefe Administrativo será ocupado por servidor proveniente de cargo efetivo, graduado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação e com conhecimentos na área administrativa.

XXI - Chefe de Compras e Licitações: Chefiar a Divisão de Compras e Licitações; Organizar, controlar e monitorar as atividades, prestando serviços na área, sempre que for necessário; Realizar estudos, pesquisas e levantamentos que subsidiem as atividades na área de atuação; Auxiliar no repasse de informações e nas atividades da área de sua competência. Orientar e supervisionar os procedimentos de aquisições; Acompanhar a elaboração dos termos de referência e dos editais dos processos de licitação e sua fundamentação; Supervisionar a organização e a manutenção atualizada do sistema de arquivos de documentos da Divisão de Compras e Licitações de interesse da Câmara Municipal, assegurando a observância dos sistemas de referência e de índices necessários à pronta consulta. Elaborar, formalizar e publicar o planejamento anual de contratações (PCA) da Câmara Municipal, supervisionando, orientando e acompanhando a sua execução, propondo melhorias contínuas no processo gerenciando as suas revisões e republicações; Administrar o Setor de Planejamento, que faz parte da Divisão de Compras e Licitações, atualmente responsável pelos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), as análises de risco e demais documentações necessárias para o cumprimento legal e ao bom andamento das aquisições e contratações, bem como as demais pesquisas de preços necessárias, dando suporte à Gestão de Contratos,





Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

ESTADO DO PARANÁ

providenciando seu gerenciamento, a sua guarda e o controle adequado; Zelar pelo bom andamento da Divisão de Compras e Licitações, primando pela integração com todos os setores da Câmara Municipal, prestando apoio e assessoria em assuntos relativos às aquisições de bens e serviços. Fazer cumprir a resolução própria da Câmara Municipal e demais instruções e/ou dispositivos legais; Supervisionar o controle das aquisições realizadas, através do sistema, respondendo prontamente à Direção-Geral e assinar as autorizações de fornecimento; Orientar a execução e manutenção dos serviços inerentes à Divisão de Compras e Licitações, observando a conduta adequada na utilização dos sistemas, materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios, adotando boas práticas de otimização de recursos; Distribuir as tarefas aos servidores lotados na Divisão de Compras e Licitações, sendo-lhe autorizada a expedição de escalas de trabalho e instrumentos afins; Zelar pelo cumprimento de prazos legais aos quais os processos de compras estejam sujeitos; Promover a elaboração de fluxos de trabalho e manuais que auxiliam nas rotinas da Divisão de Compras e Licitações; Prestar informações ao órgão de Controle Interno quando solicitado; Disciplinar a política de aquisições da Câmara Municipal, com vistas à supremacia do interesse público, da legalidade, da moralidade e da transparência ativa e passiva; Gerir procedimentos e processos administrativos da Divisão de Compras e Licitações, proporcionando-lhes o impulso necessário ao regular andamento; Zelar pela capacitação constante dos servidores lotados na Divisão de Compras e Licitações; Gerir os bens setor; Executar alocados no outras compatíveis com as exigências para o exercício da função que, por sua natureza, sejam-lhe afetas ou lhe tenham sido atribuídas pela Direção-Geral; Elaborar relatório anual de gestão setorial,





ESTADO DO PARANA
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

contendo o registro das atividades desenvolvidas, indicadores de desempenho do setor, desafios identificados, sugestões de melhorias e planejamento de metas e ações para o período seguinte, a ser encaminhado à Direção-Geral da Câmara Municipal."

Parágrafo único. O cargo de Chefe de Compras e Licitações será ocupado por servidor proveniente de cargo efetivo, graduado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação e com conhecimentos na área administrativa.

(...)

XXIII - Chefe Financeiro e Contábil: Exercer a chefia da Divisão Financeira e Contábil da Câmara Municipal, abrangendo as seguintes atividades: chefiar, promover e acompanhar, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Diretor Financeiro, a regularidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal, bem como os demais atos e fatos pertinentes à área de sua competência, atestando ainda a exatidão, integridade e autenticidade dos respectivos registros contábeis de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes; Realizar estudos, pesquisas e levantamentos visando auxiliar o Diretor Financeiro no planejamento, organização, direção e controle das atividades e serviços pertinentes à Diretoria Financeira, mantendose atualizado quanto a temas e inovações relacionados à matéria contábil, orçamentária, patrimonial ou financeira pertinentes à Câmara Municipal; Promover e acompanhar, no âmbito da sua competência, em conjunto com o Diretor Financeiro, os meios adequados ao suprimento dos recursos necessários ao bom desempenho das atividades da Diretoria Financeira; Exercer pessoalmente a responsabilidade técnica e a supervisão gerencial



ESTADO DO PARANA
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

da escrituração contábil, do levantamento das demonstrações contábeis. orçamentárias, financeiras e patrimoniais, conformidade com as normas legais ou regulamentares vigentes; elaborar, instruir e encaminhar, dentro dos prazos legais ou regulamentares, o processo de prestação de contas anual da Câmara Municipal, assinando-os juntamente com o Presidente e o responsável pelo Controle Interno, bem como acompanhando sua tramitação nos órgãos de controle e promovendo o exercício do contraditório e ampla defesa em apontamentos de inconformidades de conteúdo contábil, orçamentário, patrimonial ou financeiro; Chefiar, promover, orientar e acompanhar, em conjunto com o Diretor Financeiro, a elaboração e o envio das prestações de contas parciais e periódicas, inclusive por meio eletrônico, zelando pelo fiel cumprimento dos prazos estabelecidos nas normas legais ou regulamentares vigentes, em relação à sua área de competência; Promover e acompanhar, em conjunto com o Diretor Financeiro, a concessão de acesso, registro e atualização cadastral da entidade, dos membros e dos responsáveis pela Câmara Municipal junto aos órgãos de controle; Manifestar-se, em conjunto com o Diretor Financeiro, de forma verbal ou escrita, mediante parecer, despacho, informação em processo administrativo ou legislativo, ou qualquer outra forma de registro, desde que devidamente solicitado e relacionado a conteúdo contábil, orçamentário, patrimonial ou financeiro pertinentes à Câmara Municipal, ou, independentemente de solicitação, na hipótese prevista no art. 134, inc. VI, da Lei Municipal nº 1.703/2006; Assessorar os membros da Comissão Executiva, da Diretoria Geral, das Comissões Parlamentares ou Administrativas, bem como qualquer outro interessado, inclusive Vereadores e seus assessores, desde que previamente autorizado pela Presidência ou Diretoria Geral e relacionados somente à matéria contábil.



ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

orçamentária, patrimonial ou financeira pertinentes à Câmara Municipal; Promover, em conjunto com o Diretor Financeiro, diretamente ou por meio de servidor formalmente incumbido, a apresentação oficial das contas e os resultados da Câmara Municipal, em seus aspectos contábil, orçamentário, patrimonial ou financeiro, seja em audiência pública, reunião, ou qualquer outro evento similar; Promover e acompanhar, em conjunto com o Diretor Financeiro, a elaboração anual do cronograma de desembolso e da programação financeira da Câmara Municipal, zelando pelo seu fiel cumprimento e sua atualização, quando necessária; promover e acompanhar, em conjunto com o Diretor Financeiro, a elaboração das propostas orçamentárias a serem incluídas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual do Município, bem como a verificação da necessidade de abertura de créditos adicionais; Promover e acompanhar o controle da concessão de diárias e suprimentos de fundos, bem como fiel cumprimento dos prazos estabelecidos nas normas legais ou regulamentares vigentes, em relação à sua área de competência; Promover e acompanhar, em conjunto com o Diretor Financeiro, a concessão de acesso, registro e atualização cadastral da entidade, dos membros e dos responsáveis pela Câmara Municipal junto aos órgãos de controle; promover, em conjunto com o Diretor Financeiro, diretamente ou por meio de servidor formalmente incumbido, a apresentação oficial das contas e os resultados da Câmara Municipal, em seus aspectos contábil, orçamentário, patrimonial ou financeiro, seja em audiência pública, reunião, ou qualquer outro evento similar; promover e acompanhar, em conjunto com o Diretor Financeiro, a elaboração anual do cronograma de desembolso e da programação financeira da Câmara Municipal, zelando pelo seu fiel cumprimento e sua atualização, quando necessária; Promover e acompanhar, em



ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

conjunto com o Diretor Financeiro, a elaboração das propostas orçamentárias a serem incluídas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual do Município, bem como a verificação da necessidade de abertura de créditos adicionais; promover e acompanhar, o controle da concessão de diárias e suprimentos de fundos, dirimindo as dúvidas de cunho contábil, orçamentário, patrimonial ou financeiro, ou ainda aqueles de natureza administrativa pertinentes à sua área de atuação, devendo reunir-se periodicamente com servidores a fim de discutir assuntos de interesse do serviço, tais como a proposição de novas metodologias de trabalho e a resolução de conflitos potenciais ou existentes, visando a promoção e a manutenção da eficiência laboral e do clima de harmonia no ambiente de trabalho; emitir, em conjunto com o Diretor Financeiro, as estimativas de impacto orçamentário-financeiro, bem como decidir sobre requerimentos dos servidores lotados nesta divisão, em especial, aqueles relacionados à progressões, promoções assemelhados; Chefiar e acompanhar outras atividades correlatas, bem como as aquelas que lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos, observado o disposto no art. 134, inciso IV da Lei Municipal nº 1.703/2006; Promover e acompanhar, em conjunto com o Diretor Financeiro, a implementação das normas internas (instrução normativa) bem como propor alterações que aprimorem os controles sobre as atividades da Diretoria Financeira, junto ao Controle Interno da Câmara; Elaborar relatório anual de gestão setorial, contendo o registro das atividades desenvolvidas, indicadores de desempenho do setor, desafios identificados, sugestões de melhorias e planejamento de metas e ações para o período seguinte, a ser encaminhado à Direção-Geral da Câmara Municipal.



ESTADO DO PARANA
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Parágrafo único. O cargo de Chefe Financeiro e Contábil será ocupado por servidor proveniente de cargo efetivo e que tenha registro ativo junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná, devendo ser graduado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação e com conhecimentos na área financeira e contábil.

(...)

XXV - Chefe de Tecnologia da Informação: Chefiar, organizar, controlar e monitorar as atividades da Divisão de Tecnologia da Informação e prestar serviços na área, excepcionalmente quando necessário; Elaborar, controlar e chefiar a execução das metas de atendimento conforme determinações superiores; Chefiar e auxiliar no repasse de informações e nas atividades da área de sua competência; Chefiar e controlar compras e gastos de materiais de Tecnologia da Informação; Avaliar e indicar a substituição de equipamentos ou software, de acordo com a necessidade de cada setor; Auxiliar na organização de arquivos, envio e recebimento de documentos pertinentes área de atuação; Conhecer operacionalmente os sistemas em execução, propondo o uso adequado e otimizado, prestando orientações necessárias e representando as demandas da divisão junto aos superiores e às contratadas fornecedoras de hardware e software; Inventariar e manter atualizadas as informações de softwares e equipamentos pertinentes à área de atuação; Chefiar, controlar e auxiliar na instalação, operação, atualização e manutenção de programas computacionais; Emitir parecer técnico em conjunto com o Diretor de Tecnologia da Informação quanto à contratação e aquisição de e equipamentos de informática, auxiliando especificações técnicas de equipamentos, softwares e serviços



ESTADO DO PARANA Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

correlacionados à área de sua competência; Manter-se atualizado sobre as atividades realizadas na divisão, buscando meios que modernizem a execução dos serviços, viabilizem a economia, celeridade, eficiência dos métodos e o bom desempenho; Criar relatórios gerenciais das atividades da área de competência e repassar as informações à Diretoria de Tecnologia da Informação; Chefiar e distribuir as atividades e serviços conforme competências e atribuições, de acordo o perfil profissiográfico de Manter a organização, operacionalidade e cada servidor; disponibilidade do data center; Manter a funcionalidade da infraestrutura de dados em geral; Zelar pela segurança digital, verificando e aplicando políticas de segurança conforme cada necessidade específica; Propor projetos de melhoria contínua da infraestrutura de dados; Chefiar e executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função; Promover uma cultura de inovação, aprendizado contínuo e colaboração dentro da equipe de Tecnologia da Informação, bem como a identificação de lacunas de habilidades e o investimento no desenvolvimento profissional dos membros da equipe; Garantir que todos os sistemas e processos vinculados à Diretoria de Tecnologia da Informação estejam alinhados com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); Elaborar relatório anual de gestão setorial, contendo o registro das atividades desenvolvidas, indicadores de desempenho do setor, desafios identificados, sugestões de melhorias e planejamento de metas e ações para o período seguinte, a ser encaminhado à Direção-Geral da Câmara

Parágrafo único. O cargo de Chefe de Tecnologia da Informação será ocupado por servidor proveniente de cargo efetivo, devendo ser graduado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação em uma das seguintes áreas: Tecnologia

Municipal.



ESTADO DO PARANA Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

da Informação, Sistema de Informação, Engenharia da Computação, Análise de Sistemas ou curso correlato.

(...)

XXVII - Chefe de Comunicação Social: Chefiar, organizar, controlar e monitorar as atividades da Divisão de Comunicação Social e prestar serviços na área, excepcionalmente quando necessário; Elaborar, controlar e chefiar a execução das metas de atendimento conforme determinações superiores; Chefiar e auxiliar no repasse de informações e nas atividades da área de sua competência; Chefiar e controlar compras e gastos de materiais de Comunicação Social; Avaliar e indicar a realização de atividades de comunicação social, de acordo com a necessidade de cada setor; Auxiliar na organização de arquivos, envio e recebimento de documentos pertinentes à área de atuação; Conhecer as atividades de Comunicação Social, propondo o uso adequado e otimizado, prestando orientações necessárias e representando as demandas da divisão às junto aos superiores е contratadas prestadoras/fornecedoras de serviços/produtos; Manter arquivo das realizações da divisão, do sítio da Câmara Municipal e demais documentos pertinentes à área de atuação; Chefiar, controlar e auxiliar na produção de matérias de interesse da Câmara Municipal, bem como auxiliar a Diretoria de Comunicação Social em sua divulgação; Emitir parecer técnico em conjunto com o Diretor de Comunicação Social quanto à contratação e aquisição de serviços e equipamentos necessários ao funcionamento da Diretoria de Comunicação Social; Manter-se atualizado sobre as atividades realizadas na diretoria, buscando meios modernizem a execução dos serviços, viabilizem a economia, celeridade, eficiência dos métodos e o bom desempenho; Criar





ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

relatórios gerenciais das atividades da área de competência e repassar as informações à Diretoria de Comunicação Social; Chefiar e distribuir as atividades e serviços conforme as competências e atribuições, de acordo o perfil profissiográfico de cada servidor; Manter a organização, operacionalidade e disponibilidade dos documentos relacionados à Comunicação Social da Câmara Municipal; Manter a funcionalidade da Comunicação Social em geral; Zelar pela segurança e confiabilidade das informações divulgadas pela Câmara Municipal; Propor projetos de melhoria contínua da Comunicação Social; Chefiar e executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função; Propor, coordenar e supervisionar anualmente o Plano de Comunicação Institucional da Câmara Municipal, com base em princípios de acessibilidade, transparência pública, linguagem cidadã e fortalecimento da imagem institucional do Poder Legislativo, utilizando-se de estratégias adequadas aos meios digitais e tradicionais; Monitorar a imagem institucional da Câmara Municipal na imprensa e nas redes sociais; Manter o protocolo geral do expediente informatizado e integrado com todos os setores da Câmara Municipal; Fazer cumprir a resolução própria do SIAC; Elaborar relatório anual de gestão setorial, contendo o registro das atividades desenvolvidas, indicadores de desempenho do setor, desafios identificados, sugestões de melhorias e planejamento de metas e ações para o período seguinte, a ser encaminhado à Direção-Geral da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O cargo de Chefe de Comunicação Social será ocupado por servidor proveniente de cargo efetivo, devendo ser graduado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação em uma das seguintes áreas: Comunicação Social (Jornalismo, Publicidade e Propaganda ou





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Relações Públicas), Comunicação Organizacional, Design Gráfico, Marketing ou curso correlato."

(...)

Art. 3º Altera o Anexo II da Lei Municipal nº 4.523 de 27 de fevereiro de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação.

ANEXO II QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	Nº. DE VAGAS	SÍMBOLO	VALOR
Chefe de Gabinete da Presidência	01	CC-1	
Assessor da Presidência	02	CC-5	
Chefe de Gabinete Parlamentar	13	CC-2	
Assessor Parlamentar Executivo	13	CC-3	
Assessor de Gabinete Parlamentar	13	CC-4	
Assessor Parlamentar Comunitário	26	CC-5	
Diretor Geral	01	DG-1	
Assessor da Diretoria Geral	01	CC-2	
Diretor Jurídico	01	DJ-1	
Controlador Interno	01	CI-1	
Diretor da Escola do Legislativo	01	CC-1	
Municipal			
Assessor do Diretor da Escola do	02	CC-5	
Legislativo			
Diretor do Processo Legislativo	01	CC-1	
Chefe do Processo Legislativo	01	CH-1	R\$ 13.341,16



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ

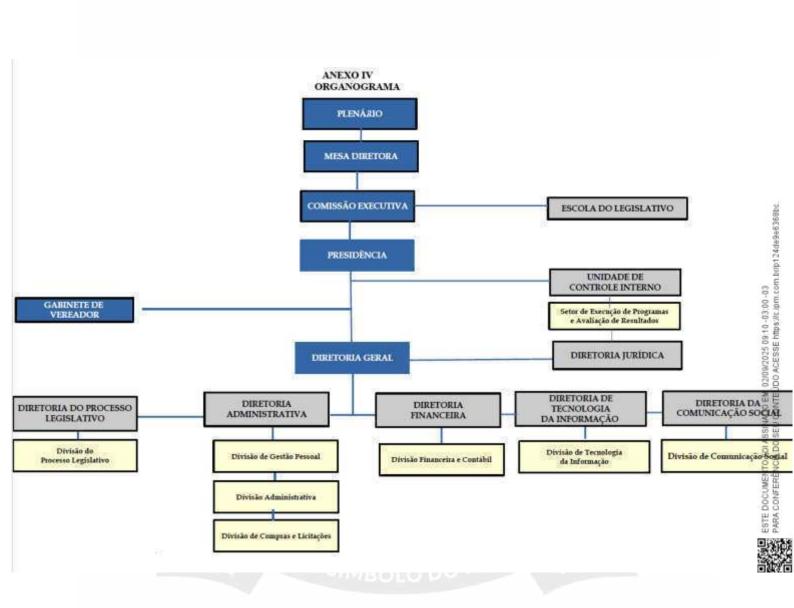
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Assessor Especial das Comissões	01	CC-2	
Assessor Geral das Comissões	01	CC-5	
Assessor das Secretarias	01	CC-5	
Diretor Administrativo	01	CC-1	
Chefe de Gestão de Pessoal	01	CH-1	R\$ 13.341,16
Chefe Administrativo	01	CH-1	R\$ 13.341,16
Chefe de Compras e Licitações	01	CH-1	R\$ 13.341,16
Diretor Financeiro	01	CC-1	
Chefe Financeiro e Contábil	01	CH-1	R\$ 13.341,16
Diretor de Tecnologia da Informação	01	CC-1	
Chefe de Tecnologia da Informação	01	CH-1	R\$ 13.341,16
Diretor de Comunicação Social	01	CC-1	
Chefe de Comunicação Social	01	CH-1	R\$ 13.341,16
Assessor de Imprensa	01	CC-5	
Total	91		

Art. 4º Altera o Anexo IV da Lei Municipal nº 4.523 de 27 de fevereiro de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:



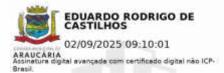






Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do dia 1º de setembro de 2025.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de setembro de 2025.



Eduardo Rodrigo de Castilhos **PRESIDENTE**



Leandro Andrade Preto 1º SECRETÁRIO



Celso Nicácio da Silva 2º SECRETÁRIO





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como intuito alterar a Lei Municipal n° 4.523/2025 para corrigir divergências materiais na norma jurídica, também adequar as atribuições dos cargos de chefia ocupados por servidores efetivos.

Ampliamos as atribuições dos cargos de chefia ocupados por servidores efetivos, com o intuito de compatibilizar a norma com as rotinas diárias atuais, e aprimorar a qualidade do desenvolvimento das atividades em nível tático nas áreas legislativas, financeiras, administrativas, de infraestrutura e de pessoal nos setores da Câmara Municipal, havendo então adequação remuneratória vinculada às novas atividades exercidas.

Além da adequação exposta, também corrigimos erro material na Lei nº 4.523/2025 concernente ao organograma da Câmara Municipal, desta forma, incluímos a "Divisão de Compras e Licitações" na Diretoria Administrativa presente na alínea c do inciso VIII do art. 2º da Lei Municipal nº 4.523/2025. Também excluímos o quadro do organograma que constava "Divisão de Almoxarifado e Patrimônio", pois conforme consta no art. 2º, inciso VIII, alínea b, da Lei Municipal nº 4.523/2025 é a Divisão Administrativa que é composta por setores, sendo eles: Biblioteconomia, Documentação e Referência Legislativa e Patrimônio e Almoxarifado.

Também houve correção a respeito do Serviço de Atendimento ao Cidadão – SIAC – que não é uma divisão como consta do organograma a ser alterado, mas sim um setor da Divisão de Comunicação Social.

Assim, o presente projeto de lei tem por objetivo tornar a gestão da Câmara Municipal cada vez mais dinâmica e eficiente visado que esta cumpra o seu papel constitucional, qual seja, a elaboração de leis e a fiscalização da gestão pública.

De todo o exposto, pedimos aos Nobres Pares apoio para aprovação do projeto de lei em discussão.





PARECER N°263/2025 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o projeto de lei nº 2741/2025, iniciativa do excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação total de dotação orçamentária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma em que especifica."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2741/2025, iniciativa do excelentíssimo prefeito Luiz Gustavo Botogoski que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação total de dotação orçamentária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma em que especifica abaixo".

Justifica o Sr. Prefeito que, "O Crédito Adicional Especial por Anulação de dotação solicitado faz-se necessário para recolhimento das taxas e impostos ao Detran-PR, das viaturas utilizadas exclusivamente no Município pelo Funrebom

Esclarecemos que o PPA e a LDO apresentam o nível de detalhamento até as ações, demonstrando o valor total previsto para cada ação e a LOA apresenta nível de detalhamento maior, demonstrando a divisão do valor da ação por elementos de despesa.

Esclarecemos também que a alteração orçamentária objeto do Projeto de Lei nº 2.741/2025 promove alterações internas nas ações indicadas pela Secretaria, ou seja, apenas altera valores entre elementos de despesa da mesma ação, não promovendo quaisquer alterações nas ações da LOA, LDO e PPA;".

É o breve relatório.





II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"Art. 52. Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2°);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"



Ressaltamos que o projeto foi recebido em plenário da 21ª sessão Ordinária realizada em 08/07/2025, sendo no mesmo dia foi encaminhado a Diretoria Jurídica. Esta, por sua vez o remeteu no dia 22/07/2025 ao Poder executivo, que somente retornou a câmara no dia 31/07/2025, em 04/08 reencaminhado para a diretoria jurídica para elaboração de parecer. Novamente o processo foi encaminhado para a Procuradoria Geral do Município, que devolveu o processo com o nº do projeto de lei incorreto, sendo necessário a solicitação da correção. Processo só foi devolvido em 11/08/2025 sendo direcionado ao diretor jurídico para elaboração de parecer, cujo documento não estava ainda no processo, passando a seguir, a partir de então, os prazos e trâmites regimentais.

Destacamos que com as seguintes tramitações referidas acima, o PL sofreu alterações realizadas pelo poder executivo, modificando-o art. 2º da propositura que indicava a anulação parcial para total. Para fins do princípio da publicidade, analisando que o Projeto de lei foi recebido pela Mesa com uma redação, e modificada ao longo do processo, essa comissão entende que a retificação se trata de uma solicitação do poder executivo para alteração da redação da matéria, sendo essa corrigida por meio de emenda e não por substituição de documentos, visto que o processo não foi solicitado formalmente para ser retirado, e recebido com outra redação em sessão plenária. A emenda é a solução para melhor fluxo processual legislativo.

Destaca-se o art. 41, inciso II, da Lei 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Este artigo estabelece classificação de créditos adicionais especiais, matéria da propositura em análise:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;."

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 que estatui sobre o assunto deste projeto de lei, sobre abertura de créditos especiais resultantes de anulação de créditos adicionais, previsto no art. 43, § 1°, inciso III:



- "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
- § 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais no art. 167, inciso V c/c o art. 135, V da LOMA, que dispõe sobre a proibição da abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, senão vejamos:

"Art. 167. São vedados:

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia indicação autorização legislativa sem correspondentes.'

Deste modo, destacamos que é competência do chefe do executivo apresentar projetos de lei com iniciativa nos assuntos de plano plurianual e diretrizes orçamentária conforme Art. 165, incisos I e II da Constituição Federal, e Art. 129, incisos I e II da Lei Orgânica municipal.

O artigo 2º da presente proposição altera anulando parcialmente dotações específicas para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

A presente proposição não realiza a alteração na LDO e a PPA para fins de readequação dos valores da abertura de crédito, por este motivo a comissão de justiça e redação encaminhou oficio nº 11/2025 para a Secretária municipal de Governo solicitando a adequação orçamentária ou justificando o motivo pelo qual essas não serão realizadas. O ofício foi respondido perante o processo nº 128042/2025 cód. Verificador I4H2Z50Q, o qual será anexado a sua integra no processo legislativo.

Em resposta, o secretário municipal de finança justificou a não alteração. Veja:







Assunto: Manifestação sobre o Projeto de Lei nº 2.741/2025.

Araucária, 03 de setembro de 2025.

Em atenção ao Ofício Externo nº 11/2025, referente ao questionamento acerca da ausência de dispositivos relacionados à LDO e ao PPA na minuta do Projeto de Lei nº 2.741/2025, cumpre esclarecer:

O referido Projeto de Lei trata da abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base em anulação total de dotação orçamentária existente, objetivando apenas a adequação de despesa no âmbito da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025.

Ressalta-se que a operação proposta não implica inclusão, exclusão ou alteração de programas, indicadores, metas físicas ou principais iniciativas previstas no Plano Plurianual (PPA) ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), mas tão somente a realocação de recursos dentro da estrutura já aprovada.

Nesses casos, em conformidade com o disposto no artigo 7º da Lei Municipal nº 3.739/2021 (PPA 2022-2025), a compatibilização entre os instrumentos de planejamento se faz desnecessária, visto que não há alteração de natureza programática. restringindo-se a proposição à adequação da execução orçamentária da LOA.

Por fim, destaca-se que a minuta foi gerada automaticamente pelo sistema de execução orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, refletindo a legalidade e a regularidade da operação.

Atenciosamente,



Accinebura digital avançada com certificado digital nao ICP-

DANIELA DE OLIVEIRA KLEIN

Departamento de Gestão Orçamentária -SMFI



VINÍCIUS HENRIQUE LUCYSZYN

Secretário Municipal de Finanças





Se faz necessário salientar que a presente proposição apresenta justificativa do Poder executivo, previsto no ofício nº 3744/2025.

Ademais, salientamos que a Comissão de Justiça e Redação analisa as proposições em face das matérias legais, contudo a observância referente se a proposição traz algum tipo de alteração na despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, segundo expressamente previsto no art. 52, Il do regimento interno.

Deste modo, a documentação necessária esta presente nos autos do Processo Legislativo nº 103386/2025 e Processo Administrativo nº 72188/2025 e código verificador 5O81OXT6.

Cumpre ressaltar que a presente proposição não atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Por este motivo a presente Comissão no uso de suas atribuições apresentará emenda modificativa ao projeto de lei, visto que na tabela do art. 1º da propositura há a expressão "Valor Total da suplementação" enquanto o projeto trata-se do termo correto "valor total". A emenda modificativa será anexada ao processo legislativo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

IV - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2741/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de setembro de 2025.





Vereador Relator – CJR





PARECER N°092/2025 – CFO

Da Comissão de finanças e orçamento sobre o projeto de lei nº 2741/2025, iniciativa do excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação total de dotação orçamentária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma em que especifica."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2741/2025, iniciativa do excelentíssimo prefeito Luiz Gustavo Botogoski que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação total de dotação orçamentária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma em que especifica abaixo".

O Crédito Adicional Especial por Anulação de dotação solicitado faz-se necessário para recolhimento das taxas e impostos ao DETRAN-PR, das viaturas utilizadas exclusivamente no Município pelo Funrebom.

Esclarecemos que o PPA e a LDO apresentam o nível de detalhamento até as ações demonstrando o valor total previsto para cada ação e a LOA apresenta nível de detalhamento maior demnstrando a divisão do valor da ação por elementos de despesa.

Esclarecemos também que a alteração orçamentária objeto do Projeto de Lei nº 2.741/2025 promove alteração internas nas ações indicadas pela Secretaria, ou seja, apenas altera valores entre elementos de despesa, de ação diferentes ,não promovendo quaisquer alterações nas ações da LOA, LDO e PPA.

É o breve relatório.



II - ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

"Art. 52. Compete:

 II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Deste modo, a documentação necessária esta presente nos autos do Processo Legislativo nº 103386/2025 e Processo Administrativo nº 72188/2025 e código verificador 5O81OXT6.

Cumpre ressaltar que a presente proposição não atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Por este motivo a presente Comissão no uso de suas atribuições apresentará emenda modificativa ao projeto de lei, visto que na tabela do art. 1º da propositura há a expressão "Valor Total da suplementação" enquanto o projeto trata-se do termo correto "valor total". A emenda modificativa será anexada ao processo legislativo.







① @ @camaraaraucaria

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

IV - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2.741/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de outubro de 2025.



Vereador Relator – CFO





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2741/2025

O vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos Termos do artigo 114 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 2741/2025.

> Emenda modificativa ao projeto de lei nº 2741/2025, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação total de dotação orçamentária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma em que especifica."

Art. 1º Modifica-se a tabela do Art. 1º do Projeto de Lei nº 2741/2025, substituindo "VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO" para "VALOR TOTAL" passando a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação total, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para criação no exercício financeiro de 2025 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL			
Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros			
Unidade Orçamentária: 22.001	Fundo Municipal de Reequipamento do Cor	rpo de Bombeiros	
Funcional Programática: Atividade: Manter a estrutura física, operacional e			
22.001.0004.0122.0002.2200	200 administrativa, os equipamentos e veículos do Grupamento e		
promover a capacitação e atualização de bombeiros			
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor	
3390470000 - Obrigações	01000 – Recursos Ordinários (Livres)-	R\$ 1.000,00	
tributárias e contributivas	Exercício Corrente		
VALOR TOTAL: R\$ 1.000,00			

Art. 2° Modifica-se o Art. 2° do Projeto de Lei nº 2741/2025, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) totalmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):





Justificativa

Destacamos que em meio ao processo o poder executivo, modificou a redação do art. 2º do projeto que era de abertura de crédito adicional especial com base em anulação parcial, para anulação total. Para fins do princípio da publicidade, analisando que o Projeto de lei foi recebido pela Mesa com uma redação, e modificada ao longo do processo, essa comissão entende que a retificação se trata de uma solicitação do poder executivo para alteração da redação da matéria, sendo essa corrigida por meio de emenda e não por substituição de documentos. A emenda é a solução para melhor fluxo processual legislativo.

A emenda é necessária a fim de cumprir com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, para alterar a redação da tabela do art. 1º que tem a expressão "Valor Total da Suplementação" enquanto o correto é "Valor Total".

Câmara Municipal de Araucária, 24 de setembro de 2025.







PROJETO DE LEI N° 2.741, DE 04 DE JULHO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação total de dotação orçamentária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma em que especifica abaixo".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito (a) Municipal, com fundamento nos artigos 41, I, 42 e 43, § 1°, III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação total, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para criação no exercício financeiro de 2025 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros				
Funcional Programática: 22.001.0004.0122.0002.2200	Atividade:Manter a estrutura física, operacional e administrativa, os equipamentos e veículos do Grupamento e promover a capacitação e atualização de bombeiros			
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor		
3390470000 - Obrigações tributárias e contributivas	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R\$ 1.000,00		
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 1.000,00				

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) totalmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

TOTAL STATE	ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	A Training	
S	ecretaria Municipal de Finanças		
Unidade Orçamentária: 09.001	Gabinete do Secretário - SMFI		
Funcional Programática:	Atividade: Manter as Atividades da Secretaria Municipal de		
09.001.0004.0123.0002.2047	Finanças.		
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor	
3390350000 - Serviços de	01000 - Recursos Ordinários	D¢ 1 000 00	
consultoria	(Livres)- Exercício Corrente	R\$ 1.000,00	
VALO	R TOTAL DA ANULAÇÃO: R\$ 1.0	00,00	

Art. 3º O Crédito Adicional Especial, a ser aberto na conformidade desta Lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2025.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 04 de julho de 2025.



LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI Prefeito

Processo nº 103386/2025



PARECER N°331/2025 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o projeto de lei nº 2770/2025, iniciativa do excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma em que especifica abaixo.."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2770/2025, iniciativa do excelentíssimo prefeito Luiz Gustavo Botogoski que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 2.000.000.00 (dois milhões de reais), na forma em que especifica abaixo.

Justifica o Sr. Prefeito que, "O Crédito Adicional Suplementar por Anulação parcial de dotação solicitado faz se necessário para prover recursos necessários para manutenção dos serviços de Hemodiálise prestados pela empresa Davita".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2°);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.



Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1°, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Destaca-se o art. 41, inciso I, da Lei 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Este artigo estabelece classificação de créditos adicionais suplementares, matéria da propositura em análise:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

 (\ldots)

I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária."

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 que estatui sobre o assunto deste projeto de lei, sobre abertura de créditos especiais resultantes de anulação de créditos adicionais, previsto no art. 43, § 1°, inciso III:

> "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

> § 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(…)



III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais no art. 167, inciso V c/c o art. 135, V da LOMA, que dispõe sobre a proibição da abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, senão vejamos:

"Art. 167. São vedados:

(...)

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação correspondentes."

Deste modo, destacamos que é competência do chefe do executivo apresentar projetos de lei com iniciativa nos assuntos de plano plurianual e diretrizes orçamentária conforme Art. 165, incisos I e II da Constituição Federal, e Art. 129, incisos I e II da Lei Orgânica municipal.

O artigo 2º da presente proposição altera anulando parcialmente dotações específicas para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

Os artigos 3º e 4º, da presente proposição alteram a LDO e a PPA para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

Se faz necessário salientar que a presente proposição apresenta justificativa do Poder executivo, previsto no ofício nº 5157/2025.

Ademais, salientamos que a Comissão de Justiça e Redação analisa as proposições em face das matérias legais, contudo a observância referente se a proposição traz algum tipo de alteração na despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, segundo expressamente previsto no art. 52, Il do regimento interno.

Deste modo, a documentação necessária esta presente nos autos do Processo Legislativo nº 137439/2025 e Processo Administrativo nº 129068/2025 e código verificador UG6RYQP1.



Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

IV - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2770/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de setembro de 2025.



Vereador Relator - CJR



PARECER N°091/2025 – CFO

Da Comissão de finanças e orçamento sobre o projeto de lei nº 2770/2025, iniciativa do excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma em que especifica abaixo.."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2770/2025, iniciativa do excelentíssimo prefeito Luiz Gustavo Botogoski que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma em que especifica abaixo.

O Crédito Adicional Suplementar por Anulação parcial de dotação solicitado fazse necessário para prover recursos necessários para manutenção dos serviços de Hemodiálise prestados pela empresa Davita.

Esclarecemos que o PPA e a LDO apresentam o nível de detalhamento até as ações demonstrando o valor total previsto para cada ação e a LOA apresenta nível de detalhamento maior demnstrando a divisão do valor da ação por elementos de despesa.

Esclarecemos também que a alteração orçamentária objeto do Projeto de Lei nº 2.770/2025 promove alteração internas nas ações indicadas pela Secretaria , ou seja, apenas altera valores entre elementos de despesa , de ação diferentes ,não promovendo quaisquer alterações nas ações da LOA, LDO e PPA.

É o breve relatório.





II - ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

"Art. 52. Compete:

 II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Deste modo, destacamos que é competência do chefe do executivo apresentar projetos de lei com iniciativa nos assuntos de plano plurianual e diretrizes orçamentária conforme Art. 165, incisos I e II da Constituição Federal, e Art. 129, incisos I e II da Lei Orgânica municipal.

O artigo 2º da presente proposição altera anulando parcialmente dotações específicas para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

Os artigos 3º e 4º, da presente proposição alteram a LDO e a PPA para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

Se faz necessário salientar que a presente proposição apresenta justificativa do Poder executivo, previsto no ofício nº 5157/2025.

Deste modo, a documentação necessária esta presente nos autos do Processo Legislativo nº 137439/2025 e Processo Administrativo nº 129068/2025 e código verificador UG6RYQP1.





Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, <u>não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.</u>

IV - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2.770/2025. Assim, <u>SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI</u>, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de outubro de 2025.



Vereador Relator - CFO



PROJETO DE LEI N° 2.770, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para reforço no exercício financeiro de 2025 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRI	ÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	Sit and Sit
	Secretaria Municipal de Saúde	
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	e – SMSA
Funcional Programática: 12.001.0010.0302.0005.2118	Atividade: Manter e fortalecer as ações secundária e terciál	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3390390000 – Outros serviços	01494 – Bloco de Custeio das Ações e	R\$ 2.000.000,00
de terceiros – pessoa jurídica	Serviços Públicos de Saúde	
VALOR TOT	AL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 2.000.00	0,00

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

	ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	
	Secretaria Municipal de Saúde	
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	e – SMSA
Funcional Programática:	Atividade: Adquirir mobiliário e equipam	entos para os serviços
12.001.0010.0304.0005.2124	que desenvolvem ações de Vigil	ância Sanitária.
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4490520000 - Equipamentos e	01494 – Bloco de Custeio das Ações e	B¢ 2 000 000 00
material permanente	Serviços Públicos de Saúde	R\$ 2.000.000,00
VALOR	TOTAL DA ANULAÇÃO: R\$ 2.000.000,00	

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 4.488 de 14 de Outubro de 2024, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, o seguinte:

Programa 0005 – Programa Municipal de Saúde

	N°	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2	118	Manter e fortalecer as ações de saúde na atenção secundária e terciária	Apoio	Outras Unidades e Medidas	1	R\$ 35.021.040,00	01494 – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde



ADMINISTRAÇÃO



Projeto de Lei nº 2.770/2025 pág. 2/ 2

Δηρίο	Outras Unidades e		R\$ 864.059,66	01494 – Bloco de Custeio das Ações
mentos para os	mentos para os	mentos para os Outras	amentos para os Outras	Outras

Art. 4° Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	12 – Secretaria Municipal de Saúde			
Programa:	0005 – Pr	ograma Municipal de Sa	úde	
Indicadores:	Reduzir a mortalidade infantil	Unidade de Medida:	Percentual	
Medida Recente:	8,5400			
Meta:	8,2000			
Indicadores:	Reduzir a incidência de gravidez na adolescência	Unidade de Medida:	Percentual	
Medida Recente:	16,1000			
Meta:	15,1000			
Ação:	2118 - Manter e fortalecer as a	ições de saúde na atenç	ão secundária e terciária	
Produto:	Apoio Administrativo	Unidade de Medida:	Outras Unidades e Medidas	
Vínculo:	01494 – Bloco de Custei	o das Ações e Serviços I	Públicos de Saúde	

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2022	1	24.854.094,91
2023	1	29.550.100,00
2024	1	31.751.000,00
2025	1	35.021.040,00
Valor Total do Programa	4	121.176.234,91

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2025.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 16 de setembro de 2025.



LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Prefeito

Processo nº 129068/2025



Processo Legislativo nº.126640/2025

Projeto de Lei nº 253/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER N°300/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 253/2025, de iniciativa do Vereador Nilso José Vaz Torres "Denomina de Rua Rosa Dross Jagodzinski logradouro público do Município, na região rural do Bela Vista conforme especifica."

I – RELATÓRIO

Vereador Nilso José Vaz Torres no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei que denomina de Rua Rosa Dross Jagodzinski logradouro público do Município, na região rural do Bela Vista conforme especifica.

A proposta veio acompanhada da Emenda Modificativa, a qual altera a redação inicial, substituindo a referência à região rural do Bela Vista para a região rural do Botiatuva, local onde efetivamente se encontra o logradouro objeto da denominação.

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias refentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e damais, conforme segue:

"Art. 52° Compete

 I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2° Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2°);





Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

> Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador:

Em relação à legislação municipal aplicável, o art. 271-A da Lei Complementar nº 23/2020 (Código de Posturas do Município) disciplina os requisitos para denominação de logradouros públicos, exigindo, entre outros critérios:

> Art. 271-A Cabe ao Município a denominação das vias e logradouros públicos, para a qual deverá ser obedecido os seguintes critérios:

> I - não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;

> II - não poderá conter nomes de pessoas vivas; III - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome:

> IV - a nomenclatura deverá seguir preferencialmente o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros.

No caso em análise, verifica-se o atendimento às exigências legais, inclusive mediante apresentação da certidão de óbito da Sra. Rosa Dross Jagodzinski, em conformidade com o inciso II do referido dispositivo legal.



A redação apresentada na emenda encontra amparo na Lei Complementar nº 95/1998, que orienta a técnica legislativa, cabendo a esta Comissão zelar pela clareza e correção do texto final, conforme dispõe o art. 145, I, do Regimento Interno.

Assim, observa-se que a emenda proposta apenas corrige a localização do logradouro, garantindo precisão geográfica e adequação normativa, sem alterar a essência ou o mérito do projeto.

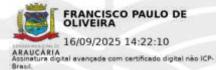
III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº253/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 16 de setembro de 2025.



Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 253/2025

O vereador Nilso José Vaz Torres, no uso de suas atribuições legais, nos Termos do artigo 114 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 253/2025.

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao projeto de lei nº 253/2025, que "Denomina de Rua Rosa Dross Jagodzinski logradouro público do Município, na região rural do Bela Vista conforme especifica.

Art. 1º Modifica-se a ementa do Projeto de Lei nº 253/2025, modificando para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> "Denomina de Rua Rosa Dross Jagodzinski logradouro público do Município, na região rural do Botiatuva conforme especifica.

- Art. 2º Modifica-se o caput do Art. 1º, do Projeto de Lei nº 253/2025, para que passe a vigorar como da seguinte forma:
- Art. 1º Denomina de Rua Rosa Dross Jagodzinski logradouro público localizado na localidade do Botiatuva, região rural do Município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Informamos que, embora o local mencionado esteja situado na divisa entre bairros, a área exata da solicitação de nomeação corresponde ao bairro Botiatuva.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de Setembro de 2025.





NILSO VAZ TORRES VEREADOR

(Assinado digitalmente)





PROJETO DE LEI Nº 253/2025

Denomina de Rua Rosa Dross Jagodzinski logradouro público do Município, na região rural do Bela Vista conforme especifica.

Art. 1º Denomina de Rua Rosa Dross Jagodzinski logradouro público localizado na localidade de Lagoa Grande, região rural do Município de Araucária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No ano de 1973, o senhor Longuino e sua esposa Rosa D. Jagodzinski se instalaram nas terras situadas no Botiatuva. Tiveram uma vida difícil no inicio, pois começaram do zero. Sua atividade principal no começo foi a agricultura com o auxílio de alguns cavalos. Algum tempo depois também puderam contar com a ajudar dos seus 6 filhos.

Dia 20 de agosto de 1985 Dona Rosa nos deixou, e seus filhos que continuam habitando no Botiatuva solicitam a nomeação da rua como uma singela homenagem.

Gabinete do Vereador Nilso Vaz Torres, 15 de agosto de 2025.



NILSO VAZ TORRES VEREADOR

(Assinado digitalmente)



Processo Legislativo nº.121737/2025

Projeto de Lei nº 319/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira - União Brasil

PARECER N°284/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 319/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva que "Proíbe a distribuição de propagandas mediante fixação de panfletos na parte externa de qualquer veículo automotor estacionado em vias e logradouros públicos no Município de Araucária e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

Vereadores Celso Nicácio da Silva. no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei que Proíbe a distribuição de propagandas mediante fixação de panfletos na parte externa de qualquer veículo automotor estacionado em vias e logradouros públicos no Município de Araucária e dá outras providências..

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

"A presente proposição tem como objetivo primordial diminuir a poluição visual, bem como resíduos nas vias e locais públicas e particulares deixados por propagandas e publicidades realizadas por meio de panfletos, folhetos e jornais em nosso Município.

É cediço que usuários de veículos muitas das vezes se depreendem com folhetos ou panfletos de propaganda nos vidros dos veículos, sem, contudo, ter autorizado a afixação, gerando um incomodo ao motorista. Além disso os motoristas dos veículos automotores, muitas vezes sem perceberem os panfletos em locais externo de seu veículo, acabam saindo, e com essa locomoção estes panfletos acabam se desprendendo e vindo causar a poluição do ambiente, aonde podem ser deslocadas em bueiros e com grande acumulo





desses ou outros poluentes podem causar o bloqueio total ou parcial da água, aonde as consequências podem levar a enchentes.

Nas grades Residências e paredes e vidros dos comércios, o vento e a chuva podem levar os panfletos e causar as mesmas consequências já citadas.

Além dos danos citados esses panfletos jogados em locais não apropriados também levam a uma poluição visual na cidade.

Com isso, a proposição ainda, auxilia na diminuição de trabalhos das pessoas que fazem a limpeza pública, como também gastos de recursos públicos para a limpeza de vias e logradouros públicos.

Por todo exposto, e entendendo que a concretização do objeto não implicaria gastos, eximindo a necessidade de estudo de impacto orçamentário-financeiro previsto em lei, bem como ser de extremo interesse ao Município a aprovação do presente projeto de lei, por questões de ordem ambiental, requeiro e submeto os termos ao juízo de meus nobres pares para aprovação desta iniciativa."

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II - ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias refentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e damais, conforme segue:

"Art. 52° Compete

I – à Comissão de Justica e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154, § 2° Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2°);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.





Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

> Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

O projeto versa sobre matéria de interesse local, conforme dispõe o art. 30, l, da Constituição Federal e o art. 5°, I, da Lei Orgânica de Araucária. Além disso, o art. 23, VI e IX, da Constituição Federal estabelece competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

> IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Portanto, a lei municipal se insere no âmbito da competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), respeitando o pacto federativo.

> 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança

> Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade





no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde

A Constituição Federal, em seu art. 225, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo. A iniciativa parlamentar, ao coibir a distribuição de panfletos em veículos, contribui diretamente para esse fim.

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

No mesmo sentido, o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) prevê em seu art. 2º, incisos I e VI, a necessidade de garantir "o direito a cidades sustentáveis" e "a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a poluição e a degradação ambiental".

> Art. 20 A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

> I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente:

O parecer jurídico apontou possível vício quanto à atribuição de fiscalização ao PROCON. No entanto, o art. 182 da Constituição Federal e o art. 6º da Lei Orgânica Municipal estabelecem que compete ao Município ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, podendo indicar órgãos administrativos para execução da lei, sem que isso configure invasão da competência privativa do Prefeito (art. 41, V, da Lei Orgânica).

Cumpre ressaltar que não há criação de cargos, aumento de despesa ou alteração estrutural da administração, apenas designação de órgão já existente, o que é plenamente aceitável conforme precedentes do STF (ADI 3.254 e ADI 2.650).



A proposição está adequada às regras da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, permitindo que a Mesa Diretora, em momento oportuno, faça os ajustes de técnica legislativa necessários, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 319/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 01 de setembro de 2025.



Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR





PARECER Nº 27/2025

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei nº 319/2025 de autoria do vereador Celso Nicácio da Silva, que "Proíbe a distribuição propagandas mediante fixação de panfletos na parte externa de qualquer veículo automotor estacionado em vias e logradouros públicos no Município de Araucária e dá outras providências.".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 319/2025 de autoria do vereador Celso Nicácio da Silva que "Proíbe a distribuição de propagandas mediante fixação de panfletos na parte externa de qualquer veículo automotor estacionado em vias e logradouros públicos no Município de Araucária e dá outras providências".

O projeto vem acompanhado de justificativa, na qual se expõe, em síntese:

A presente proposição tem como objetivo primordial diminuir a poluição visual, bem como resíduos nas vias e locais públicas e particulares deixados por propagandas е publicidades realizadas por meio de panfletos, folhetos e jornais em nosso Município.

É cediço que usuários de veículos muitas das vezes se depreendem com folhetos ou panfletos de propaganda nos vidros dos veículos, sem, contudo, ter autorizado a afixação, gerando um incomodo ao motorista. Além disso os motoristas dos veículos automotores, muitas vezes sem perceberem os panfletos em locais externo de seu veículo, acabam saindo, e com essa locomoção estes panfletos acabam se desprendendo e vindo causar a poluição do ambiente, aonde podem ser deslocadas em bueiros e com grande acumulo desses ou outros





poluentes podem causar o bloqueio total ou parcial da água, aonde as consequências podem levar a enchentes.

Nas grades Residências e paredes e vidros dos comércios, o vento e a chuva podem levar os panfletos e causar as mesmas consequências já citadas.

Além dos danos citados esses panfletos jogados em locais não apropriados também levam a uma poluição visual na cidade.

Com isso, a proposição ainda, auxilia na diminuição de trabalhos das pessoas que fazem a limpeza pública, como também gastos de recursos públicos para a limpeza de vias e logradouros públicos".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

"Art. 52° Compete

(...)

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública".





Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

"Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

(...)"

O projeto em análise guarda plena pertinência com tais disposições, pois promove a cidadania e contribui para a preservação do espaço público, reforçando o direito de todos a uma cidade limpa, saudável e segura.

A proposição encontra respaldo em diversos dispositivos constitucionais:

A dignidade da pessoa humana é fundamento da República, e a preservação do meio ambiente urbano contribui diretamente para este princípio.

"Art. 1° (...)

III - a dignidade da pessoa humana;"

O bem-estar coletivo deve ser promovido como objetivo fundamental da República, o que inclui políticas de preservação ambiental e urbanística.

> "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:





IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;"

O direito ao meio ambiente equilibrado é direito de todos e dever do poder público, diretamente relacionado à proposta de reduzir resíduos urbanos e poluição visual.

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondose ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

A saúde, a segurança e o lazer são direitos sociais que dependem de um ambiente urbano limpo e organizado.

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

A ordem econômica também se fundamenta na valorização do trabalho humano e na função social da cidade, o que inclui ordenação urbanística.

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;"

A Administração Pública deve pautar-se pela eficiência e moralidade, o que inclui normas que evitem gastos excessivos com limpeza pública em razão da poluição causada por panfletos.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

No aspecto infraconstitucional, cabe mencionar:





A Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) em seu art. 3º, inciso III, define poluição como degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população. O acúmulo de resíduos e poluição visual está abrangido nessa definição.

"Art 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

- III poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) prevê que a segurança viária depende da ordem e limpeza do espaço urbano, sendo compatível com a proibição de materiais afixados em veículos sem consentimento do proprietário.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) também prevê penalidades para quem causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem em danos à saúde ou ao meio ambiente, reforçando a necessidade de medidas preventivas.

Dessa forma, verifica-se que a proposição encontra respaldo não apenas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, mas também em normas ambientais e urbanísticas, fortalecendo a cidadania, a proteção do meio ambiente e a segurança pública.

Assim, o parecer é **favorável** à aprovação da proposição em análise.





III - VOTO

Diante do exposto, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei. Dessa forma, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dada ciência aos vereadores, bem como submetido à deliberação plenária, para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de setembro de 2025.



Vilson Cordeiro

Vereador Relator - CCSP



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

O Vereador Celso Nicácio da Silva, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 319/2025

"Proíbe à distribuição de propagandas mediante fixação de panfletos na parte externa de qualquer veículo automotor estacionado em vias e logradouros públicos no Município de Araucária e dá outras providências."

- Art. 1º Fica proibida, no Município de Araucária, a distribuição de propagandas por meio da fixação de panfletos, folhetos, jornais ou similares na parte externa de qualquer veículo automotor estacionado em vias ou logradouros públicos, excetuando-se:
- I folhetos de fiscalização de trânsito (multas);
- II cartão de estacionamento rotativo (cartão estar).
- § 1º É proibido lançar panfletos em pátios residenciais ou nas entradas de edifícios, bem como fixá-los em grades residenciais ou comerciais, sendo permitida apenas:
- I a entrega diretamente nas caixas de correspondência;
- II a entrega em mãos ao destinatário.
- § 2º É vedada a colagem de qualquer tipo de propaganda em salas comerciais desocupadas ou terrenos baldios, salvo com autorização expressa do proprietário, cabendo à empresa responsável providenciar a retirada do material após o vencimento da divulgação.
- § 3º Fica expressamente proibida a afixação de propagandas em Ponto de ônibus, monumentos, estátuas, painéis, postes, lixeiras e equipamentos e locais públicos similares.
- § 4º Os folhetos, panfletos e similares deverão constar em destaque e bem visível a advertência para serem jogados no lixo, assim como a razão social da empresa anunciante com CNPJ ou CPF.
- Art. 2º Fica autorizado a entrega de panfletos, folhetos, jornais e similares nas mãos do cidadão e a colocação nas residências e congênere somente nas caixas coletoras de correspondência, limitada a 01 (um) panfleto por residência, vedada em portões, garagens, grades, cercas e afins.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

- Art. 3º O não cumprimento dos dispostos nesta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:
 - I notificação;
- II multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e, em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.
- § 1º O valor da multa prevista no Inciso II deste artigo, será corrigido anualmente pela variação do INPC.
- § 2º A fiscalização da aplicação da presente lei, fica ao encargo do órgão de Proteção ao Consumidor - PROCON.
- § 3º Os recursos provenientes das multas previstas no inciso II deste artigo, serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.
- § 4º Caso não seja possível a identificação da empresa ou cidadão responsável pela distribuição dos veículos de propaganda previstos no artigo 1º desta lei, responderá pela infração, com pagamento da multa a empresa constante da publicidade, na qualidade de anunciante.
- Art. 4º O cidadão é parte legítima para promover denúncia perante ao PROCON quando verificar violação a dispostos nesta lei.
- Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.
 - Art. 6º Esta Lei entrará em vigo na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de agosto de 2025.







CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo primordial diminuir a poluição visual, bem como resíduos nas vias e locais públicas e particulares deixados por propagandas e publicidades realizadas por meio de panfletos, folhetos e jornais em nosso Município.

É cediço que usuários de veículos muitas das vezes se depreendem com folhetos ou panfletos de propaganda nos vidros dos veículos, sem, contudo, ter autorizado a afixação, gerando um incomodo ao motorista. Além disso os motoristas dos veículos automotores, muitas vezes sem perceberem os panfletos em locais externo de seu veículo, acabam saindo, e com essa locomoção estes panfletos acabam se desprendendo e vindo causar a poluição do ambiente, aonde podem ser deslocadas em bueiros e com grande acumulo desses ou outros poluentes podem causar o bloqueio total ou parcial da água, aonde as consequências podem levar a enchentes.

Nas grades Residências e paredes e vidros dos comércios, o vento e a chuva podem levar os panfletos e causar as mesmas consequências já citadas. Além dos danos citados esses panfletos jogados em locais não apropriados também levam a uma poluição visual na cidade.

Com isso, a proposição ainda, auxilia na diminuição de trabalhos das pessoas que fazem a limpeza pública, como também gastos de recursos públicos para a limpeza de vias e logradouros públicos.

Por todo exposto, e entendendo que a concretização do objeto não implicaria gastos, eximindo a necessidade de estudo de impacto orçamentário-financeiro previsto em lei, bem como ser de extremo interesse ao Município a aprovação do presente projeto de lei, por questões de ordem ambiental, requeiro e submeto os termos ao juízo de meus nobres pares para aprovação desta iniciativa.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de agosto de 2025.



CELSO NICÁCIO Vereador



O Vereador GILMAR CARLOS LISBOA, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 11, inciso XXIII da LOMA c/c art. 123 do R.I., submete à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1432/2025

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, ouvido o Excelso Plenário, a presente *INDICAÇÃO*, a qual sugere a troca de Cortinas, retirada de inservíveis e reparo das grades do Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado (CMAEE) Joelma do Rocio Tulio, localizado na Rua Maria de Lourdes Grabowski Kampa, 70 - Jardim Augusta.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo primordial garantir a segurança e a incolumidade física de discentes, docentes, demais profissionais e frequentadores do CMAEE Joelma do Rocio Tulio, promovendo um ambiente educacional adequado, seguro e acolhedor, condizente com a importância do atendimento especializado ali oferecido.

Constatou-se que a unidade escolar apresenta problemas estruturais que configuram risco iminente à segurança:

- Grades Defasadas: As grades existentes encontram-se em estado de degradação, com sinais de ferrugem, pontos de corrosão e fixação comprometida, o que pode levar a acidentes graves.
- Cortinas Danificadas: As cortinas apresentam-se rasgadas ou com mecanismos de abertura/fechamento quebrados, não cumprindo sua função adequadamente.
- Acúmulo de Inservíveis: A presença de materiais inservíveis no ambiente pode obstruir rotas, favorecer a proliferação de animais peçonhentos e criar riscos de acidentes.

Diante do exposto, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de setembro de 2025.



GILMAR LISBOA DO SINDIMONT VEREADOR



O Vereador GILMAR CARLOS LISBOA, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 11, inciso XXIII da LOMA c/c art. 123 do R.I., submete à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1907/2025

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, ouvido o Excelso Plenário, a presente *INDICAÇÃO*, a qual sugere a manutenção (tapa buraco) da pista de rolagem da Rua Begônia, em frente ao N° 676, no Bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação justifica-se pela imperiosa necessidade de garantir a segurança viária e a valorização do espaço urbano na localidade supracitada.

O trecho citado encontra-se em estado avançado de degradação, o que compromete diretamente a circulação segura de veículos e pedestres, podendo ocasionar acidentes e danos aos automóveis.

Dessa forma, a intervenção pleiteada tem como objetivos primordiais:

- Garantir a segurança viária para condutores e transeuntes;
- Preservar a integridade do patrimônio público (via urbana);
- Valorizar a paisagem urbanística do bairro, contribuindo para o bem-estar da comunidade e a estética da cidade.

Diante do exposto, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de setembro de 2025.



GILMAR LISBOA DO SINDIMONT VEREADOR



O Vereador **Gilmar Carlos Lisboa**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de leis, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2996/2025

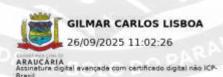
Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente a manutenção da calçada próximo a placa de sinalização, na Av. Archelau de Almeida Tôrres, esquina com a Rua Santa Catarina no bairro Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

Considerando que se trata de uma área com intenso fluxo de pedestres e por sua função essencial na promoção da acessibilidade urbana, a manutenção da calçada em questão torna-se medida urgente e necessária, devido ao risco de queda. Sua manutenção assegurará condições adequadas de mobilidade, especialmente para pessoas com deficiência, idosos, gestantes e demais cidadãos com mobilidade reduzida, garantindo assim o pleno exercício do direito à acessibilidade, conforme previsto na legislação vigente.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de setembro de 2025.



GILMAR LISBOA DO SINDIMONT VEREADOR



O vereador **Nilso Vaz Torres** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

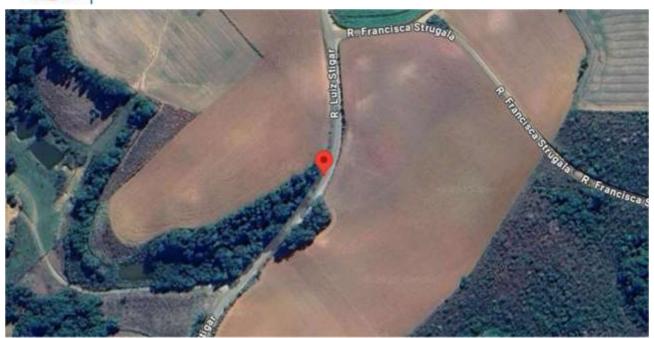
INDICAÇÃO Nº 2178/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a implantação de ponto de ônibus na rua Luiz Stigar na localidade do Capinzal.

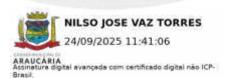
JUSTIFICATIVA

A solicitação visa atender à demanda da população local de modo a garantir segurança, acessibilidade e conforto aos moradores da região, que atualmente necessitam se deslocar à um distante ponto do transporte público sendo expostos à intempéries e em condições de risco, a implantação de um ponto de ônibus rua Luiz Stigar é essencial para promover inclusão social e melhorar a qualidade de vida desta comunidade. Diante disso solicito a Mesa Diretora responsável para que tome as providências cabíveis.





Câmara Municipal de Araucária, 23 de Setembro de 2025.



NILSO VAZ TORRES VEREADOR

(Assinado digitalmente)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Nilso Vaz Torres** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2179/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a implantação de Iluminação Pública na Rua Nossa Senhora do Monte Claro na localidade da Capoeira Grande.

JUSTIFICATIVA

A referida via encontra-se atualmente sem iluminação adequada, o que tem causado insegurança aos moradores e transeuntes, especialmente no período noturno. Além disso, a falta de visibilidade compromete a segurança do tráfego de veículos e pedestres, podendo ocasionar acidentes e facilitar a ação de criminosos. Diante do exposto solicito a Mesa Diretora responsável para que tome as providências cabíveis.



ESTE DOCUMENTO FOI ABSINADO EM: 24/09/2025 15:02 -03:00 -03 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE https://c.jam.com.br)p4486797211345.

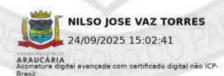


CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato



Câmara Municipal de Araucária, 22 de Setembro de 2025.



NILSO VAZ TORRES VEREADOR

(Assinado digitalmente)





O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2722/2025

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, para que sejam tomadas as providências necessárias para a execução do corte total de árvore, que já se encontra seca na Rua Antúrio N°1655 – Bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação visa atender a reivindicações de moradores da localidade, tendo em vista que a árvore em questão encontra-se com galhos excessivamente grandes, o que está ocasionando diversos transtornos, risco de queda de galhos sobre veículos ou pedestres e interferência na fiação elétrica. É uma medida importante para garantir a segurança e o bem-estar da população

Solicita-se que o Poder Executivo, por meio da Secretaria competente, realize levantamento técnico e posterior execução das melhorias sugeridas, garantindo o direito de ir e vir da população com segurança, acessibilidade e conforto.

Araucária, 24 de Setembro de 2025.



CELSO NICACIO DA SILVA

Vereador



O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2746/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Gustavo Botogoski, que determine à Secretaria Municipal competente <u>a realização de estudos técnicos e, posteriormente, a instalação de uma lombada na Rua Flor de Liz nas proximidades do nº 776, bairro São Francisco.</u>

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por objetivo atender a uma reivindicação da comunidade residente na Rua Flor de Liz, no bairro São Francisco. Trata-se de uma via de considerável circulação de veículos, que, em razão de sua pavimentação em saibro, favorece a elevação de poeira e aumenta os riscos quando combinada ao tráfego em velocidade acima do permitido.

O trecho nas proximidades do nº 776, especificamente, é marcado por grande circulação de pedestres, incluindo crianças e idosos, que residem ou transitam pela região. O risco é ainda maior devido à ausência de dispositivos de segurança viária capazes de obrigar os condutores a reduzirem a velocidade, o que torna a travessia de pedestres perigosa e expõe moradores a situações de iminente acidente.

A instalação de uma lombada neste ponto não se configura apenas como medida corretiva, mas como ação preventiva e de proteção à vida, princípios que devem nortear as políticas públicas municipais no tocante à mobilidade urbana e ao trânsito. Ressalte-se que medidas como esta encontram respaldo no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que em seu art. 1º, § 5º, estabelece que "o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito". Além disso, compete ao



Município, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local, entre os quais se inclui a segurança no tráfego de veículos e pedestres.

É sabido que vias sem dispositivos de moderação de tráfego acabam se tornando corredores de alta velocidade, o que aumenta consideravelmente a probabilidade de acidentes graves. A lombada, neste contexto, é um equipamento de baixo custo, de fácil implantação e comprovada eficácia para a redução da velocidade dos veículos, minimizando assim os riscos de atropelamentos e colisões.

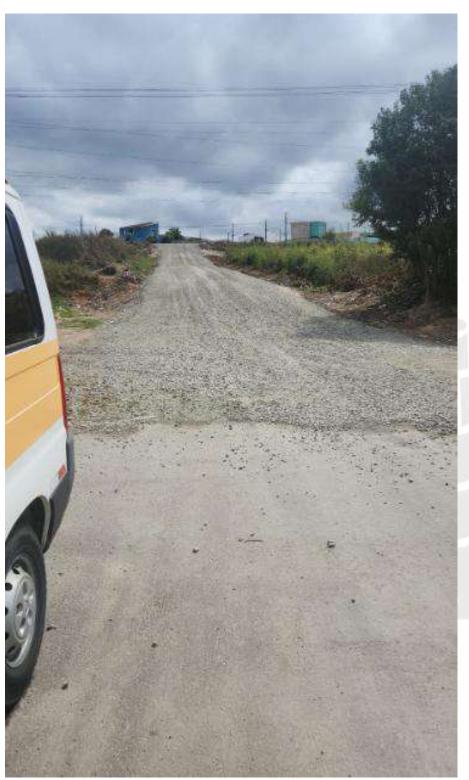
Dessa forma, a medida ora proposta busca não apenas resguardar a integridade física dos moradores, mas também promover a qualidade de vida da comunidade, assegurando que o espaço urbano seja usufruído com mais segurança e tranquilidade.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação da presente Indicação, a fim de que sejam adotadas, pelo Poder Executivo, as providências cabíveis e necessárias.





Anexo



Rua Flor de Liz nas proximidades do nº 776, bairro São Francisco.





Rua Flor de Liz nas proximidades do nº 776, bairro São Francisco, veículos trafegam em alta velocidade.





Câmara Municipal de Araucária, 24 de setembro de 2025.



Vilson Cordeiro Vereador



O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2749/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Gustavo Botogoski, que determine à Secretaria Municipal competente <u>para que estudem a possibilidade de realizar melhorias na pista de skate localizada no Estádio Ludovico Bylnoski (Estádio do Tupy), situado na Rua das Orquídeas, em frente ao nº 1976, no bairro Campina da Barra.</u>

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação visa atender a uma demanda crescente da juventude e dos praticantes de esportes urbanos de nossa cidade, propondo a revitalização e o aprimoramento da pista de skate no Estádio Ludovico Bylnoski.

O esporte de skate tem crescido exponencialmente em popularidade, sendo, inclusive, reconhecido como modalidade olímpica. Ele se consolida como uma importante ferramenta de lazer, socialização e promoção da saúde física e mental, atraindo cada vez mais jovens e incentivando hábitos de vida saudáveis. Em Araucária, há um grande número de praticantes, mas a estrutura atual no Estádio do Tupy não atende plenamente às necessidades dos usuários, carecendo de urgentes melhorias e modernização.

Desta forma, a solicitação inclui a ampliação da pista, considerando a construção de uma área maior e mais moderna, capaz de atender a diferentes níveis de habilidade dos praticadores. É fundamental a instalação de novos equipamentos essenciais para a prática e a segurança, como corrimãos (*rails*), outras estruturas adequadas e a inclusão de barras de proteção (*guarda-corpos*) nas extremidades elevadas da pista ou em áreas de risco. Essas melhorias contribuirão para o desenvolvimento técnico dos atletas e oferecerão maior segurança durante os treinos, garantindo a integridade física dos usuários e a qualidade do espaço.



Além de aprimorar a estrutura para o dia a dia, a melhoria da pista permitirá a promoção de eventos e campeonatos municipais de skate. Tais iniciativas fortalecerão a integração comunitária, incentivarão o turismo esportivo e gerarão oportunidades para jovens talentos da cidade.

Trata-se, portanto, de um investimento na qualidade de vida e no bem-estar da nossa população, oferecendo um espaço público de lazer e esporte mais atrativo e seguro. A reforma reflete o compromisso com a juventude e a comunidade do bairro Campina da Barra e de toda a Araucária.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Indicação, a fim de que seja encaminhada ao Poder Executivo para as devidas providências.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de setembro de 2025.



Vilson Cordeiro Vereador



INDICAÇÃO Nº 2870/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, o estudo de viabilidade de implementação de uma lombada (ondulação transversal) na rua Miguel Bertolino Pizzato, bairro Iguaçú próximo ao numeral 2210.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se tal solicitação pelo fato de que o local apresenta grande fluxo de veículos quais costumam transitar em **altas velocidades** no trecho em declive que compreende desde a rua Xingu até a Avenida Curitiba, mesmo existindo ali uma placa com a indicação de velocidade máxima de **50 Km/h**, com isso aumentando consideravelmente o risco de acidentes e atropelamentos. Existe ainda a condição de pouca visibilidade para os motoristas que vem pela Avenida Curitiba, tanto para acessar a rua Miguel Bertolino Pizzato, quanto para cruzar por ela.

Diante do exposto, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário a presente Indicação, solicitando sua aprovação e posterior encaminhamento à Mesa Diretora, para que sejam adotadas as providências cabíveis junto ao setor competente da Administração Pública Municipal.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de setembro de 2025.





INDICAÇÃO Nº 2871/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, o estudo de viabilidade de implementação de uma trincheira rodoviária no cruzamento da Avenida das Araucárias com as ruas Dr. Valério Sobania e Tv. José Stanczyk, no bairro Thomaz Coelho.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se tal solicitação pelo fato de que o local apresenta enorme fluxo de veículos diariamente e a instalação (construção) de uma trincheira rodoviária (via em desnível, escavada no solo, que permite a passagem de tráfego rodoviário por baixo ou por cima de outra via, como uma ponte ou viaduto, sem cruzamento de níveis, aumentando a segurança e o fluxo de veículos) trará uma importante melhoria da mobilidade urbana e regional, especialmente nos cruzamentos das referidas vias que possuem pontos de grande volume de tráfego. Ressalta-se que as trincheiras evitam o cruzamento de vias, resultando em maior fluidez de trânsito, redução do tempo de viagem e, consequentemente, diminuição de acidentes e poluição sonora. Além disso, essa obra facilita o acesso, desviam tráfego de pontos problemáticos e permitem a integração de bairros e regiões que antes eram divididos por rodovias.

Diante do exposto, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário a presente Indicação, solicitando sua aprovação e posterior encaminhamento à Mesa Diretora, para que sejam adotadas as providências cabíveis junto ao setor competente da Administração Pública Municipal.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de setembro de 2025.







INDICAÇÃO Nº 2872/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente para que seja realizado estudo para a Instalação de remansos em toda a extensão do muro do Cemitério Municipal Jardim Independência, na Avenida Independência, Porto das Laranjeiras.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo solicitar a realização de um estudo técnico para a implantação de remansos ao longo de toda a extensão do muro do Cemitério Municipal Jardim Independência, na Avenida Independência, Porto das Laranjeiras. A proposta visa permitir criação de vagas de estacionamento no trecho frontal do cemitério. Essa adequação se faz necessária, sobretudo nos dias de enterro, muitos carros acabam sendo estacionados de forma desorganizada, colocando em risco a segurança dos pedestres e desrespeitando as normas de trânsito. Além disso, a região abriga também uma UBS em frente, o que intensifica significativamente o fluxo de pessoas. A implantação dos remansos trará benefícios concretos, como a proteção de pedestres e ciclistas, e a melhora na mobilidade urbana. Trata-se de uma medida simples, mas com grande impacto positivo para a comunidade. Diante do exposto, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário a presente Indicação, solicitando sua aprovação e posterior encaminhamento à Mesa Diretora, para que sejam tomadas as providências cabíveis junto ao setor competente da Administração Pública Municipal.





INDICAÇÃO Nº 2873/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente para que seja instalado uma via de mão dupla no trecho da Rua Pedro Burkowski, entre as ruas Minas Gerais e Archelau de Almeida Torres.

JUSTIFICATIVA

O Vereador no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente indicar, à Mesa Diretora para que interceda junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, a viabilidade de instalação de uma via de mão dupla no trecho da Rua Pedro Burkowski, entre as ruas Minas Gerais e Archelau de Almeida Torres. O trecho atualmente é o único de mão única, que no passado atendia a um CMEI que existia na área. O CMEI foi realocado e agora os moradores solicitam que a rua volte a ter mão dupla, para facilitar a saída para a Rua Minas Gerais.

Diante do exposto, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário a presente Indicação, solicitando sua aprovação e posterior encaminhamento à Mesa Diretora, para que sejam tomadas as providências cabíveis junto ao setor competente da Administração Pública Municipal.





O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2883/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja feito a implantação de remanso dos dois lados da rua Presidente Costa e Silva, nº 193, bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo melhorar a fluidez do trânsito e oferecer maior organização ao estacionamento de veículos na Rua Presidente Costa e Silva, especialmente nas proximidades dos números 193, onde há um grande número de residências. A medida se mostra necessária em razão do fluxo de veículos e pedestres observado na região, que exige maior disciplina no trânsito e organização dos estacionamentos, de modo a garantir mais segurança e fluidez à mobilidade urbana. A implantação de remanso proporcionará melhor ordenamento viário e beneficiará toda a coletividade que utiliza a via.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de setembro de 2025.



EDUARDO CASTILHOS Vereador



O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2884/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja feito a implantação de barra de proteção da área de passeio em frente ao imóvel localizado à Rua Miguel Bertolino Pizatto, esquina com a Rua Alagoas, Bairro Iguaçu, deste município.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo proteger os transeuntes que circulam pela área de passeio no local indicado. A esquina referida tem sido alvo do avanço dos carros em direção à calçada, o que coloca em risco a segurança dos cidadãos que por ali trafegam. Dessa forma, tal medida impõe-se como necessária a fim de proteger a população local. Sendo o que se requer para o presente momento, reiteram-se os préstimos e estima para a aprovação da presente indicação e remessa à secretaria competente para sua execução.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de setembro de 2025.



EDUARDO CASTILHOS Vereador

O Vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO Nº 2907/2025

Indica-se que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a solicitação de implantação de uma nova Escola Estadual na região do bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

O bairro Capela Velha tem apresentado um crescimento populacional significativo nos últimos anos, o que acarreta aumento da demanda por serviços públicos essenciais, especialmente na área da educação. Atualmente, as escolas estaduais da região não dispõem de vagas suficientes para atender todos os estudantes em idade escolar, resultando em salas de aula superlotadas e comprometimento do processo de ensino e aprendizagem. Tal situação evidencia a necessidade urgente de ampliação da rede estadual de ensino no município.

Além disso, é importante ressaltar que o bairro Capela Velha é uma região com grande potencial de crescimento econômico e demográfico, o que reforça a importância de investimentos em infraestrutura educacional para garantir o pleno desenvolvimento social e acadêmico de nossos jovens.

A instalação de uma nova unidade escolar estadual contribuirá significativamente para a melhoria da qualidade do ensino, o acesso igualitário à educação pública e o fortalecimento da cidadania em nossa comunidade.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de setembro 2025.



O Vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO Nº 2908/2025

Indica-se que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a solicitação de estudo de viabilidade visando à instalação de semáforo ou revitalização da rotatória localizada no entroncamento da Avenida das Cerejeiras com a Avenida dos Pinheirais, próxima à empresa Nitrobrás.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo atender às demandas da comunidade e do setor produtivo instalado na região, que vêm sendo diretamente impactados pelo crescimento acelerado do fluxo de veículos e pelo aumento de empreendimentos nas imediações.

Atualmente, a rotatória apresenta sinais de desgaste estrutural e funcional, não oferecendo condições ideais de organização do tráfego, o que pode gerar riscos à segurança viária, bem como lentidão nos horários de major movimento.

Com essas intervenções, será possível proporcionar maior segurança viária, mobilidade urbana eficiente, valorização da infraestrutura pública e incentivo ao desenvolvimento econômico local, acompanhando o ritmo de expansão da região.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de setembro 2025.



O Vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2909/2025

Indica-se que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a solicitação do estudo de viabilidade para a implantação de lombada ou travessia elevada na Rua Pedro de Alcântara Meira, próximo ao número 181, bairro Fazenda Velha.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição se justifica pois muitos moradores e comerciantes procuraram meu gabinete solicitando a instalação de uma lombada ou travessia elevada para os pedestres na referida via, em virtude do grande fluxo de veículos e do excesso de velocidade praticado por motoristas, colocando em risco a segurança dos moradores, pedestres e , especialmente, das crianças e idosos que transitam pela área.

Com a instalação da lombada melhorará significativamente a segurança do local e dos demais pedestres que utilizam a via diariamente. A presença desse tipo de redutor contribui para a redução da velocidade dos veículos, prevenindo acidentes e promovendo um ambiente mais seguro e tranquilo para todos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de setembro de 2025.



VAGNER CHEFER VEREADOR



O Vereador **Olizandro José Ferreira Júnior**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO Nº 2.948/2025

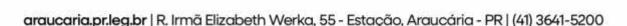
Indico a Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal para que através da Secretaria competente, seja criado um programa de **Transporte Adaptado para Crianças e Adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, destinado a garantir o deslocamento até clínicas, centros de atendimento e terapias especializadas.

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição que demanda acompanhamento contínuo e especializado em diversas áreas da saúde e da educação, como psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia e pedagogia especializada. Esses atendimentos são fundamentais para o desenvolvimento cognitivo, motor, emocional e social das crianças e adolescentes diagnosticados, possibilitando maior autonomia, qualidade de vida e inclusão social.

Entretanto, muitas famílias enfrentam grandes obstáculos para garantir a frequência regular a esses atendimentos. A dificuldade de deslocamento, seja pela falta de veículo próprio, pelo alto custo do transporte particular ou ainda pela ausência de transporte público adequado e adaptado, acaba comprometendo a continuidade das terapias, gerando prejuízos diretos no processo de evolução dos pacientes.

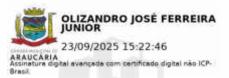
Além de favorecer o desenvolvimento das crianças e adolescentes, a medida também representa um alívio às famílias, que muitas vezes se encontram sobrecarregadas em sua rotina de cuidados e enfrentam limitações financeiras para custear transporte diário até as terapias. Trata-se, portanto, de uma ação de grande relevância social, que demonstra o compromisso do município com a promoção da dignidade humana, a equidade e a construção de uma cidade verdadeiramente inclusiva.





Diante do exposto, solicito ao distinto plenário que vote favorável a esta indicação e posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de setembro de 2025.



OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR Vereador



O Vereador **Olizandro José Ferreira Júnior**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO Nº 2.949/2025

Indico a Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal para que através da Secretaria competente, que seja providenciada com urgência a conclusão da obra de calçamento da Rua Tadeu Milan, nº 104, em frente ao Hospital Municipal de Araucária (HMA).

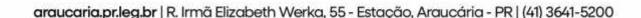
JUSTIFICATIVA

A situação da Rua Tadeu Milan, nº 104, é motivo de grande preocupação para a comunidade local. Há aproximadamente quatro meses foi retirada a antiga calçada para a ampliação do estacionamento, mas a obra encontra-se inacabada e sem qualquer avanço há mais de dois meses. O resultado é um cenário de insegurança, abandono e descaso, que expõe diariamente os cidadãos a riscos desnecessários.

Sem a calçada, pedestres são obrigados a dividir espaço com ônibus, carros e motocicletas na via, aumentando significativamente o perigo de atropelamentos. O problema é ainda mais grave para pessoas com deficiência, idosos, gestantes e famílias que utilizam carrinhos de bebê, todos em situação de maior vulnerabilidade. Já foram presenciados diversos episódios de quase acidentes, que poderiam ter resultado em tragédias.

A gravidade se intensifica pelo fato de a obra estar localizada ao lado do Hospital Municipal de Araucária (HMA), local de grande circulação de pacientes, acompanhantes e profissionais de saúde. A ausência de calçamento seguro compromete diretamente a acessibilidade, colocando em risco justamente aqueles que mais necessitam de proteção e condições adequadas de mobilidade.

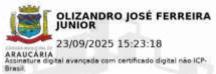
Assim, é urgente que a Prefeitura conclua a obra de calçamento, garantindo acessibilidade, segurança viária e respeito ao direito de ir e vir de todos os cidadãos. A finalização desta intervenção não apenas corrigirá uma falha de infraestrutura, mas também demonstrará comprometimento com a preservação da vida, a dignidade humana e o bem-estar coletivo.





Diante do exposto, solicito ao distinto plenário que vote favorável a esta indicação e posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de setembro de 2025.



OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR Vereador



O Vereador **Olizandro José Ferreira Júnior**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO Nº 2.950/2025

Indico a Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal para que através da Secretaria competente, solicitamos a instalação de redutor de velocidade na Rua Irmã Elizabeth Werka, próximo ao nº 345, no bairro Fazenda Velha.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo solicitar a instalação de um redutor de velocidade (lombada ou faixa elevada) na Rua Irmã Elizabeth Werka, nas proximidades do nº 345, bairro Fazenda Velha.

Trata-se de uma via com grande fluxo de veículos, onde motoristas frequentemente trafegam em alta velocidade, colocando em risco a segurança dos moradores, pedestres e principalmente das crianças e idosos que circulam pela região. Ressalta-se que há intenso movimento de famílias e trabalhadores que utilizam essa rua diariamente, sendo necessário adotar medidas preventivas para reduzir os riscos de acidentes.

Diante do exposto, solicito ao distinto plenário que vote favorável a esta indicação e posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de setembro de 2025.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

29/09/2025 10:37:42 ARAUCARIA Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR Vereador



Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº2965/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a instalação de lâmpadas para Iluminação pública na Rua Castorina Cardoso Karas , área rural, Palmital.

JUSTIFICATIVA

A solicitação de instalação de lâmpadas de iluminação pública na Rua Castorina Cardoso Karas, localizada na área rural do município de Palmital, justifica-se pela necessidade de garantir maior segurança e qualidade de vida aos moradores da região.

Atualmente, a ausência de iluminação adequada compromete significativamente a mobilidade noturna, aumentando os riscos e facilitando a ocorrência de atos de vandalismo e furtos, além de dificultar o deslocamento seguro de pedestres, trabalhadores e estudantes que trafegam pelo local no período noturno.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de setembro de 2025.







Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº2966/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a retirada de galhos na Rua Francisco Orlikoski, em frente a empresa Munters, no bairro Thomaz Coelho.

JUSTIFICATIVA

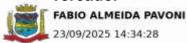
A presença dos galhos no local tem causado transtornos, obstruindo parcialmente a via e dificultando o tráfego de veículos e pedestres, além de representar risco potencial à segurança.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de Setembro de 2025.



Vereador



ARAUCARIA Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Sracil



Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº2967/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a substituição da lixeira localizada na Rua Francisco Orlikoski, em frente ao número 1443.

JUSTIFICATIVA

A lixeira atualmente instalada encontra-se danificada e em condições inadequadas para o uso, comprometendo a coleta adequada de resíduos e contribuindo para o acúmulo de lixo na via pública.

A substituição é necessária para manter a limpeza urbana, evitar a proliferação de vetores e preservar a saúde pública, além de melhorar o aspecto visual da rua e proporcionar melhores condições de uso para os moradores e transeuntes da região.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de Setembro de 2025.







Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº2968/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a manutenção do bueiro localizado na Rua Pedro Fila, próximo a empresa Alsco Uniformes, no bairro Thomaz Coelho.

JUSTIFICATIVA

O referido bueiro encontra-se obstruído, impedindo o adequado escoamento das águas pluviais. A obstrução está causando acúmulo de água na via, especialmente em dias de chuva, o que pode comprometer a trafegabilidade, danificar o asfalto e representar riscos à segurança de pedestres e motoristas. Além disso, a água parada pode contribuir para a proliferação de vetores, como mosquitos, representando um risco à saúde pública.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de setembro de 2025.





ARAUCARIA Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-



Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº2969/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a recuperação da manta asfáltica (tapa buraco), na Rua Vereador Miguel Burda, no bairro Thomaz Coelho.

JUSTIFICATIVA

O pavimento da via apresenta diversos buracos e trechos deteriorados, o que vem comprometendo a segurança dos motoristas e pedestres que circulam pela região. A situação tem se agravado com o tempo, especialmente após períodos de chuva, aumentando o risco de acidentes, danos a veículos e dificultando o tráfego local.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de setembro de 2025.







ARAUCÁRIA Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-



Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº2970/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a roçada na Praça localizada na lateral do terminal do Vila Angélica, entre as ruas Luis Franceschi e Ladislau Gembaroski, no bairro Thomaz Coelho.

JUSTIFICATIVA

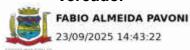
Solicita-se a realização da roçada pois há muito mato no local prejudicando a visibilidade e o acesso dos pedestres, especialmente dos usuários do transporte público. A vegetação excessiva também favorece o acúmulo de lixo e a presença de animais peçonhentos, oferecendo riscos à saúde e segurança da população.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de setembro de 2025.

Fábio Pavoni

Vereador



Assinatura digital evençade com certificado digital não ICP-Seanil



Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº2972/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a roçada no canteiro central entre a empresa Imcopa e Potencial, na Avenida das Araucárias.

JUSTIFICATIVA

A realização da roçada no canteiro central localizado entre a empresa Imcopa e a Potencial, na Avenida das Araucárias, se faz necessária para garantir a segurança, a acessibilidade e o bem-estar de pedestres, motoristas e da comunidade local como um todo.

Com o crescimento da vegetação nesse trecho, observou-se a obstrução parcial da visibilidade para motoristas e a dificuldade de travessia segura para os pedestres que circulam diariamente pela via. Além disso, a vegetação alta pode atrair animais peçonhentos e contribuir para o acúmulo de resíduos, afetando diretamente a salubridade do ambiente.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de setembro de 2025.







Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº2973/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a manutenção das calçadas entre a empresa Potencial até o terminal da Vila Angélica.

JUSTIFICATIVA

A realização da manutenção das calçadas situadas entre a empresa Potencial e o Terminal da Vila Angélica é uma medida essencial para garantir a segurança e a mobilidade dos **pedestres e trabalhadores** que utilizam esse trajeto diariamente.

Atualmente, o trecho apresenta calçadas danificadas, com desníveis, buracos, acúmulo de entulhos e vegetação invasiva, o que dificulta o deslocamento seguro, é importante destacar que a região é amplamente utilizada por **trabalhadores das empresas locais**, moradores e usuários do transporte público que acessam o Terminal da Vila Angélica. A falta de manutenção adequada impacta diretamente no trajeto diário dessas pessoas, muitas vezes obrigadas a caminhar pela rua por falta de condições mínimas de segurança nas calçadas.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de setembro de 2025.







Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº2974/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a roçada no ponto de ônibus da Rua Leocádia Skczipek Belo, no bairro Thomaz Coelho.

JUSTIFICATIVA

O local encontra-se com mato alto, o que tem causado transtornos aos usuários do transporte público, dificultando o acesso e comprometendo a visibilidade e a segurança dos pedestres.

Além de representar um risco à segurança, o mato alto contribui para a proliferação de insetos e animais peçonhentos, além de prejudicar a aparência do espaço urbano. A manutenção adequada do ponto de ônibus é essencial para garantir conforto, higiene e segurança à população que utiliza o transporte coletivo.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de Setembro de 2025.







Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº2986/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a roçada no ponto de ônibus da Rua Joval de Paula Souza, próximo ao número 470, no bairro Thomaz Coelho.

JUSTIFICATIVA

O local encontra-se com mato alto, o que tem causado transtornos aos usuários do transporte público, dificultando o acesso e comprometendo a visibilidade e a segurança dos pedestres.

Além de representar um risco à segurança, o mato alto contribui para a proliferação de insetos e animais peçonhentos, além de prejudicar a aparência do espaço urbano. A manutenção adequada do ponto de ônibus é essencial para garantir conforto, higiene e segurança à população que utiliza o transporte coletivo.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de Setembro de 2025.







Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº2987/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a manutenção e recolocação dos brinquedos faltantes (gangorra e balanço) na Praça Alberto Markovicz, no bairro Thomaz Coelho.

JUSTIFICATIVA

A falta de brinquedos adequados reduz as opções de recreação e compromete o pleno aproveitamento do espaço pelas crianças da comunidade, que utilizam a praça como área de lazer e convívio social inclusive.

Além disso, é importante ressaltar que, em dias de chuva, há acúmulo de água em diversos pontos da praça, o que prejudica o uso do espaço, causa transtornos aos frequentadores e pode favorecer a proliferação de mosquitos transmissores de doenças.

É necessária uma intervenção imediata para manutenção geral da praça, com atenção à reinstalação dos brinquedos faltantes e à melhoria do sistema de drenagem, garantindo segurança, acessibilidade e conforto aos moradores do bairro.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de setembro de 2025.







Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº2988/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a roçada e substituição do banco do parquinho na Rua Pedro Krupa esquina com a Rua Leocádia Skczipek Belo, no bairro Thomaz Coelho.

JUSTIFICATIVA

O local encontra-se com mato alto, o que compromete a segurança e o uso adequado do espaço pela comunidade local. A vegetação excessiva pode esconder objetos perigosos e facilitar a presença de insetos ou animais peçonhentos, além de prejudicar a aparência do ambiente.

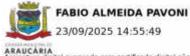
Além disso, o banco de concreto instalado no parquinho está quebrado e sem possibilidade de utilização, oferecendo risco de acidentes aos frequentadores. Diante disso, é necessária a substituição do banco para garantir um ambiente seguro, limpo e adequado para o lazer da comunidade.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de Setembro de 2025.









Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº2989/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a manutenção com troca de bancos no Parquinho na Rua Teófilo Drusczcz, Thomas Coelho.

JUSTIFICATIVA

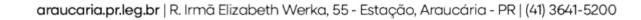
Solicita-se a realização de manutenção geral e a substituição dos bancos existentes no parquinho localizado na Rua Teófilo Drusczcz, no bairro Thomaz Coelho, considerando a importância desse espaço como área de lazer, convivência e socialização para crianças, famílias e moradores da região.

Atualmente, os bancos do local encontram-se em estado de deterioração, com estruturas comprometidas, podendo representar risco à segurança dos usuários, especialmente idosos, responsáveis por crianças e demais frequentadores que utilizam o espaço para descanso e observação.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de setembro de 2025.









Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº2990/2025

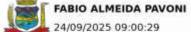
Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, que seja realizada a instalação de um redutor de velocidade na Rua Fernando Suckow, nas proximidades da esquina com a Rua Maria de Lourdes Grabowski Kampa, no Centro de Araucária.

JUSTIFICATIVA

O referido cruzamento já foi palco de diversos acidentes de trânsito, o que evidencia a necessidade de medidas mais eficazes de prevenção. Apesar da sinalização existente no local, a via ainda apresenta riscos significativos tanto para motoristas quanto para pedestres. Prova disso são os constantes registros de acidentes, que reforçam a urgência da intervenção.

A instalação de um redutor de velocidade contribuirá diretamente para a redução dos riscos, oferecendo maior segurança aos usuários da via e evitando novos acidentes. Tratase, portanto, de uma medida preventiva e de proteção à vida, que atenderá ao interesse coletivo da população que circula diariamente por esse importante ponto da cidade.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de setembro de 2025.



ARAUCARIA Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-

Fábio Pavoni

Vereador



Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº2992/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a instalação de lombada elevada nos dois sentidos da Rua Manoel Ribas, em frente ao Centro Educacional Sementinha de Ouro (Ceso).

JUSTIFICATIVA

O trecho apresenta grande fluxo de veículos, especialmente nos horários de entrada e saída dos alunos. Apesar da existência de um redutor de velocidade no local, os condutores, não respeitam os limites de velocidade nem concedem a devida prioridade à travessia de pedestres, incluindo alunos e professores.

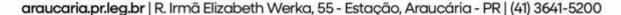
A instalação de lombadas elevadas em ambos os sentidos da via é uma medida necessária para reforçar a redução da velocidade dos veículos e garantir maior visibilidade e respeito à travessia de pedestres. Diferente dos redutores convencionais, a lombada elevada funciona também como faixa de pedestres em nível, tornando a travessia mais segura e visível para os motoristas, além de naturalmente forçar a diminuição da velocidade.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de setembro de 2025.









O vereador **LEANDRO ANDRADE PRETO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2978/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que solicite à Secretaria Municipal responsável a realização de estudo de viabilidade para a implantação de uma Cidade Mirim (Detranzinho) no município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

A implantação de uma *Cidade Mirim* (Detranzinho) representa uma importante iniciativa de educação no trânsito, proporcionando às crianças a vivência prática de regras e normas de circulação de forma lúdica e pedagógica. Além de fortalecer a consciência cidadã desde a infância, a medida contribui para a formação de futuros motoristas mais responsáveis, refletindo em maior segurança e redução de acidentes no município.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de Setembro de 2025.



LEANDRO ANDRADE PRETO

VEREADOR





INDICAÇÃO Nº 2982/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente que faça um estudo de viabilidade de implantação de uma rotatória no cruzamento entre a Avenida das Cerejeiras e a Rua das Palmeiras – Bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

A referida interseção é ponto de grande fluxo de veículos e pedestres, especialmente em horários de pico, o que tem gerado transtornos à fluidez do trânsito e risco de acidentes. A implantação de uma rotatória nesse local contribuirá significativamente para a organização do tráfego, redução da velocidade dos veículos e aumento da segurança viária.

Além disso, a rotatória poderá melhorar a mobilidade urbana da região, beneficiando não apenas motoristas, mas também ciclistas e pedestres que utilizam essas vias diariamente.

Diante do exposto, solicita-se a análise técnica e a adoção das providências cabíveis para a efetivação desta importante medida.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de setembro de 2025



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA VEREADOR



INDICAÇÃO Nº 2983/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, para a realização de palestras informativos e cursos sobre as reformas administrativas e tributárias, com foco especial na realidade dos comerciantes locais.

JUSTIFICATIVA

Para maior alcance e efetividade, as ações poderão ser organizadas por sub-regiões ou bairros, contemplando áreas como Centro, Fazenda Velha, Campina da Barra, Capela Velha, Porto Laranjeiras, entre outras.

A atualização constante sobre as mudanças tributárias e administrativas é essencial para que os comerciantes se mantenham em conformidade com a legislação e consigam planejar adequadamente suas atividades. Dessa forma, a medida contribuirá para: Fortalecer o comércio local, reduzir riscos de inadimplência tributaria, garantir o desenvolvimento econômico em todos os bairros do município. Assim, a presente indicação busca oferecer conhecimento acessível e prático aos empreendedores de Araucária, garantindo melhores condições para o crescimento econômico e geração de empregos.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de setembro de 2025



VEREADOR



INDICAÇÃO Nº 2984/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, estudo de viabilidade na realização de retificação técnica no cruzamento via Ladislau Gembaroski com a via Luis Franceschi – Bairro Thomaz Coelho – Araucária.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação se faz necessária tendo em vista que a via supracitada apresenta certa dificuldade para adentrar dificultando tanto para moradores quanto para prestadores de serviços, empresas de logística, correios e atendimentos de emergência. Por ser uma via estreita, a retificação técnica permitira maior segurança viária, além de facilitar o acesso dos serviços públicos e privados, beneficiando a todos que venham a utilizar a mesma.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de setembro de 2025



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

VEREADOR



INDICAÇÃO Nº 3006/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, estudos para a viabilização da criação do "Programa Nota Premiada Municipal", por meio de aplicativo digital, com o objetivo de incentivar a emissão de notas fiscais e o fortalecimento do comércio local no município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação propõe a criação do Programa Nota Premiada Municipal. Tal programa visa promover a cidadania fiscal por meio do estímulo à solicitação de notas fiscais eletrônicas nas compras realizadas em estabelecimentos comerciais do município.

Através de um aplicativo digital oficial da Prefeitura, os consumidores poderão cadastrar suas notas fiscais e, com isso, acumular pontos ou créditos que poderão ser convertidos em:

- Descontos em tributos municipais (como IPTU e taxas públicas),
- Descontos em compras em estabelecimentos parceiros,
- Participação em sorteios realizados pelo Poder Executivo.

A proposta tem ainda o intuito de fortalecer o comércio local, promover a justiça fiscal, e ampliar a arrecadação do município por meio da formalização das transações comerciais.



Além disso, o uso de tecnologia facilita o acesso da população ao programa, reduz custos operacionais e amplia o alcance da política pública.

Diante da relevância social, econômica e fiscal da medida, solicito a especial atenção do Poder Executivo Municipal para que essa iniciativa seja analisada com prioridade.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de setembro de 2025



VEREADOR



Senhor Presidente,

Os vereadores Fabio Pavoni, Celso Nicacio e Vilson Cordeiro no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº2991/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, a alteração da redação do Art. 61, §2º, inciso V, da Lei Complementar nº 25/2020, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Araucária, para adequar a área mínima de parcelamento no Eixo de Desenvolvimento Industrial – EDI.

Onde se lê:

"Art. 61. (...)

§2° (...)

V – Manter a ocupação orientada pelo módulo rural mínimo regulamentado pelo INCRA, isto é, com área mínima de parcelamento de 20.000m² (vinte mil metros quadrados)."

Leia-se:

"Art. 61. (...)

§2° (...)

V – Manter a ocupação com área mínima de parcelamento de 1.000m² (mil metros quadrados), respeitando a profundidade máxima de ocupação prevista no §4º deste artigo, que estabelece até 1.000m (mil metros) de ambos os lados das rodovias federais e estaduais inseridas no Eixo de Desenvolvimento Industrial – EDI."

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação Legislativa tem como objetivo adequar a redação da Lei Complementar nº 25/2020 à realidade do Eixo de Desenvolvimento Industrial (EDI), de forma a harmonizar os dispositivos internos e evitar contradições normativas.

Atualmente, o inciso V do §2º do Art. 61 determina que a ocupação siga o módulo rural mínimo regulamentado pelo INCRA, ou seja, 20.000m². Todavia, o próprio §4º do



mesmo artigo já estabelece que a profundidade máxima de ocupação dos imóveis será de 1.000m de ambos os lados das rodovias federais e estaduais.

Tal disposição demonstra que a legislação municipal tratou o EDI como faixa de uso industrial e logístico vinculado às rodovias, não havendo pertinência em manter o módulo rural, que tem natureza agrária e está voltado à exploração agrícola.

A manutenção do módulo rural de 20.000m² acaba por inviabilizar a correta ocupação industrial, restringindo investimentos e usos compatíveis com o desenvolvimento econômico local.

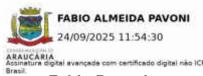
Cumpre destacar:

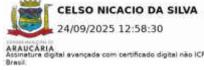
- O Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), em seu art. 2º, VI, "f", impõe que a política urbana deve ordenar o uso do solo de modo a evitar a utilização inadequada de áreas urbanas e rurais, garantindo a função social da propriedade.
- O Código Civil (Lei nº 10.406/2002), em seu art. 1.228, §1º, reforça que a propriedade deve atender às suas finalidades econômicas e sociais.
- O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) e o Decreto nº 55.891/1965 regulamentam módulos rurais apenas para áreas de destinação agrária, o que não se aplica ao EDI, já definido no Plano Diretor como faixa de uso industrial e urbano não agrícola.

Portanto, a alteração para 1.000m² de área mínima de parcelamento, em consonância com o limite de profundidade de ocupação de 1.000m já fixado pelo §4º, traz coerência normativa, promove a segurança jurídica e favorece o desenvolvimento econômico sustentável de Araucária, estimulando a atração de empreendimentos e a geração de empregos.

Nestes termos, solicitamos o acolhimento da presente Indicação e o consequente encaminhamento de Projeto de Lei Complementar pelo Executivo Municipal.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de setembro de 2025.







Fabio Pavoni Vereador

Celso Nicacio Vereador

Vilson Cordeiro Vereador



Senhor Presidente,

O Vereador Fabio Pavoni, que os subscreve este, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição;

MOÇÃO DE APLAUSOS N°52/2025

Requer à Mesa Executiva, a inclusão na ordem do dia e remessa ao Plenário desta Câmara Municipal, para deliberação, **a Moção de Aplausos** ao jovem estudante **Enzo Tokarski**, de apenas 15 anos, que se destaca pela dedicação exemplar aos estudos e pelo brilhantismo de suas conquistas acadêmicas.

JUSTIFICATIVA

Aluno do 2º ano do ensino médio do Colégio Marista Sagrado Coração de Jesus, Enzo Tokarski é movido pelo sonho de se tornar astronauta e, para alcançar esse objetivo, mantém uma rotina intensa de preparação e de constante superação, participando de diversas olimpíadas do conhecimento.

Recentemente, o estudante conquistou a medalha de ouro na Olimpíada Brasileira de Astronomia e Astronáutica (OBA), além de também ter alcançado a medalha de ouro na Olimpíada Canguru de Matemática, onde obteve a expressiva marca de 150 pontos, quase o dobro da pontuação mínima exigida para a premiação.

Com esse desempenho notável, Enzo já acumula quatro medalhas de ouro e duas de prata na OBA, uma de ouro e uma de prata na Canguru de Matemática, além de menção honrosa na Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas (OBMEP).

Seu talento e empenho não se limitam a essas conquistas. Neste ano, o estudante ainda participará das seletivas internacionais da OBA, bem como se inscreveu novamente como treineiro no desafiador vestibular do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), considerado o mais exigente do país, demonstrando maturidade, determinação e o desejo de alcançar grandes feitos acadêmicos e profissionais.

Apaixonado por Astronomia e Engenharia, Enzo sonha em cursar Engenharia Aeroespacial e, no futuro, contribuir para a ciência e, quem sabe, realizar o desejo de infância de se tornar astronauta.

Diante de sua trajetória inspiradora, marcada por dedicação, disciplina e resultados extraordinários, esta Casa Legislativa registra sua homenagem e expressa votos de que o jovem araucariense continue trilhando um caminho de sucesso, sendo exemplo e orgulho para nossa cidade.

FABIO ALMEIDA PAVONI

03/09/2025 15:50:37

ARAUCÁRIA Assinetura digital avançada com certificado digital não ICP-

Fabio Pavoni

VEREADOR

